

180

Classificado de acordo com o art. 161
de Resolução 56/02 Secretaria
de Arquivo 16 de 11 de 11

Se
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

Chefe de Arquivo Legislativo
Luis Sergio de Vasconcelos
Matr.: 25048



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autora: Deputada Nice Lobão

Nº 180, DE 2008

(PL. 00073 de 1999, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

26/11 - 23
1º/2

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANJOS Funcionário
0001	SF PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF SSCLSF		
		PLC	00180	2008	25	11	2008			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 11 (onze) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SACHETTI Funcionário
0002	SF SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF ATA-PLEN		
		PLC	00180	2008	25	11	2008			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Matéria aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BETNUNES Funcionário
0003	SF ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	25	11	2008			

Leitura.

CG/CDH/C

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		VGALVES Funcionário
0004	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	26	11	2008			

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA PLU 0005	ÓRGÃO SF CCJ	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLC NÚMERO 00180 ANO 2008			DATA DA AÇÃO DIA 03 MÊS 12 ANO 2008			BLIMA FUNCIONÁRIO
Ao(À) Senhor(a) Senador(a) Serys Slhessarenko								
distribuiu o presente projeto.								
Senador [Assinatura]								
Presidente-CCJ								

N.Bal 0005	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria Tipo PLC Número 00180 Ano 2008			Data da Ação Dia 03 Mês 12 Ano 2008			Destino SF CCJ	BLIMA Funcionário
----------------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--------------------------	-----------------------------

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Serys Slhessarenko, para emitir Relatório.

N.Bal 0006	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria Tipo PLC Número 00180 Ano 2008			Data da Ação Dia 08 Mês 12 Ano 2008			Destino SF CCJ	ELISSA Funcionário
----------------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--------------------------	------------------------------

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o Relatório da Senadora Serys Slhessarenko, com voto pela aprovação do Projeto.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.



SENADO FEDERAL

N.Bal 0007	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria Tipo PLC Número 00180 Ano 2008			Data da Ação Dia 10 Mês 12 Ano 2008			Destino SF CCJ	PERDIGAO Funcionário
----------------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--------------------------	--------------------------------

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a matéria é retirada de Pauta para aguardar a realização de Audiência Pública conforme Requerimento nº 40, de 2008-CCJ, de iniciativa dos Senadores Demóstenes Torres, Paulo Paim, Cristovam Buarque e da Senadora Serys Slhessarenko.



N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGO CG Funcionário
0008		SF CCJ		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF SSCLSF		
				PLC	00180	2008	17	12	2008			

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender requerimento de urgência, a pedido.

À SSCLSF.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA Funcionário
0009		SF SSCLSF		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
				PLC	00180	2008	18	12	2008			

Devolvido a CCJ.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGO CG Funcionário
0010		SF CCJ		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
				PLC	00180	2008	18	12	2008			

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Retorna à CCJ nesta data. Matéria aguardando realização de Audiência Pública.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGO CG Funcionário
0011		SF CCJ		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
				PLC	00180	2008	18	12	2008			

STATUS: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 40, de 2008-CCJ, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko e dos Senadores Demóstenes Torres, Paulo Paim e Cristovam Buarque, e Termos Aditivos, de iniciativa do Senador Demóstenes Torres e da Senadora Serys Slhessarenko, com a presença dos seguintes convidados: ANDRÉ LÁZARO, Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, representante do Ministro da Educação, Fernando Haddad; Frei DAVID SANTOS, representante do Educafro; SÉRGIO JOSÉ CUSTÓDIO, Representante do Movimento dos Sem Universidades (MSU); YVONNE MAGGIE, Professora Titular do Departamento de Antropologia Cultural do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ; JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO, Advogado; AFROSOL-LUX- Promotora de Soluções em Economia Solidária; JOSÉ CARLOS MIRANDA, Coordenador do Movimento Negro Socialista; JERSON CÉSAR LEÃO ALVES, Coordenador do Movimento Nação Mestiça; DEISE BENEDITO, Ativista dos Direitos Humanos e Igualdade Étnica. Justificou a ausência JOSÉ JORGE, Professor da Universidade de Brasília, representante do Reitor da UNB, José Geraldo de Sousa Jr.

Usam da palavra as Senadoras Serys Slhessarenko (Relatora), Marina Silva, Fátima Cleide, Ideli Salvatti, os Senadores Pedro Simon, Eduardo Suplicy, Demóstenes Torres, Lobão Filho, Virgínio de Carvalho e o Senador Marco Maciel, Presidente da CCJ.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EPASSOS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0012	SF	CCJ	PLC	00180	2008	11	03	2009	SF	CCJ	Funcionário

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova Requerimento nº 2, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de iniciativa dos Senadores Tasso Jereissati e Francisco Dornelles e Termo Aditivo ao Requerimento nº 2, de 2009-CCJ, de autoria da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, para instruir a matéria (anexados às fls. 76 e 77).

***** Retificado em 19/03/2009*****

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova Requerimento nº 2, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de iniciativa dos Senadores Tasso Jereissati e Francisco Dornelles e Termo Aditivo ao Requerimento nº 2, de 2009-CCJ, de autoria da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, para instruir a matéria (anexados às fls. ~~26 e 27~~ 28 e 29).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELISSA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0013	SF	CCJ	PLC	00180	2008	18	03	2009	SF	CCJ	Funcionário

STATUS: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é realizada a 2ª Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 2, de 2009-CCJ, de iniciativa dos Senadores Tasso Jereissati e Francisco Dornelles, e Termo Aditivo, de autoria da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, com a presença dos seguintes convidados: BOLÍVAR LAMOUNIER, Cientista Político; DEMÉTRIO MAGNOLI, Doutor em Geografia Humana; HELDERLI CASTRO DE SÁ ALVES, Presidente da ONG Nação Mestiça; FRANCISCO JHONY RODRIGUES SILVA, Presidente do Fórum Afro da Amazônia (FORAFRO); VERA FÁVERO, Coordenadora do Movimento Negro Socialista de Santa Catarina; WILLIAM DOUGLAS, da Coordenação da Educafro; AUGUSTO WERNECK, Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Professor da PUC/RJ; DANIEL CARA, da Campanha Mundial pelo Direito à Educação; WELLINGTON DO CARMO FARIA, da Coordenação do Movimento dos Sem Universidade - MSU; ROSANI FERNANDES KAINGANG, do Fórum da Educação Indígena.

A Comissão aprova o Requerimento nº 6, de 2009-CCJ, de iniciativa dos Senadores Tasso Jereissati, Antonio Carlos Júnior e da Senadora Serys Slhessarenko, para a realização da 3ª Audiência Pública para instruir a matéria (fls. 30).

Usam da palavra as Senadoras Serys Slhessarenko (Relatora), Ideli Salvatti, os Senadores Wellington Salgado de Oliveira, Marcelo Crivella, Lobão Filho, Eduardo Suplicy, Inácio Arruda e o Senador Demóstenes Torres, Presidente da CCJ.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BLIMA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0014	SF	CCJ	PLC	00180	2008	20	03	2009	SF	SSCLS	Funcionário

Encaminhado à SSCLS para atender Solicitação constante do Ofício nº 184/2009, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento de tramitação em conjunto (fls. nº 31).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RHAUA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0015	SF	SSCLS	PLC	00180	2008	20	03	2009	SF	ATA-PLEN	Funcionário

Recebido neste órgão, nesta data.
Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RMNUNES Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0016	SF ATA-PLEN	PLC	00180	2008	24	03	2009	SF SGM	

Leitura do **Requerimento nº 275**, de 2009, do Senador Marconi Perillo, no qual S. Ex^a solicita, na forma do disposto no art. 258, do RISF, que o **PLS nº 344**, de 2008, tramite em conjunto com o **PLC nº 180**, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

O requerimento lido vai à Mesa para decisão.

À SGM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TRIND Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	SF SGM	PLC	00180	2008	31	03	2009	SF CCJ	

Encaminhado a CCJ, a pedido, conforme Ofício nº 34/09-PRESIDÊNCIA/CCJ, de fls. 33, esclarecendo que a matéria depende de decisão da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 275, de 2009, de tramitação conjunta da proposição com o PLS 344/2008.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EPASSOS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	SF CCJ	PLC	00180	2008	31	03	2009	SF CCJ	

Retorna à Comissão para realização de Audiência Pública, conforme Requerimento nº 6, de 2009-CCJ, convocada para o dia 1º de abril de 2009.

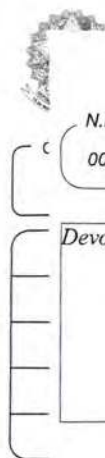
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EPASSOS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	SF CCJ	PLC	00180	2008	01	04	2009	SF CCJ	

STATUS: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova Termo Aditivo ao Requerimento nº 6, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko e do Senador Antonio Carlos Valadares para instruir a matéria (anexado às fls. 34 e 35).

É realizada a 3ª Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 6, de 2009-CCJ, de iniciativa dos Senadores Tasso Jereissati e Antonio Carlos Valadares e da Senadora Serys Slhessarenko, com a presença dos seguintes convidados: EDSON SANTOS DE SOUZA, Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; AMARO LINS, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; JOSÉ ROBERTO PINTO DE GÓES, Historiador e Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; ISMAEL CARDOSO, Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES; SIMON SCHWARTZMAN, Ex-Presidente do IBGE; e RENATO FERREIRA, Advogado-Pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da UERJ.

Usam da palavra a Senadora Serys Slhessarenko (Relatora) e o Senador Romeu Tuma.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EPASSOS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0020	SF	CCJ	PLC	00180	2008	01	04	2009	SF	SGM	Funcionário

Devolvido à Secretaria Geral de Mesa.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALEXBAST
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0021	SF	SGM	PLC	00180	2008	01	04	2009	SF	SGM	Funcionário

Recebido neste órgão na presente data.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0022	SF	SGM	PLC	00180	2008	01	04	2009	SF	ATA-PLEN	Funcionário

Encaminhado ao Plenário.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALSOCARV
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0023	SF	ATA-PLEN	PLC	00180	2008	01	04	2009	SF	CCJ	Funcionário

19:38 hs.- Aprovado o Requerimento nº 275, de 2009, lido em sessão anterior, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, após consulta aos Secretários da Mesa, Senadores Mão Santa, Patricia Saboya e Suplentes de Secretário, Senadores César Borges e Adelmir Santana.
O Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, perde o caráter terminativo.
Os Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008 e o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 passam a tramitar em conjunto e vão ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.

CCJ/CDH/CE



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BLIMA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0024	SF CCJ	PLC	00180	2008	02	04	2009	SF CCJ	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Retorna à CCJ.

Matéria aguardando distribuição.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008 e o PLS nº 344, de 2008).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Breno FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	SF CCJ	PLC	00180	2008	02	04	2009	

Ass(A) Senhor(a) Senador(a) Serys
Shlessarenko distribui o presente projeto
Senador
Presidente da CCJ



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BLIMA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0025	SF CCJ	PLC	00180	2008	02	04	2009	SF CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído a Senadora Serys Shlessarenko, para emitir Relatório.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008 e o PLS nº 344, de 2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0026	SF CCJ	PLC	00180	2008	06	04	2009	SF CCJ	

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório da Senadora Serys Shlessarenko, com voto pela aprovação do PLC nº 180, de 2008 e pela rejeição do PLS nº 344, de 2008.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008 e o PLS nº 344, de 2008).

N.Bal 0027	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	ELISSA Funcionário
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 07	Mês 04	Ano 2009		

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender leitura de requerimento de tramitação em conjunto.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008 e o PLS nº 344, de 2008).

À SSCLSF.

N.Bal 0028	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 07	Mês 04	Ano 2009		

Recebido neste Órgão, nesta data.

Encaminhado ao Plenário.



N.Bal 0029	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	ALDO CARVALHO Funcionário
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 07	Mês 04	Ano 2009		

Leitura do Requerimento nº 389, de 2009, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, solicitando tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2003, do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008 e do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

À SCLSF, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia, oportunamente.

N.Bal 0030	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	JERIONE Funcionário
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 08	Mês 04	Ano 2009		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Requerimento nº 389, de 2009, de tramitação conjunta.
Votação, em turno único.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0031	SF SSCLSF	PLC	00180	2008	08	04	2009	SF ATA-PLEN	RHAUA

STATUS: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 14/04/2009.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 389, de 2009, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 215, de 2003, e 344, de 2008, com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0032	SF ATA-PLEN	PLC	00180	2008	14	04	2009	SF CCJ	OTAVIO L. <i>Analia</i>

Leitura do Requerimento nº 405, de 2009, subscrito pelo Senador Marcelo Crivella, solicitando a tramitação em conjunto do PLS 479/2008 e do PLC 180/2008.

Leitura do Requerimento nº 406, de 2009, subscrito pelo Senador Alvaro Dias, solicitando que o PLS 479/2008 seja apensado ao PLC 180/2008.

Aprovados os Requerimentos nºs 389, 405 e 406, de 2009, perdendo o caráter terminativo os PLS 215/2003 e PLS 479/2008.

Passam a tramitar em conjunto as seguintes matérias: PLC 180/2008; PLS 215/2003; PLS 344/2008 e PLS 479/2008.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, Cultura e Esporte.

À CCJ.

***** Retificado em 17/04/2009*****

Onde se lê

Leitura do Requerimento nº 405, de 2009, subscrito pelo Senador Marcelo Crivella, solicitando a tramitação em conjunto do PLS 479/2008 e do PLC 180/2008.

Leitura do Requerimento nº 406, de 2009, subscrito pelo Senador Alvaro Dias, solicitando que o PLS 479/2008 seja apensado ao PLC 180/2008.

Aprovados os Requerimentos nºs 389, 405 e 406, de 2009, perdendo o caráter terminativo os PLS 215/2003 e PLS 479/2008.

Passam a tramitar em conjunto as seguintes matérias: PLC 180/2008; PLS 215/2003; PLS 344/2008 e PLS 479/2008.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, Cultura e Esporte.

À CCJ.

*****RETIFICAÇÃO*****

Leia-se

Leitura do Requerimento nº 405, de 2009, subscrito pelo Senador Marcelo Crivella, solicitando a tramitação em conjunto do PLS 479/2008 e do PLC 180/2008.

Leitura do Requerimento nº 406, de 2009, subscrito pelo Senador Alvaro Dias, solicitando que o PLS 479/2008 seja apensado ao PLC 180/2008.

Aprovado o Requerimento nº 389, de 2009, perde o caráter terminativo o PLS 215/2003.

Os PLC 180/2008; PLS 215/2003 e PLS 344/2008 passam a tramitar em conjunto.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, Cultura e Esporte.

À CCJ.

CCJ/CDH/CE

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0033	SF CCJ	PLC	00180	2008	14	04	2009	SF CCJ	DIOGO CG

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebido na CCJ, nesta data.

Encaminhado à Senadora Serys Slhessarenko para emitir Relatório.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal 0034	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SGM		V GALVES Funcionário
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 16	Mês 04	Ano 2009			

Devolvido pela Relatora, Senadora Serys Slhessarenko, para atender solicitação da Secretaria-Geral da Mesa.
À SSCLSF, a pedido.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008)

N.Bal 0035	Cs/Órg SF SGM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN		R ANGEL Funcionário
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 16	Mês 04	Ano 2009			

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0036	Cs/Órg SF ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		A MA Funcionário
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 16	Mês 04	Ano 2009			

Aprovados os Requerimentos nº 405 e 406, de 2009, perde o caráter terminativo o PLS 479/2008.
O PLC 180/2008; PLS 215/2003; PLS 344/2008 e PLS 479/2008, passam a tramitar em conjunto.
Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, Cultura e Esporte.
À CCJ.

CCJ/CDH/CE

N.Bal 0037	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		D IOGOCC Funcionário
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 17	Mês 04	Ano 2009			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna à CCJ, nesta data.

Encaminhado à Senadora Serys Slhessarenko para emitir Relatório.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0038	SF	CCJ		PLC	00180	2008	27	04	2009	SF	CCJ	BLIMA Funcionário

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório da Senadora Serys Slhessarenko, com voto pela aprovação do PLC nº 180, de 2008 e pela rejeição dos PLS's nº 215, de 2003, nº 344 e 479, de 2008.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0039	SF	CCJ		PLC	00180	2008	28	04	2009	SF	CCJ	EPASSOS Funcionário

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Juntei Voto em Separado do Senador Marconi Perillo, que conclui pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta e pela rejeição dos PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008 (fls. 67 a 77).

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0040	SF	CCJ		PLC	00180	2008	04	05	2009	SF	CCJ	DIOGOCG Funcionário

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
				Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0041	SF	CCJ		PLC	00180	2008	06	05	2009	SF	CCJ	CAROLAR Funcionário

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta.

***** Retificado em 06/05/2009*****

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EPASSOS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0042	SF CCJ	PLC	00180	2008	02	06	2009	SF CCJ	

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Juntei Voto em Separado, reformulado, do Senador Marconi Perillo, com voto favorável ao PLC nº 180, de 2008, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta e pela rejeição dos PLS's nºs 215, de 2003, 344, de 2008 e 479, de 2008.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	WILLYCM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0043	SF CCJ	PLC	00180	2008	03	06	2009	SF CCJ	

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na 15ª Reunião Ordinária, convocada para os dias 3 e 4 de junho de 2009, o Senador Demóstenes Torres passa a Presidência ao Senador Arthur Virgílio.

A Presidência concede vista ao Senador Demóstenes Torres, nos termos regimentais.

Encaminhada cópia do Relatório da Senadora Serys Slhessarenko, do avulso da matéria e do Voto em Separado do Senador Marconi Perillo ao Senador Demóstenes Torres.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008; o PLS nº 215, de 2003; o PLS nº 344, de 2008; e o PLS nº 479, de 2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0044	SF CCJ	PLC	00180	2008	22	06	2009	SF CCJ	

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para anexar documento.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MYRIRIMA rev. MYRIRIMA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0045	SF SSCLS	PLC	00180	2008	22	06	2009	SF CCJ	

Recebido neste Órgão, nesta data.

Juntamos às fls. 87/115, com as seguintes manifestações de apoio a referida matéria:

- Ofício nº 06/2009, do Senador Cristovam Buarque; e
- Carta do Centro dos professores do estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

À CCJ.

N.Bal 0046	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ		BLIMA rev. ELISSA
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 06	Mês 07	Ano 2009			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Retorna à CCJ, nesta data.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal 0047	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		DIOGO CG rev. DIOGO CG
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 25	Mês 02	Ano 2010			

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender solicitação constante do Ofício nº 184/2010, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento de tramitação em conjunto (fls nº 116).

À SSCLSF.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 215, de 2003, 344 e 479, de 2008).

N.Bal 0048	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN		DENISEZ
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 25	Mês 02	Ano 2010			

Recebido neste Órgão, nesta data.

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0049	Cs/Órg SF ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		ALSO CARV
			Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 25	Mês 02	Ano 2010			

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Leitura do Requerimento nº 125, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (já apensados ao PLS 215/2003; PLS 344/2008 e PLS 479/2008) com o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, por versarem sobre matérias correlatas. À SCLSF, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia, oportunamente.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	PAULONAZ 
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0050	SF SSCLS	PLC	00180	2008	25	02	2010	SF SSCLS	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 125/2010, de tramitação conjunta.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GALLO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0051	SF SSCLS	PLC	00180	2008	02	03	2010	SF SSCLS	

STATUS: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA

Agendado Requerimento nº 125, de 2010, de tramitação conjunta; para a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 11/03.
Votação, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DIEGOBM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0052	SF SSCLS	PLC	00180	2008	10	03	2010	SF SSCLS	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 125, de 2010, de tramitação conjunta.
Votação, em turno único, do Requerimento.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DIEGOBM ret. CLEITON
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0053	SF SSCLS	PLC	00180	2008	10	03	2010	SF SSCLS	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 125, de 2010, de tramitação conjunta.
Votação, em turno único, do Requerimento.

N.Bal 0054	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	MYRIRIMA
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 23	Mês 03	Ano 2010		

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0055	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ALSOCARV ret. MARIS
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 24	Mês 03	Ano 2010		

(Apreciado requerimento na Ordem do Dia, extrapauta, com aquiescência do Plenário)

Aprovado o Requerimento nº 125, de 2010.

O Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, perde o caráter terminativo, passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008; que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nº 215, de 2003; 344 e 479, de 2008; e vão ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.

À CCJ.

***** Retificado em 24/03/2010*****

A presente ação legislativa ocorreu no dia 23/03/2010.

CCJ/CDH/CE

N.Bal 0056	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	FHROCHA rev. FHROCHA
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 24	Mês 03	Ano 2010		

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido na CCJ.

Matéria aguardando distribuição.

(tramitam em conjunto PLC's 180, de 2008; 129, de 2009; PLS's 215, de 2003; 344 e 479 de 2008)



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
Ao(A) Senhor(a) Senador(a) SERYS SILVESPARENKO redistribui o presente projeto Senador Presidente da CCJ								

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0057	SF	CCJ	PLC	00180	2008	07	04	2010	SF	CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído à Senadora Serys Slhessarenko, para emitir relatório.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGO CG rev. DIOGO CG
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0058	SF	CCJ	PLC	00180	2008	20	12	2010	SF	CCJ	

Devolvido pelo Relator, em atendimento ao art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, conforme solicitação do Ofício Circular nº 350-PRESIDÊNCIA/CCJ, de 07/12/2010.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM rev. WILLYCM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0059	SF	CCJ	PLC	00180	2008	22	12	2010	SF	SSCLS F	

À SCLS F, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 53ª Legislatura).



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KERINE rev. KERINE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0060	SF	SSCLS F	PLC	00180	2008	18	01	2011	SF	ATA-PLEN	

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0061	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ILAN rev. ILAN
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 04	Mês 02	Ano 2011		

A Presidência comunica ao Plenário que, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno, regulamentado pelo Ato da Mesa do Senado nº 4, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2003, foi arquivado.

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 180, de 2008; e 129, de 2009; e os Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008, continuam a tramitar em conjunto, são desamparados do Projeto arquivado e vão às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.

CCJ/CDH/CE

N.Bal 0062	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	DIOGOCG rev. DIOGOCG
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 04	Mês 02	Ano 2011		

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Retorna à CCJ.

Matéria aguardando distribuição.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		Ac(A) Senhor(a) Senador(a) <i>Ana Rita</i>						
		<i>Rita</i> distribui o presente projeto						
		Senador						
		<i>[Assinatura]</i>						
		Presidente da CCJ						

N.Bal 0063	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	DANTUNES rev. DANTUNES
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 03	Mês 03	Ano 2011		

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Ana Rita, para emitir relatório.

(Tramitam em conjunto os PLC's nºs 180, de 2008 e 129, de 2009, e os PLS's nºs 344 e 479, de 2008.)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANTUNESA rev. ANTUNESA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0064	SF	CCJ	PLC	00180	2008	30	09	2011	SF	SSCLSF	

Devolvido pela Senadora Ana Rita para atender a solicitação constante do Ofício nº 1745/2011, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento de tramitação autônoma do PLC nº 129, de 2009 (fls. nº 122).

À SSCLSF.

(Tramitam em conjunto os PLC's nºs 180, de 2008 e 129, de 2009, e os PLS's nºs 344 e 479, de 2008.)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGOAJP rev. DIOGOAJP
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0065	SF	SSCLSF	PLC	00180	2008	30	09	2011	SF	SSCLSF	

Recebido neste Órgão, às 16h10.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGOAJP rev. DIOGOAJP ret. ERIKAMB
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0066	SF	SSCLSF	PLC	00180	2008	30	09	2011	SF	ATA-PLEN	

Aguardando leitura de Requerimento.

***** Retificado em 30/09/2011 *****

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ILAN rev. ILAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0067	SF	ATA-PLEN	PLC	00180	2008	04	10	2011	SF	SGM	

STATUS: AGUARDANDO DECISÃO DA MESA

Leitura do Requerimento nº 1214, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando, nos termos do art. 218 do RISF, o desapensamento do PLC nº 129, de 2009, que tramita em conjunto com o PLC nº 180, de 2008, e com os PLS nºs 344 e 479, de 2008.

À Mesa, para decisão.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	PATON rev. PATON
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0068	SF SGM	PLC	00180	2008	20	10	2011	SF ATA-PLEN	

Em sua 12ª Reunião realizada no dia 20.10.2011, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.214, de 2011, da Senadora Ana Rita, que solicita o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009 para que este tenha tramitação autônoma do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008.
Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RAULDIAS rev. RAULDIAS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0069	SF ATA-PLEN	PLC	00180	2008	20	10	2011	SF CCJ	

A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado Federal, em sua 12ª Reunião realizada no dia 20 de outubro do corrente ano, deliberou pela aprovação do Requerimento nº 1.214, de 2011, que solicita o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008; e dos Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008, que tramitam em conjunto.
O Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008, continuam a tramitar em conjunto e vão às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.

CCJ/CDH/CE

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	WILLYCM rev. WILLYCM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0070	SF CCJ	PLC	00180	2008	21	10	2011	SF CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Ana Rita, para emitir relatório.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LPROSSI rev. LPROSSI
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0071	SF CCJ	PLC	00180	2008	01	11	2011	SF CCJ	

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório da Senadora Ana Rita, com voto contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com uma emenda que apresenta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 344 e 479, de 2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DANTUNES rev. DANTUNES
0072	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	04	11	2011			

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS's nºs 344 e 479, de 2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM rev. WILLYCM
0073	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	17	11	2011			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido Relatório reformulado pela Senadora Ana Rita, com voto contrário aos PLS nº 344 e 479, de 2008, e favorável ao PLC nº 180, de 2008, com uma emenda de redação que apresenta.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto os PLS nº 344 e 479, de 2008, e o PLC nº 180, de 2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CAROLAR rev. CAROLAR
0074	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	02	12	2011			

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

(Tramitam em conjunto os PLS nº 344 e nº 479, de 2008, e o PLC nº 180, de 2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM rev. WILLYCM ret. CAROLAR
0075	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLC	00180	2008	07	12	2011			

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Na 65ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão rejeita o Requerimento nº 102, de 2011-CCJ, de autoria do Senador Demóstenes Torres, para a realização de audiência pública para instrução da matéria. Votam vencidos os Senadores Pedro Taques, Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ricardo Ferraço e Flexa Ribeiro.

A matéria é retirada de Pauta a pedido do Autor.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS nº 344 e 479, de 2008)

***** Retificado em 23/02/2012*****

Onde se lê: "A matéria é retirada de Pauta a pedido do Autor."

Leia-se: A matéria é retirada de Pauta a pedido do Autor do PLS nº 479, de 2008, que tramita em conjunto.



SENADO FEDERAL

N.Bal 0076	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	DIOGOCG rev. DIOGOCG
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 28	Mês 05	Ano 2012		

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS nº 344 e 479, de 2008)

N.Bal 0077	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	CAROLAR rev. WILLYCM ret. EPASSOS
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 30	Mês 05	Ano 2012		

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na 23ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Presidência concede vista aos Senadores Lobão Filho, Luiz Henrique, Eduardo Suplicy, Marta Suplicy e Francisco Dornelles, nos termos regimentais.

Encaminhada cópia do Relatório da Senadora Ana Rita e do avulso da matéria aos Senadores requerentes.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS nº 344 e 479, de 2008).

***** Retificado em 06/06/2012*****

Na 23ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresenta a Emenda nº 2 ao PLC nº 180, de 2008, acolhida parcialmente pela Relatora.

A Presidência concede vista aos Senadores Lobão Filho, Luiz Henrique, Eduardo Suplicy, Marta Suplicy e Francisco Dornelles, nos termos regimentais.

Encaminhada cópia do Relatório da Senadora Ana Rita e do avulso da matéria aos Senadores requerentes.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS nº 344 e 479, de 2008).

N.Bal 0078	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	CAROLAR rev. LPROSSI
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 05	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido, às 20 horas e 32 minutos, o Voto em Separado de autoria do Senador Lobão Filho, que conclui pela aprovação do PLC nº 180, de 2008, nos termos da Emenda substitutiva que apresenta e pela rejeição dos PLS nºs 344 e 479, de 2008.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 180, de 2008, e os PLS nºs 344 e 479, de 2008).

N.Bal 0079	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	CAROLAR rev. ELISSA ret. ELISSA
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 06	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na 25ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, durante a discussão da matéria, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresenta Voto em Separado que conclui pela aprovação do PLS nº 479, de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta e pela rejeição do PLC nº 180, de 2008 e do PLS nº 344, de 2008.

A Comissão aprova o Relatório da Senadora Ana Rita, que passa a constituir Parecer da CCJ favorável ao PLC nº 180, de 2008 com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação e contrário aos PLS nºs 344 e 479, de 2008.

Votam vencidos os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Lobão Filho, Alvaro Dias e Luiz Henrique.

Ficam prejudicados os Votos em Separado dos Senadores Lobão Filho e Aloysio Nunes Ferreira.

(Tramitam em conjunto o PLC 180, de 2008 com os PLS nº 344, de 2008 e PLS 479, de 2008).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0080	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	ELISSA rev. ELISSA
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 06	Mês 06	Ano 2012		

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para prosseguimento da tramitação.

N.Bal 0081	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	RONALDAC rev. RONALDAC
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 06	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido na Comissão. Matéria aguardando distribuição.

CASA 82	ÓRGÃO SF CDH	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Segidino FUNCIONÁRIO
TIPO PLC	NÚMERO 389	ANO 2008	DIA 11	MÊS 06	ANO 12			

Ao(A) Senhor(s) Senador(es) *Paulo Paim*

Senhor(s) *Paulo Paim*

N.Bal 0083	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	COLIVE rev. COLIVE
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 14	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebido neste órgão, nesta data.

Juntamos às fls. 177/180, com a seguinte manifestação de apoio a referida matéria:
-Ofício nº79/2012-CAS/DF, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF, de 10/05/2012.

Ao Gabinete do Senador Paulo Paim.

N.Bal 0084	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	SEGIDIO rev. SEGIDIO
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 25	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Paulo Paim com relatório, concluindo pela aprovação do PLC 180, de 2008 com as Emendas adotadas pela CCJ e duas que apresenta. E rejeição dos projetos de lei do Senado de nº 344 e 479, de 2008.

Tramitam em conjunto o PLC 180, de 2008; PLS 344 e 479, de 2008.

N.Bal 0085	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	RONALDAC rev. RONALDAC
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 27	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Paulo Paim com relatório revisado, concluindo pela aprovação do PLC 180, de 2008 com as Emendas adotadas pela CCJ e duas que apresenta. E rejeição dos projetos de lei do Senado de nº 344 e 479, de 2008.

Anexei cópia do relatório fls. nº 181 a 185.

Tramita em conjunto com: PLS 344 e 479, de 2008.

N.Bal 0086	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	VALTER rev. ALTAIRGS
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 28	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: INCLUIDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Anexado ao relatório, a pedido do Senador Paulo Paim, relator da matéria, resumo de entrevista concedida à TV Senado em 24/05/2012.

N.Bal 0087	Cs/Órg SF CDH	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CDH	ALTAIRGS rev. ALTAIRGS ret. ALTAIRGS
		Tipo PLC	Número 00180	Ano 2008	Dia 28	Mês 06	Ano 2012		

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Paulo Paim, pela rejeição do PLS nº 344/2008 e PLS nº 479/2008, e pela aprovação do PLS nº 180/2008, com as Emendas nº 1-CCJ/CDH e 2-CCJ/CDH, e as Emendas nº 3-CDH e 4-CDH, que passa a constituir o Parecer da Comissão.

***** Retificado em 29/06/2012*****

Em acolhimento ao Relatório do Senador Paulo Paim, o Parecer da Comissão é pela rejeição dos PLS nº 344 de 2008 e PLS nº 479 de 2008, pela aprovação do PLC nº 180 de 2008 e das Emendas: nº 1-CCJ/CDH, nº 2-CCJ/CDH, nº 3-CDH e nº 4-CDH.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALTAIRGS rev. ALTAIRGS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0088	SF	CDH	PLC	00180	2008	28	06	2012	SF	SSCLS	

Aprovado o encaminhamento ao Plenário do Senado de requerimento de urgência, em conformidade com o inciso II do artigo 336 do Regimento.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		KERINE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0089	SF	SSCLS	PLC	00180	2008	03	07	2012	SF	ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura dos pareceres da CCJ e CDH.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		OTAVIOL rev. OTAVIOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0090	SF	ATA-PLEN	PLC	00180	2008	03	07	2012	SF	SSCLS	

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Leitura dos seguintes pareceres:

- nº 819, de 2012-CCJ, relatora Senadora Ana Rita, favorável ao PLC 180/2008 e pela rejeição do PLS 344/2008 e do PLS 479/2008; e

- nº 820, de 2012-CDH, relator Senador Paulo Paim, pela rejeição do PLS 344/2008 e do PLS 479/2008 e pela aprovação do PLC 180/2008 com as Emendas nºs 3 e 4-CDH, ambas de redação.

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa.

É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 623, de 2012, subscrito por líderes partidárias, solicitando urgência para as matérias.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIEGOBM rev. DIEGOBM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0091	SF	SSCLS	PLC	00180	2008	04	07	2012	SF	SSCLS	

Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 05/07/2012 a 11/07/2012.



SENADO FEDERAL

Parecer Plen p/c E

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0093	SF ATA-PLEN	PLC	00180	2008	04	07	2012	SF SSCLSF	

18:53 - *Anunciada a matéria*, é proferido pelo Senador Paulo Paim, relator designado em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, parecer de Plenário concluindo nos mesmos termos do parecer proferido por S.Exa. na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. (*Parecer nº 827, de 2012-PLEN*)
Usam da palavra os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Paulo Paim e Wellington Dias.
A Presidência transfere a apreciação da matéria para a sessão de amanhã.

(Tramitam em conjunto: PLC 180/2008; PLS 344/2008 e PLS 479/2008)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TADEUFJ rev. TADEUFJ
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0094	SF SSCLSF	PLC	00180	2008	05	07	2012	SF ATA-PLEN	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 5.7.2012.

Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0095	SF ATA-PLEN	PLC	00180	2008	07	08	2012	SF SEXP	

STATUS: APROVADA

Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ana Rita, Paulo Paim e Pedro Taques.

Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas, com o voto contrário do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Aprovadas as Emendas nºs 1 e 2-CCJ/CDH e as Emendas nºs 3 e 4-CDH, todas de redação.

Ficam prejudicados os PLS 344/2008 e PLS 479/2008, que tramitavam em conjunto.

Aprovada a redação final da matéria. (*Parecer nº 1005, de 2012-CDIR*)

À sanção.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	WRABELO rev. WRABELO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0096	SF SEXP	PLC	00180	2008	09	08	2012	SF SEXP	

Anexado o texto revisado (fls 211 e 212)



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0097	SF SEXP	PLC	00180	2008	13	08	2012	SF SEXP	

STATUS: REMETIDA À SANÇÃO

Remessa Ofício SF nº 1693 de 09/08/12, a Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 175/12, à Excelentíssima Senhora Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 213 a 216).

Remessa Ofício SF nº 1694 de 09/08/12, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fls. 217).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SEXP	PLC	00180	2008	30	08	2012	SF SSCLCN	

STATUS: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SANCIONADA. LEI 012.711 DE 2012. (Vetado, Parcialmente, vide MSG 00385 de 2012).

DOU - 30/08/2012 PÁG. 00001 e 00003.

Sancionada em 29/08/2012.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DAIANERS rev. DAIANERS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLCN	PLC	00180	2008	30	08	2012	SF SSCLCN	

Recebido nesta Secretaria em 30.08.2012, às 09h15.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 180/2008
EM 25-11-2008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 678/08/PS-GSE

Brasília, 25 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 73, de 1999, da Câmara dos Deputados, aprovado na Sessão Plenária do dia 20.11.08, que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 180/2008
Fls. 01


SENADO FEDERAL
Projeto de Lei da Câmara Nº 180, de 2008
(Nº 73 1999 na origem)
Autor: DEP. NICO LOPES

As
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania,
Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa e
Comissão de Educação
Cultura e Esporte

Em 25.11.2008


Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

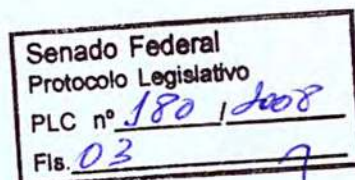
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no caput deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está insta-

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 180 / 2008
Fls. 02



lada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência

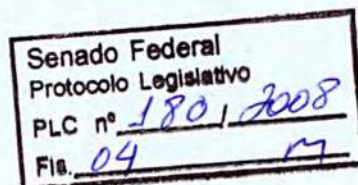
cia da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de novembro de 2008



Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: **PL-73/1999** Autor: **Nice Lobão - PFL/MA** 

Data de Apresentação: 24/02/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.**Explicação da Ementa:** Reserva cinquenta por cento das vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio - cota universitária.**Indexação:** Obrigatoriedade, universidade pública, universidade federal, destinação, reserva, cota, vaga, processo seletivo, estudante, ensino médio, opção, universidade particular, aplicação, critérios, ação afirmativa.**Despacho:**

4/9/2008 - Deferido o REQ 3135/08, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Apense-se o PL 73/99 ao PL 3913/08 (SF). Oficie-se e, após, publique-se."

Pareceres, Votos e Redação Final**- PLEN (PLEN)****RDF 1 (Redação Final) - Fernando Coruja** **- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)****PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão)** **PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Iara Bernardi** **- CDHM (DIREITOS HUMANOS E MINORIAS)****PAR 1 CDHM (Parecer de Comissão)** **PRL 1 CDHM (Parecer do Relator) - Iriny Lopes** **- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)****CVO 1 CEC (Complementação de Voto) - Carlos Abicalil** **PAR 1 CEC (Parecer de Comissão)** **PES 1 CEC (Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator) - Carlos Abicalil** **PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Carlos Abicalil** **Substitutos****- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)****SBT 1 CEC (Substitutivo) - Carlos Abicalil** **- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)****ESB 1 CCJC (Emenda ao Substitutivo) - Iara Bernardi** **ESB 2 CCJC (Emenda ao Substitutivo) - Iara Bernardi** **- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)****ESB 1 CEC (Emenda ao Substitutivo) - Alice Portugal** **SBT 2 CEC (Substitutivo) - Carlos Abicalil** **Requerimentos, Recursos e Offícios****- PLEN (PLEN)****REQ 265/2006 (Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)) - Alberto Goldman** **REQ 3703/2006 (Requerimento de Retirada de assinatura em proposição de iniciativa coletiva) - Severiano Alves** **REQ 1910/2004 (Requerimento) - Nice Lobão** **REQ 1989/2004 (Requerimento) - Comissão de Direitos Humanos e Minorias** **REQ 3780/2006 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Miro Teixeira** **REQ 1009/2007 (Requerimento de Apensação) - Gastão Vieira - Presidente da Comissão de Educação e Cultura** **REQ 1285/2007 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Henrique Fontana** **REQ 1666/2007 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Henrique Eduardo Alves** **REQ 3135/2008 (Requerimento de Apensação) - Carlos Abicalil** **- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)****REQ 242/2006 CEC (Requerimento) - Neyde Aparecida** **REQ 243/2006 CEC (Requerimento de Audiência Pública) - Nilson Pinto** **Última Ação:****20/5/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.**

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
24/2/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP NICE LOBÃO. 
30/3/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CEC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Senado Federal
Protocolo LegislativoPLC nº 180 / 2008Fls. 05 24/11/2008

30/3/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 16 03 99 PAG 9546 COL 02.
5/4/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
8/4/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR GASTÃO VIEIRA.
8/4/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20/4/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
3/5/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP GASTÃO VIEIRA, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
6/5/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP CELCITA PINHEIRO.
1/6/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRÁRIO DA RELATORA, DEP CELCITA PINHEIRO.
17/8/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PEDRO WILSON.
23/9/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1.447/1999.
14/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2.069/1999.
18/2/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP PEDRO WILSON, A ESTE E AO PL. 2069/99, APENSADO, E FAVORAVEL AO PL. 1447/99, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.
23/3/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP BONIFÁCIO DE ANDRADA.
16/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF P-94/00, DA CECD, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1447/99 E PL. 2069/99 DESTES, APENSANDO-OS AO PL. 1643/99.
2/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF P-94/00, DA CECD, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DOS PL. 1447/99 E PL. 2069/99 DESTES, E APENSANDO OS PL. 1447/99 E PL. 2069/99 AO PL. 1643/99. DCD 03 06 00 PAG 29900 COL 01.
4/10/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PROFESSOR LUIZINHO.
4/10/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER RELATOR, DEP PROFESSOR LUIZINHO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
4/12/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aberto prazo para recebimento ao substitutivo, por cinco sessões.
11/12/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo, foi recebida 01 emenda ao substitutivo
13/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF P-685/00, DA CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTES AO PL. 1643/99.
12/2/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF P-685/00, DA CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTES AO PL. 1643/99.
2/6/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 1910/2004, pela Dep. Nice Lobão.
23/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 1910/2004 solicitando a desapensação do PL 73/1999 do PL 1643/1999 e a apensação do PL 3627/2004 ao PL 73/1999.
23/6/2004	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Desapensado do PL 1643/1999.
30/6/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 1989/2004, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.
15/7/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido Requerimento nº 1989/04, da CDH, revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir esta Comissão.
15/7/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Educação e Cultura; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).
14/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à republicação, em virtude de apensação.

Senado Federal Protocolo Legislativo PLC nº <u>180, 2008</u> Fls. <u>06</u> / <u>24</u> / 2008

18/3/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designado Relator, Dep. Carlos Abicalil (PT-MT)
22/3/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 23/03/2005
31/3/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
3/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido Requerimento nº 2737/05, do Dep. Murilo Zauiith, solicitando a apensação do PL 615/03 a este. DCD 04 06 05 PÁG 23360 COL 01. 
6/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-615/2003. 
11/8/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer do Relator, Dep. Carlos Abicalil (PT-MT), pela aprovação deste, do PL 615/2003, do PL 1313/2003, e do PL 3627/2004, apensados, com substitutivo. 
12/8/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 15/08/2005
19/8/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Foi apresentada uma emenda ao substitutivo.
14/9/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer favorável à emenda apresentada ao Substitutivo do Relator, Dep. Carlos Abicalil (PT-MT). 
21/9/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Complementação de Voto apresentada pelo Dep. Carlos Abicalil (PT-MT).
21/9/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado por Unanimidade o Parecer do Relator, deputado Carlos Abicalil, com Complementação de Voto, pela aprovação deste, da Emenda ao Substitutivo nº 1 - CEDC, dos PL's 615/03, 1.313/03 e 3627/04, apensados, com substitutivo.
27/9/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Recebimento pela CDHM, com as proposições PL-615/2003, PL-3627/2004, PL-1313/2003 apensadas.
28/9/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Designada Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES)
29/9/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 30/09/2005)
3/10/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Educação e Cultura publicado no DCD de 04/10/05 PÁG 48280 COL 02, Letra A. 
7/10/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
17/11/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Parecer da Relatora, Dep. Iriny Lopes (PT-ES), pela aprovação deste, do PL 3627/2004, do PL 615/2003, e do PL 1313/2003, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das Emendas 1/2004, 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004, 9/2004 e 10/2004 ao PL 3627/2004. 
18/11/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 21/11/2005)
29/11/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
14/12/2005	Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Aprovado por Unanimidade o Parecer
20/12/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-615/2003, PL-3627/2004, PL-1313/2003 apensadas.
21/12/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Iara Bernardi (PT-SP)
17/1/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
18/1/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Luiz Alberto (PT-BA)
18/1/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Luiz Alberto (PT-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, das Emendas de nºs 01 a 10 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao PL 3627/2004, do PL 3627/2004, do PL 615/2003 e do PL 1313/2003, apensados. 
24/1/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 25/01/2006)
24/1/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Iara Bernardi (PT-SP)

Senado Federal
Protocolo Legislativo

PLC nº 180 / 2008

Fls. 07 24/11/2008

1/2/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
7/2/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer da Relatora, Dep. Iara Bernardi (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas, das Emendas de nºs 01 a 10 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao PL 3627/2004, do PL 615/2003 e do PL 1313/2003, apensados.
8/2/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
13/2/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 14/02/06, PÁG 8033 COL 01 - Letra B.
14/2/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 14/02/2006)
14/2/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 265/2006, pelo Dep. Alberto Goldman e outros, contra a apreciação conclusiva do PL 73/99, que "dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências".
23/2/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso. Foi apresentado um recurso.
21/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à republicação em virtude de alteração do regime de apreciação, tendo em vista a aprovação do recurso nº 265/06.
21/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da REQ 3780/2006, pelo Dep. Miro Teixeira e outros, que "requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 73-A/99".
21/3/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Recurso nº 265/06, contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º, RICD). DCD 22/03/06 PÁG 13754 COL 01.
4/4/2006	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Apresentação do REQ 242/2006 CEC, pela Dep. Neyde Aparecida, que "requer a realização de Seminário conjunto com a Comissão de Direitos Humanos, para discutir a proposta de cotas no ensino superior, matéria objeto do Projeto de Lei 73/99".
12/4/2006	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado requerimento da Sra. Neyde Aparecida que requer a realização de Seminário conjunto com a Comissão de Direitos Humanos, para discutir a proposta de cotas no ensino superior, matéria objeto do Projeto de Lei 73/99.
2/10/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à republicação. **PL 73-B/1999.
13/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 234, DE 2007, pelo Deputado(a) Nice Lobão, que solicita o desarquivamento de proposição.
10/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFIRO a solicitação de desarquivamento desta proposição, conforme despacho exarado no REQ-234/2007. DCD 11 04 07 PAG 15318 COL 01.
18/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQ 1009/07, da Comissão de Educação e Cultura que requer a apensação dos Projetos de Lei nºs 373/03 e 2934/04 ao Projeto de Lei nº 73/99.
18/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento.
28/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 1009/07, nos termos do seguinte despacho: "DEFIRO. Apensem-se o PL 373/2003 e seu apensado, PL 2.923/2004, ao PL 73/1999, nos termos do art. 142 do Regimento Interno. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se." DCD 29 05 07 PAG 26919 COL 02.
28/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1330/2007.
4/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento n. 1285/2007, pelo Deputado Henrique Fontana, que solicita regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n. 73-A, de 1999. DCD de 05/07/07 PÁG 34392 COL 01.
23/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1736/2007.
30/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-14/2007.
13/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1666/2007, pelo Deputado Henrique Eduardo Alves, que requer urgência para o PL 73/1999.
16/5/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Letra "B" encaminhada à republicação em virtude de novas apensações.

Senado Federal
Protocolo Legislativo

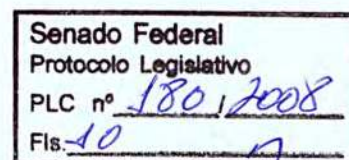
PLC nº 180/2008

Fls. 08 24/11 2008

20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/9/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 3135, de 2008, pelo Deputado Carlos Abicalil (PT-MT), que solicita apensação do PL 3913/2008 ao PL 73/1999.
4/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 3135/08, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Apense-se o PL 73/99 ao PL 3913/08 (SF). Oficie-se e, após, publique-se."
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) e Dep. Gerson Peres (PP-PA).
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) O projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário de nºs. 1 e 2.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), para proferir o parecer às Emendas de Plenário pela Comissão de Educação e Cultura.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela Comissão de Educação e Cultura, que conclui pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma de Subemenda Substitutiva.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), para proferir o parecer às Emendas de Plenário pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que conclui pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), para proferir o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2 e da Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Lincoln Portela, na qualidade de Líder do PR, que solicita destaque de preferência para votação do PL 73/99, apensado, sobre o PL 3.913/08, principal.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência ficam prejudicadas a proposição inicial, os Projetos de Lei de nºs. 73/99, 373/03, 615/03, 1.313/03, 2.923/04, 3.627/04, 14/07, 1.330/07 e 1.736/07, apensados, e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda de Plenário nº 1, com pareceres contrários.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator da Comissão de Educação e Cultura à Emenda de Plenário nº 2.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicada a Emenda de Plenário nº 2.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovadas as 2 Subemendas de Redação adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação oferecida pelo Dep. Luiz Couto (PT-PB), Relator da Comissão de Educação e Cultura.

Senado Federal	
Protocolo Legislativo	
PLC nº	180 / 2008
Fls.	09 / 24/11 2008

20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Fernando Coruja. 
20/11/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal (PL 73-C/99).
20/11/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapensação automática deste do PL 3.913/08, em face da declaração de prejudicialidade do mesmo, decorrente da aprovação, em Plenário, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.913, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 546/2007

Ofício (SF) nº 1.306/2008

Institui o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas nas instituições federais de educação superior, profissional e tecnológica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas, e das emendas apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 73-B/99 (615/03, 1.313/03, 3.627/04, 373/03, 2.923/04, 14/07, 1.330/07 e 1.736/07)

Senado Federal
Protocolo Legislativo

PLC nº 180 / 2008

Fls. 11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior, profissional e tecnológica reservarão, em cada concurso de seleção, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, profissional e tecnológica, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º As pessoas com deficiência, independente do fato de terem cursado a educação básica em escolas públicas, terão acesso às vagas reservadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data da sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o processo de acompanhamento e avaliação do sistema implantado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA/SGM

REQ 3135/08 – Requer a apensação PLs nºs 3913/08 e 73/99

Deputados **CARLOS ABICALIL**

Em 4/9/2008

Defiro. Apense-se o PL 73/99 ao PL 3913/08 (SF). Oficie-se e, após, publique-se.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

***PROJETO DE LEI N.º 73-B, DE 1999**

(Da Sra. Nice Lobão)

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das emendas de nºs. 1 a 10, apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 2 subemendas, e das emendas de nºs. 1 a 10 apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*Republicado em virtude em virtude de novas apensações (16/05/08)

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: PLs. 3.627/04, 615/03 e 1.313/03
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - emenda apresentada ao substitutivo
 - parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - complementação de voto
 - 3º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - subemendas oferecidas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
- VI – Novas apensões: PLs 373/03, 2.923/04, 14/07, 1.330/07 e 1.736/07

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art. 1º - As universidades públicas reservarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido através da média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o curriculum comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único - É facultada às universidades particulares, o mesmo disposto para as universidades públicas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, observando:

I - capacitação do corpo docente, mediante a titulação dos professores, assim como seu desempenho profissional, avaliado por meio da análise curricular dos mesmos;

II - nível salarial dos professores;

III - qualidade das bibliotecas, laboratórios, equipamentos e materiais de ensino.

Parágrafo único - A regulamentação disporá sobre os critérios de credenciamento das escolas de ensino médio para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor três anos após a sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A partir da década de sessenta, o ensino educacional brasileiro entrou em declínio.

No que tange às universidades, a qualidade do ensino deteriorou-se proliferando instituições de nível superior privadas, cujo objetivo não era a conquista da excelência acadêmica mas a mercantilização do ensino, sem qualquer preocupação com a qualidade.

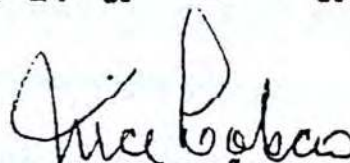
Como sempre dizia o professor-Senador Darcy Ribeiro, passou a valer a regra segundo a qual "os professores fingem que ensinam e os alunos fazem de conta que aprendem."

Já é hora de reverter esse quadro, mas não podemos fazê-lo de uma só vez. O ideal, quando se possui um ensino fundamental e médio de boa qualidade, é a extinção do vestibular. Mas como estamos longe disso, propomos um gradualismo, deixando cinquenta por cento das vagas no padrão convencional de ingresso na universidade.

Propomos ainda, que o Poder Executivo regulamente a presente Lei num prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, dispondo sobre os critérios de credenciamento das escolas de ensino médio aptas à seleção de alunos.

Nossa intenção é a de gestar os fundamentos do surgimento de uma verdadeira elite acadêmica (com "e" maiúsculo e não no sentido pejorativo dos que excluem a maioria da cidadania, mas, ao contrário, dos que apostam decisivamente na sua integração efetiva na sociedade com vistas a alcançar o bem-estar social), vale dizer, de professores e pesquisadores capacitados para enfrentar os desafios da revolução científico-tecnológica do Terceiro Milênio.

Sala das Sessões em 24 de 02 de 1999



Deputada NICE LOBÃO

REQUERIMENTO N.º 1.910 /2004.
(Da Sra. NICE LOBÃO)

Requer a Desapensação do PL 73/1999, de minha autoria, do PL 1643/1999, do Senado Federal e apensação do PL 3624/2004 do Poder Executivo, ao PL 73/1999, de minha autoria.

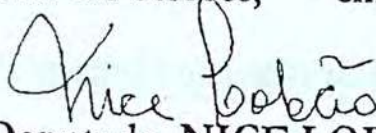
Senhor Presidente,

Estando em tramitação na Câmara dos Deputados a 5 (cinco) anos o Projeto de Lei 73/1999, de minha autoria, que "Dispõe sobre o

ingresso nas Universidades Federais e Estaduais e dá outras providências”, requeiro a sua desapensação do Projeto de Lei 1643/1999, de autoria do Senado Federal.

Tendo sido apresentado em 24 de fevereiro de 1999, o Projeto de Lei 73/1999, de minha autoria, requeiro a apensação do PL 3627/2004, de autoria do Poder Executivo “Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências”. Tais propostas legislativas regulam matérias correlatas àquelas tratadas nos Projetos de Lei citados, não sendo justo nem regimental que tramite separadamente o Projeto de Lei do Poder Executivo apresentado neste ano, contendo matéria idêntica ao Projeto de minha autoria apresentado em 1999.

Sala das Sessões, em 02 de 06 de 2004.

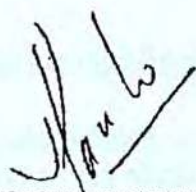

Deputada NICE LOBÃO

PFL/MA

Ref. Requerimento nº 1910/04 (Dep. Nice Lobão)

Defiro. Publique-se.

Em 23/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MESSAGEM Nº 233/04
SO Nº 517/04 – C. CIVIL

instaura o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- emendas apresentadas (10)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 025

Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana.

Somente no final do século passado, o Estado brasileiro passou a se preocupar com os efeitos do chamado racismo estruturante no perfil social e buscar mecanismos que dessem efetividade aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional há quase quarenta anos. Esse atraso de décadas por si é suficiente para justificar a iniciativa de políticas de ações afirmativas no âmbito da educação, como as consignadas no presente Projeto de Lei.

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o presente Projeto de Lei, adotando a política de cotas, o faz de forma racional distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas. Ao mesmo tempo, importante salientar a combinação de critérios de inclusão por razões específicas de etnia com critérios universais de renda para acesso ao ensino público superior. Assim também é assegurado o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é também subsidiário para hipótese das cotas para negros e membros das comunidades indígenas não serem preenchidas por insuficiências circunstanciais.

Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil.

Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

Emenda nº01 / 2004**PL nº 3627, de 2004**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao caput do art. 2º do PL nº 3.627, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º - Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o intuito de incluir a categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas, a fim de manter correlação com as categorias constantes no Censo.

DATA: 16 de junho de 2004

ASINATURA DO PARLAMENTAR



Emenda nº

02/2004

PL nº 3627, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se à ementa do PL 3.627, de 2004, a seguinte redação:

"Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, negros, pardos e indígena, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o intuito de adequar a ementa do Projeto de Lei em epígrafe às alterações que propomos em outra emenda, a saber, a separação entre as reservas de vagas étnica e de estudantes provenientes de escolas públicas, bem assim a inclusão da categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas.

DATA: 16 de junho de 2004

ASINATURA DO PARLAMENTAR



Emenda nº

03/2004

PL nº 3627, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao caput do art. 2º do PL nº 3.627, de 2004, a seguinte redação:

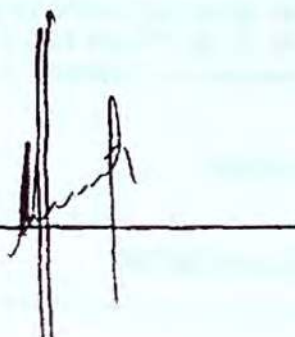
"Art. 2º - Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo os dados da última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com dois objetivos: em primeiro lugar, assegurar maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida por cada instituição de educação superior na reserva de vagas; e, em segundo lugar, incluir a categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas, a fim de manter correlação com as categorias constantes na fonte de dado, seja ela o Censo ou a PNAD. Propomos, assim, além inclusão da categoria "pardo", a substituição do Censo Demográfico pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) como fonte de dados que servirá de parâmetro para definição da proporcionalidade étnica a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que a PNAD, além de registrar o dado raça/cor, é realizada anualmente e não decenalmente como o Censo Demográfico.

DATA: 16 de junho de 2004

ASSINATURA DO PARLAMENTAR



Emenda nº

04/2004

PL nº 3627, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei Nº 3.627, de 2004, que "institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 2º. O total das vagas ofertadas por cada instituição de educação superior será preenchido por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas preferencialmente por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (NR).

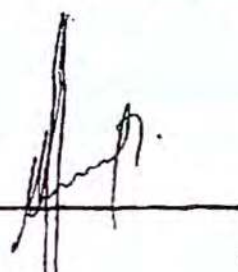
JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com três objetivos: em primeiro lugar, assegurar que a reserva étnica de vagas nas instituições de educação superior públicas não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas; em segundo lugar, assegurar maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida por cada instituição de educação superior na reserva de vagas; e, por fim, incluir a categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas, a fim de manter correlação com as categorias constantes no Censo.

Para atingir ambos os objetivos propomos, em primeiro lugar, a extensão da reserva étnica de vagas às vagas não reservadas a estudantes provenientes de escolas públicas, de modo a que a ocupação de vagas nas instituições públicas de educação superior reflita adequadamente a proporção de negros, pardos e índios encontrada no conjunto da população local. E propomos, ainda, a substituição do Censo Demográfico pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) como fonte de dados que servirá de parâmetro para definição da proporcionalidade étnica a que se refere o Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que a PNAD, além de registrar o dado raça/cor, é realizada anualmente e não decenalmente como o Censo Demográfico.

DATA: 16 de junho de 2004

ASINATURA DO PARLAMENTAR



PNAD

EMENDA Nº 5/2004

**Emenda Modificativa ao Projeto-lei 3627/2004 de iniciativa do Poder Executivo
(Do Sr. Dep. Neucimar Fraga)**

Emenda modificativa ao Projeto-lei 3627/2004 de iniciativa do Poder Executivo, elaborada nos termos do artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Artigo 1º - Os artigos 1º; 2º. e 5º. do projeto-lei 3627/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

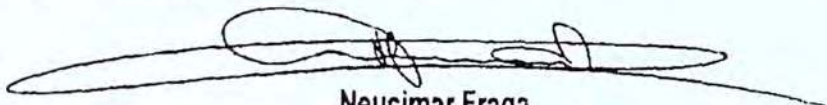
Art. 1º As instituições públicas federais de **ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio, pós-médio e superior**, e em qualquer especialidade, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso **em seus cursos**, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que **tenham cursado integralmente o ensino público**.

Art. 2º Em cada **instituição de ensino**, especificadas no artigo anterior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a Instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que **tenham cursado integralmente o ensino público**.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino público às **instituições federais de ensino**.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



Neucimar Fraga
Deputado Federal - PL/ES

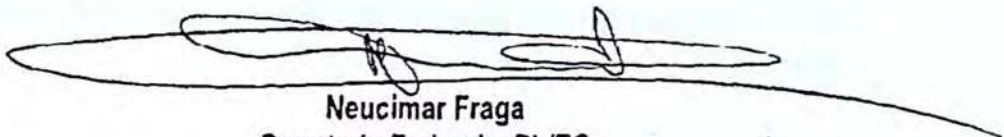
JUSTIFICATIVA

Nos próprios termos da Justificativa do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, "desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social".

Com este mesmo objetivo e visando precipuamente a redução de desigualdades oriundas da discriminação racial é que se apresenta a presente emenda modificativa, visando incluir o sistema de cotas em todo o sistema de ensino do governo federal, seja ele superior ou médio, técnico ou tecnológico.

É certo que a possibilidade de implantação de cotas nas IFES democratiza sobremaneira o acesso, e ao mesmo, estabelece vigorosa política pública de inclusão social e erradicação das formas de discriminação, sendo certo, também que inúmeros são os(as) jovens no Brasil, que oriundos do ensino público fundamental, pelas debilidades da formação educacional no Brasil, não têm acesso ao ensino de qualidade oferecido pelas escolas federais de ensino médio ou pós-médio, sejam técnicas ou tecnológicas.

Razão pela qual a correção de distorções deverá atender não só aos estágios mais avançados da formação, como também, a seus respectivos estágios intermediários.



Neucimar Fraga
Deputado Federal - PL/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – CDHM
EMENDA Nº 06 / 2004.

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2004

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

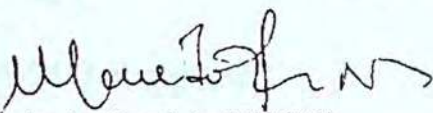
“Art. 1º

Parágrafo único. A reserva de vagas prevista no caput aplicar-se-á a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata de adequação da redação do texto legal para que fique especificada a reserva vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior em todos os cursos e turnos destas instituições, de forma a garantir efetivamente a ampliação do acesso ao ensino superior a setores historicamente excluídos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004 .


Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2004**

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº -07, DE 2004

Inclua-se ao Artigo 1º do PL 3.627 o seguinte parágrafo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

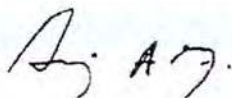
§ 1º Deverá ser aplicado o critério da proporcionalidade de vagas à todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende aqui é a utilização racional das vagas disponibilizadas pelas instituições públicas federais, para que não ocorra concentração de vagas em determinado curso em detrimento de outros.

Estes são os motivos da presente emenda.

Brasília, 18 de junho de 2004.



Deputado LUIZ ALBERTO (PT/BA)

ANEXO A EMENDA Nº 7
PROJETO DE LEI 3.627/2004

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do caput, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,
E.M. Nº 025
Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana.

Somente no final do século passado, o Estado brasileiro passou a se preocupar com os efeitos do chamado racismo estruturante no perfil social e buscar mecanismos que dessem efetividade aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional há quase quarenta anos. Esse atraso de décadas por si é suficiente para justificar a iniciativa de políticas de ações afirmativas no âmbito da educação, como as consignadas no presente Projeto de Lei.

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o presente Projeto de Lei, adotando a política de cotas, o faz de forma racional distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas. Ao mesmo tempo, importante salientar a combinação de critérios de inclusão por razões específicas de etnia com critérios universais de renda para acesso ao ensino público superior. Assim também é assegurado o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é também subsidiário para hipótese das cotas para negros e membros das comunidades indígenas não serem preenchidas por insuficiências circunstanciais.

Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil.

Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2004**

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 08, DE 2004

Inclua-se ao Artigo 2º do PL 3.627 o seguinte parágrafo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

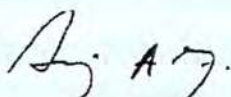
§ 1º Deverá ser aplicado o critério da proporcionalidade de vagas à todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende, semelhante à emenda anterior, é a utilização racional das vagas disponibilizadas pelas instituições públicas federais, para que não ocorra concentração de vagas em determinado curso em detrimento de outros.

Estes são os motivos da presente emenda.

Brasília, 18 de junho de 2004.



Deputado LUIZ ALBERTO (PT/BA)

ANEXO A EMENDA Nº 8
PROJETO DE LEI 3.627/2004

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do caput, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,
E.M. Nº 025
Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma

de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana.

Somente no final do século passado, o Estado brasileiro passou a se preocupar com os efeitos do chamado racismo estruturante no perfil social e buscar mecanismos que dessem efetividade aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional há quase quarenta anos. Esse atraso de décadas por si é suficiente para justificar a iniciativa de políticas de ações afirmativas no âmbito da educação, como as consignadas no presente Projeto de Lei.

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o presente Projeto de Lei, adotando a política de cotas, o faz de forma racional distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas. Ao mesmo tempo, importante salientar a combinação de critérios de inclusão por razões específicas de etnia com critérios universais de renda para acesso ao ensino público superior. Assim também é assegurado o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é também subsidiário para hipótese das cotas para negros e membros das comunidades indígenas não serem preenchidas por insuficiências circunstanciais.

Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil.

Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2004**

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09, DE 2004

Dê-se ao Artigo 1º do PL 3.627 a seguinte redação:

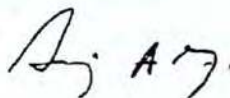
Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, **pós-graduação e similares**, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende aqui é a ampliação das vagas para todas as espécies e graus dos cursos oferecidos pela Instituição pública federal. Observe-se que o sistema de cotas adotado por diversas instituições públicas federais (UNB, UFBA etc.) já adotam o sistema de cotas para a pós-graduação.

Estes são os motivos da presente emenda.

Brasília, 18 de junho de 2004.



Deputado LUIZ ALBERTO (PT/BA)

ANEXO A EMENDA Nº 9
PROJETO DE LEI 3.627/2004

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,
E.M. Nº 025
Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante

Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as étnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana.

Somente no final do século passado, o Estado brasileiro passou a se preocupar com os efeitos do chamado racismo estruturante no perfil social e buscar mecanismos que dessem efetividade aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional há quase quarenta anos. Esse atraso de décadas por si é suficiente para justificar a iniciativa de políticas de ações afirmativas no âmbito da educação, como as consignadas no presente Projeto de Lei.

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o presente Projeto de Lei, adotando a política de cotas, o faz de forma racional distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas. Ao mesmo tempo, importante salientar a combinação de critérios de inclusão por razões específicas de etnia com critérios universais de renda para acesso ao ensino público superior. Assim também é assegurado o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é também subsidiário para hipótese das cotas para negros e membros das comunidades indígenas não serem preenchidas por insuficiências circunstanciais.

Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil.

Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2004**

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 10__, DE 2004

Inclua-se onde couber ao PL 3.627 o seguinte artigo:

Art. º As instituições públicas federais adotarão medidas especiais com o objetivo de assessorar e possibilitar a permanência dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas até a conclusão dos seus cursos.

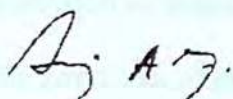
§ As medidas especiais prevista no caput devem promover, também, o acesso ao mercado de trabalho dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves para a consolidação do princípio da igualdade além do acesso destes segmentos é o da permanência. É necessário a criação de mecanismos que possibilitem a permanência dos estudantes nas instituições que adotarão estes programas. Parcela significativa dos estudantes egressos de escolas públicas, afrodescendentes e indígenas não conseguem concluir seus cursos por enfrentarem obstáculos de ordem econômica, social e cultural que inviabilizam a natureza e a finalidade da lei proposta. A igualdade de oportunidades deve ser conjugada com a igualdade de condições para que a lei possua efetividade.

Estes são os motivos da presente emenda.

Brasília, 18 de junho de 2004.



Deputado LUIZ ALBERTO (PT/BA)

ANEXO A EMENDA Nº 10
PROJETO DE LEI 3.627/2004

Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,
E.M. Nº 025

Brasília, 28 DE ABRIL DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma

de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social.

Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as étnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana.

Somente no final do século passado, o Estado brasileiro passou a se preocupar com os efeitos do chamado racismo estruturante no perfil social e buscar mecanismos que dessem efetividade aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional há quase quarenta anos. Esse atraso de décadas por si é suficiente para justificar a iniciativa de políticas de ações afirmativas no âmbito da educação, como as consignadas no presente Projeto de Lei.

Entretanto, cumpre-nos acrescentar que o presente Projeto de Lei, adotando a política de cotas, o faz de forma racional distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas. Ao mesmo tempo, importante salientar a combinação de critérios de inclusão por razões específicas de etnia com critérios universais de renda para acesso ao ensino público superior. Assim também é assegurado o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é também subsidiário para hipótese das cotas para negros e membros das comunidades indígenas não serem preenchidas por insuficiências circunstanciais.

Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil.

Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

REQUERIMENTO Nº 1.989, DE 2004

Ofício n.º 452/04

Brasília, 29 de junho de 2004

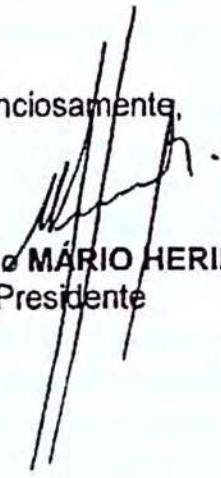
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 141 c/c art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Casa, providências no sentido de **incluir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias** no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n.º **73/1999**, de autoria da Deputada Nice Lobão, que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências".

Ressalto a importância da Comissão em participar deste processo legislativo, uma vez que a temática proposta diz respeito integralmente às demandas concernentes às nossas atribuições regimentais.

Esclareço, ainda, que o Projeto Lei nº 3627/2004, de autoria do Poder Executivo, que será apensado ao Projeto Lei nº 73/1999, a pedido da Deputada Nice Lobão, encontra-se nesta Comissão, aguardando parecer do relator, Deputado Miro Teixeira.

Atenciosamente,


Deputado **MÁRIO HERINGER**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref. Req. 1989/04- CDH

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL n.º 73/99 para determinar a inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que deverá pronunciar-se quanto ao mérito da proposição. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em: 15/07/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2003

(Do Sr. Murilo Zauith)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . As universidades públicas matricularão os indígenas aprovados no processo seletivo adotado, independentemente de sua classificação.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende fazer justiça aos índios brasileiros.

Hoje muito tem se discutido sobre a proteção às minorias, mas pouco tem se falado dos indígenas, que são parte importante da nossa história e sofreram com a escravização, quando não exterminados através de guerras genocidas.

A FUNAI identifica como "indígenas", utilizando um critério notavelmente restritivo, perto de 350.000 brasileiros. O IBGE, com o uso do critério de auto-identificação levanta mais de 700.000. A cada levantamento, porém, à medida em que são valorizadas identidades étnicas de origem não européia, o número de indígenas cresce em nosso País.

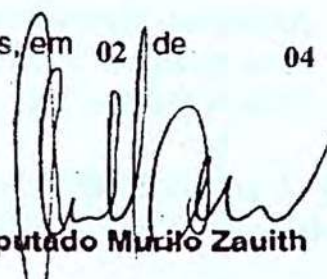
Esta proposta pode parecer irrelevante para alguns Estados, mas para algumas unidades federadas, como no meu Estado de Mato Grosso do Sul, e outros, os indígenas constituem parcela significativa da população. Sofrem, como outras minorias nas mais diversas regiões do País, o peso maior da espoliação histórica, do estigma racial, do preconceito e da pobreza.

Por estes motivos, no momento em que o País se abre às políticas de ação afirmativa, não podemos deixar de fora dessa discriminação positiva os nossos indígenas, propiciando aos mesmos uma forma digna de inclusão social através de um bem inconfiscável como a educação.

Note-se que o projeto de lei que apresentamos prevê a criação de novas vagas, para os indígenas que conseguirem aprovação no processo seletivo. Assim, fica resguardado o sistema de mérito acadêmico e os direitos dos demais candidatos aprovados.

Dada sua oportunidade e interesse social estamos certos de que este projeto de lei merecerá a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 02 de 04 de 2003.



Deputado Murilo Zauith

PROJETO DE LEI N.º 1.313, DE 2003

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Institui o Sistema de cota para a população indígena nas Instituições de Ensino Superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-615/2003

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior, no período do 2003 a 2020, destinarão à população indígena percentual, definido no art. 2º desta lei, de vagas nos seus cursos de graduação.

Art. 2º Serão destinados a população indígena nos cursos de graduação os percentuais a seguir definidos, conforme o Estado de localização do curso:

- I- Roraima: 10%
- II- Amazonas, Mato Grosso do Sul: 5%
- III- Acre, Amapá, Distrito Federal: 2%
- IV- Demais Estados: 1%

Art. 3º A população alvo do Sistema de Quotas para a população Indígena será a definida no Art. 3º da Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º A nota mínima para ingresso em curso superior por meio do presente sistema de cotas não poderá ser inferior à média do último aluno aprovado pelo sistema tradicional, em cada instituição de ensino.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Os habitantes das Américas foram chamados de índios pelos europeus que aqui chegaram. Uma denominação genérica, provocada pela primeira impressão que eles tiveram de haverem chegado às Índias.

Mesmo depois de descobrir que não estavam na Ásia, e sim em um continente até então desconhecido, os europeus continuaram a chamá-los assim, ignorando propositalmente as diferenças lingüístico-culturais. Era mais fácil tornar os nativos todos iguais, tratá-los de forma homogênea, já que o objetivo era um só: o domínio político, econômico e religioso.

Se no Período Colonial era assim, ao longo dos tempos, definir quem era índio ou não constituiu sempre uma questão legal. Desde a independência em relação às

metrópoles européias, vários países americanos estabeleceram diferentes legislações em relação aos índios e foram criadas instituições oficiais para cuidar dos assuntos a eles relacionados.

Nas últimas décadas, o critério da auto-identificação étnica vem sendo o mais amplamente aceito pelos estudiosos da temática indígena. Na década de 50, o antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro baseou-se na definição elaborada pelos participantes do II Congresso Indigenista Interamericano, no Peru, em 1949, para assim definir, no texto "Culturas e línguas indígenas do Brasil", o indígena como: "(...) aquela parcela da população brasileira que apresenta problemas de inadaptação à sociedade brasileira, motivados pela conservação de costumes, hábitos ou meras lealdades que a vinculam a uma tradição pré-colombiana. Ou, ainda mais amplamente: índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma

comunidade pré-colombiana que se identifica etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato"¹.

"Em suma, um grupo de pessoas pode ser considerado indígena ou não se estas pessoas se considerarem indígenas, ou se assim forem consideradas pela população que as cerca. Mesmo sendo o critério mais utilizado, ele tem sido colocado em discussão, já que muitas vezes são interesses de ordem política que levam à adoção de tal definição, da mesma forma que acontecia há 500 anos"².

A Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, também chamada de "Estatuto do Índio", em seu Art. 3º estabelece as definições:

"I - Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação

aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”³.

A mesma lei, em seu Art 4º determina que os índios são considerados:

“I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura”⁴.

Como pode ser visto no quadro, do anexo I, a população indígena não se encontra equilibradamente distribuída pelo território nacional. As histórias e os ritmos diferenciados da colonização brasileira, bem como características próprias às culturas específicas de cada um dos povos pré-colombianos que ocupavam o território brasileiro antes da chegada dos europeus foram alguns dos principais responsáveis por fazer com que o mapa da ocupação indígena no Brasil apresentasse regiões com maior concentração populacional indígena que outras.

Há mais de 500 anos a população indígena tem sido objeto de exclusão. Suas oportunidades se encontram cada vez mais atreladas a grupos, muitas das vezes com interesses de usá-la como massa de manobra para a divulgação das mais absurdas teses, e sobretudo para mantê-la longe de sua auto determinação e da possibilidade de, mantendo seus traços culturais, poder usufruir do desenvolvimento.

O processo educacional é base de tudo. O acesso de parte da população indígena ao ensino superior é talvez uma das poucas possibilidades de que essa comunidade possa dar melhores condições de vida à seus pares e sobretudo, discernir, dentro de uma visão vinda de membros da própria sociedade indígena, de que destino seguir.

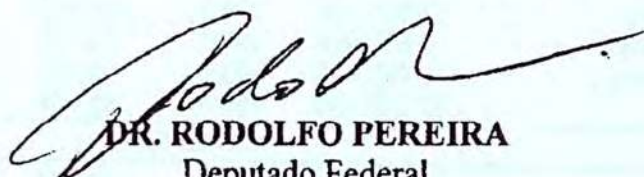
É de suma importância que se ressalte o fato da população indígena brasileira estudar, em sua esmagadora maioria, em escolas públicas muitas vezes distantes de centros urbanos, com estrutura deficiente e sobretudo com um significativo número de professores leigos. Esta realidade torna desigual as oportunidades da população indígena no acesso ao ensino superior.

O presente Projeto de Lei visa dar oportunidade para que índios tenham, durante um período de 17 anos, quotas específicas para o ingresso nas instituições de nível superior.

As quotas respeitam a presença da população indígena por Estado e no caso do Distrito Federal aumenta esse percentual pela estrutura de apoio a comunidade indígena existente na Capital Federal e por ser Brasília uma síntese da diversidade que é o nosso país.

Acreditamos que com essa iniciativa legislativa, estamos criando instrumento fundamental para a auto determinação das comunidades indígenas e para reparar o descaso histórico do Estado Brasileiro para com essa comunidade.

Sala das Sessões, de de 2003.



DR. RODOLFO PEREIRA
Deputado Federal
PDT/RR

ANEXO I

População residente por etnia indígena e não-indígena						
	Total		Indígena		Não-indígena	
	Freq.	%	Freq.	%	Freq.	%
Brasil	169.872.859	100.0	734.131	0.43	169.138.728	99.57
REGIÃO NORTE						
Total	12.911.170	100.0	213.445	1.65	12.697.725	98.35
Rondônia	1.380.952	100.0	10.683	0.77	1.370.269	99.23
Acre	557.882	100.0	8.009	1.44	549.873	98.56
Amazonas	2.817.252	100.0	113.391	4.02	2.703.861	95.98
Roraima	324.397	100.0	28.128	8.67	296.269	91.33
Para	6.195.965	100.0	37.681	0.61	6.158.284	99.39
Amapá	477.032	100.0	4.972	1.04	472.060	98.93
Tocantins	1.157.690	100.0	10.851	0.94	1.146.839	99.06
REGIÃO NORDESTE						
Total	47.782.488	100.0	170.389	0.36	47.612.099	99.64
Maranhão	5.657.552	100.0	27.571	0.49	5.629.981	99.51
Piauí	2.843.428	100.0	2.664	0.09	2.840.764	99.91
Ceará	7.431.597	100.0	12.198	0.16	7.419.399	99.84
Rio Grande do Norte	2.777.509	100.0	3.168	0.11	2.774.341	99.89
Paraíba	3.444.794	100.0	10.088	0.29	3.434.706	99.71
Pernambuco	7.929.154	100.0	34.669	0.44	7.894.485	99.56
Alagoas	2.827.856	100.0	9.074	0.32	2.818.782	99.68
Sergipe	1.784.829	100.0	6.717	0.38	1.778.112	99.62
Bahia	13.085.769	100.0	64.240	0.49	13.021.529	99.51
REGIÃO SUDESTE						
Total	72.430.194	100.0	161.189	0.22	72.269.005	99.78
Minas Gerais	17.905.134	100.0	48.720	0.27	17.856.414	99.73
Espírito Santo	3.097.498	100.0	12.746	0.41	3.084.752	99.59
Rio de Janeiro	14.392.106	100.0	35.934	0.25	14.356.172	99.75
São Paulo	37.035.456	100.0	63.789	0.17	36.971.667	99.83
REGIÃO SUL						
Total	25.110.349	100.0	84.748	0.34	25.025.601	99.66
Paraná	9.564.643	100.0	31.488	0.33	9.533.155	99.67
Santa Catarina	5.357.864	100.0	14.542	0.27	5.343.322	99.73
Rio Grande do Sul	10.187.842	100.0	38.718	0.38	10.149.124	99.62
REGIÃO CENTRO-OESTE						
Total	11.638.658	100.0	104.360	0.90	11.534.298	99.10
Mato Grosso do Sul	2.078.070	100.0	53.900	2.59	2.024.170	97.41
Mato Grosso	2.505.245	100.0	29.196	1.17	2.476.049	98.83
Goiás	5.004.197	100.0	14.110	0.28	4.990.087	99.72
Distrito Federal	2.051.146	100.0	7.154	0.35	2.043.992	99.65

Fonte: Censo Brasil, 2000 (IBGE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

.....

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 73/99 de autoria da nobre Deputada Nice Lobão propõe que as universidades públicas reservem 50% cinquenta por cento de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. Em seu parágrafo único faculta o mesmo às universidades particulares.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3627, do Poder Executivo que institui Sistema de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação.

Encontram-se, também apensados, o PL 615/05, de autoria do Deputado Murilo Zauith que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos e o PL 1.313/03, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira que institui o sistema de cota para a população indígena nas instituições de ensino superior.

Esgotado o prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

O PL 73/99 da nobre Deputada Nice Lobão foi inicialmente apensado aos PLs n.ºs 1447/99 e 2069/99. Na ocasião o Deputado Pedro Wilson, Presidente da Comissão de Educação Cultura e Desporto, requereu o desapensamento do PL n.º 73/99 por considerar que este tratava de matéria distinta. Enquanto os PLs n.º 1447/99 e 2069/99 tratavam da reserva de vagas de alunos advindos do ensino médio de escolas públicas, o PL n.º 73/99 propunha novo mecanismo de seleção de estudantes para ingresso no ensino superior, alternativo ao vestibular.

O Deputado Michel Temer, então Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento, desapensando o PL 73/99, em 05 de junho de 2.000.

Em 12 de fevereiro de 2.005, em atendimento ao ofício de n.º P-685/2.00 da nobre Deputada Nice Lobão, determina o apensamento do PL n.º 73/99 ao PL n.º 1643/99.

Em 02 de junho de 2.004 a nobre Deputada Nice Lobão requer o desapensamento do PL 73/99 do PL 1643/99, do Senado Federal e requer, também, o apensamento do PL de sua autoria ao PL 3627/04, de autoria do Poder Executivo, tendo sido acolhido pela Presidência da Casa.

Como Presidente da Comissão de educação, requeri o desapensamento do PL 783/99 do PL 3627/04 por entender que não se tratava de matéria correlata. O requerimento foi indeferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O PL n.º 3627/04, de autoria do Poder Executivo institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas.

A reserva é de 50% das vagas, sendo que uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade federativa onde esta instalada a instituição segundo o último censo da FIBGE.

Se não houver preenchimento das vagas segundo os critérios citados, aquelas remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Todos os estudos recentes, de distribuição de riquezas no País mostram que essa distribuição não é neutra. É fato que a população negra e os povos indígenas tem sido sistematicamente excluídos ao longo da história, justificando a adoção de políticas afirmativas no sentido da superação dessa situação.

A adoção da políticas de reserva de vagas na educação constitui-se em uma das formas mais importantes na adoção de políticas afirmativas para essas etnias.

É interessante ressaltar a racionalidade da proposição, na medida em que estabelece critérios específicos relativos às etnias, com critérios universais de renda.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é subsidiário ao critério da reserva de vagas.

A construção desse projeto de lei contou com a participação das entidades representativas de reitores, docentes, estudantes, além daquelas que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes.

Consideramos, ainda, ser necessária a explicitação da reserva de vagas por curso e turno para que esta não se restrinja aos cursos menos concorridos, mas abranja todos os cursos nas proporções devidas.

Outra questão que nos parece fundamental é a inclusão do ensino técnico de nível médio nesta política de inclusão social. Assim, incluímos em nosso substitutivo a reserva de vagas para alunos que tenham cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas, observando, também, os critérios de inclusão de negros e indígenas, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

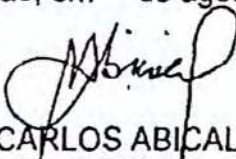
Consideramos, ainda, que será praticamente impossível a implementação imediata das cotas nas proporções exigidas. Desta forma, resolvemos estabelecer um período de quatro anos para que as Instituições federais de ensino cumpram as exigências estabelecidas.

O PL N.º 73/99, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, embora trate de matéria distinta do PL n.º 3627/04, revela preocupação com a qualidade da educação, em todos os seus níveis, particularmente do ensino público e, desta forma, não deve ser desconsiderado. Assim, incluímos no nosso substitutivo a formulação contida no projeto de sua autoria referente ao exame de ingresso nas

instituições públicas de ensino superior. Os projetos de lei 615/03 e 1.313/03 que tratam de quotas para a população indígena vêm ao encontro, no mérito, do projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, voto pela aprovação, no mérito, do PL N.º 3627/04, do PL n.73/99, do PL 615/03 e do PL 1.313/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL/PT MT
RELATOR

PROJETO DE LEI N. 3627, DE 2.004

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *curriculum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de ingresso.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 3º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

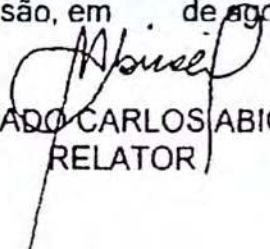
Art. 6º. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em . de agosto de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 73/1999 a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

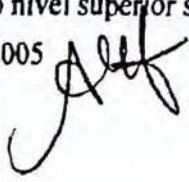
JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao PL 73/1999 tem por objetivo facilitar o acesso de estudantes egressos de escolas públicas e integrantes de grupos étnicos e raciais discriminados às instituições públicas federais de ensino superior.

Para evitar que a Lei decorrente desta proposição contemple interpretações de que o sistema de cotas previsto no projeto incluía o ingresso dos estudantes em instituições onde o aluno, ao concluir seu curso, automaticamente ingressa no Serviço Público, torna-se necessário especificar que as instituições públicas federais de educação superior mencionadas são aquelas vinculadas ao Ministério da Educação. Desta forma, evita-se, por exemplo, possíveis interpretações de que o previsto na lei decorrente do PL incluía no rol das instituições públicas federais de educação superior aquelas vinculadas ao Ministério da Defesa, onde a conclusão do curso confere ao aluno diploma equivalente ao de nível superior e os incorpora à Arma no final da graduação.

Nada impede, porém, que o Ministério da Defesa venha a estabelecer seu sistema próprio de cotas, levando em consideração as especificidades estabelecidas para o ingresso e a conclusão dos cursos equivalentes ao nível superior sob sua alçada.

Sala da Comissão, em 18 de 8 de 2005



Deputada ALICE PORTUGAL

Parecer à Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator**I - RELATÓRIO**

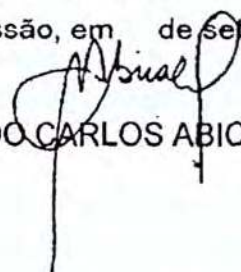
O Projeto de Lei n.º 73, de 1.999, de autoria da Deputada Nice Lobão, por nós já relatado, foi objeto de estudo e análise pela Deputada Alice Portugal que ofereceu emenda ao substitutivo que oferecemos. A modificação proposta, assim como sua justificativa encontram-se no corpo do processo em tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pela nobre Deputada Alice Portugal, em sua justificativa, quanto à modificação proposta ao nosso substitutivo é, a nosso ver, pertinente e vem contribuir para a melhoria da proposta que apresentamos.

Diante do exposto, somos pela aprovação da emenda apresentada e a acolhemos, acrescentando ao nosso substitutivo na forma do texto em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT

PROJETO DE LEI N. 73 DE 1.999**2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *curriculum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de ingresso.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

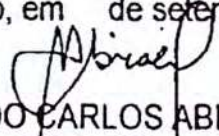
Art. 6º. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR

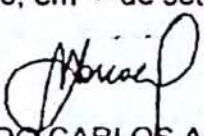
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão de educação e Cultura, realizada no dia 21 de setembro de 2.005, por ocasião da aprovação de relatório de minha autoria, o Plenário da resolveu pela adição da expressão "e outros movimentos sociais e populares" no 8º parágrafo do voto do relator, após a expressão "negros e carentes", conforme novo texto do relatório em anexo.

O substitutivo do relator foi corrigido em seu art. 5º pela referência ao Art. 4º e não ao art. 3º, como constava.

Segue novo texto do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 73/99 de autoria da nobre Deputada Nice Lobão propõe que as universidades públicas reservem 50% cinquenta por cento de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículo* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. Em seu parágrafo único faculta o mesmo às universidades particulares.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3627, do Poder Executivo que institui Sistema de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação.

Encontram-se, também apensados, o PL 615/05, de autoria do Deputado Murilo Zauith que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos e o PL 1.313/03, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira que institui o sistema de cota para a população indígena nas instituições de ensino superior.

Esgotado o prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

O PL 73/99 da nobre Deputada Nice Lobão foi inicialmente apensado aos PLs n.ºs 1447/99 e 2069/99. Na ocasião o Deputado Pedro Wilson, Presidente da Comissão de Educação Cultura e Desporto, requereu o desapensamento do PL n.º 73/99 por considerar que este tratava de matéria distinta. Enquanto os PLs n.º 1447/99 e 2069/99 tratavam da reserva de vagas de alunos advindos do ensino médio de escolas públicas, o PL n.º 73/99 propunha novo mecanismo de seleção de estudantes para ingresso no ensino superior, alternativo ao vestibular.

O Deputado Michel Temer, então Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento, desapensando o PL 73/99, em 05 de junho de 2.000.

Em 12 de fevereiro de 2.005, em atendimento ao ofício de n.º P-685/2.00 da nobre Deputada Nice Lobão, determina o apensamento do PL n.º 73/99 ao PL n.º 1643/99.

Em 02 de junho de 2.004 a nobre Deputada Nice Lobão requer o desapensamento do PL 73/99 do PL 1643/99, do Senado Federal e requer, também, o apensamento do PL de sua autoria ao PL 3627/04, de autoria do Poder Executivo, tendo sido acolhido pela Presidência da Casa.

Como Presidente da Comissão de educação, requeri o desapensamento do PL 783/99 do PL 3627/04 por entender que não se tratava de matéria correlata. O requerimento foi indeferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O PL n.º 3627/04, de autoria do Poder Executivo institui "Sistema Especial de Reserva de Vagas" para estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas.

A reserva é de 50% das vagas, sendo que uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade federativa onde está instalada a instituição segundo o último censo da FIBGE.

Se não houver preenchimento das vagas segundo os critérios citados, aquelas remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Todos os estudos recentes, de distribuição de riquezas no País mostram que essa distribuição não é neutra. É fato que a população negra e os povos indígenas tem sido sistematicamente excluídos ao longo da história, justificando a adoção de políticas afirmativas no sentido da superação dessa situação.

A adoção da política de reserva de vagas na educação constitui-se em uma das formas mais importantes de políticas afirmativas para essas etnias.

É interessante ressaltar a racionalidade da proposição, na medida em que estabelece critérios específicos relativos às etnias, com critérios universais de renda.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é subsidiário ao critério da reserva de vagas.

A construção desse projeto de lei contou com a participação das entidades representativas de reitores, docentes, estudantes, além daquelas que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes e outros movimentos sociais e populares.

Consideramos, ainda, ser necessária a explicitação da reserva de vagas por curso e turno para que esta não se restrinja aos cursos menos concorridos, mas abranja todos os cursos nas proporções devidas.

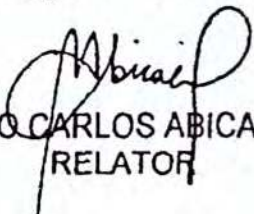
Outra questão que nos parece fundamental é a inclusão do ensino técnico de nível médio nesta política de inclusão social. Assim, aditamos em nosso substitutivo a reserva de vagas para alunos que tenham cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas, observando, também, os critérios de inclusão de negros e indígenas, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Consideramos, ainda, que será praticamente impossível a implementação imediata das cotas nas proporções exigidas. Desta forma, resolvemos estabelecer um período de quatro anos para que as instituições federais de ensino cumpram as exigências estabelecidas.

O PL N.º 73/99, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, embora trate de matéria distinta do PL n.º 3627/04, revela preocupação com a qualidade da

educação, em todos os seus níveis, particularmente do ensino público e, desta forma, não deve ser desconsiderado. Assim, incluímos no nosso substitutivo a formulação contida no projeto de sua autoria referente ao exame de ingresso nas instituições públicas de ensino superior. Os projetos de lei 615/03 e 1.313/03 que tratam de quotas para a população indígena vêm ao encontro, no mérito, do projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, voto pela aprovação, no mérito, do PL N.º 3627/04, do PL n.73/99, do PL 615/03 e do PL 1.313/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em * de setembro de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL/PT MT
RELATOR

PROJETO DE LEI N. 73, DE 1.999

3º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículo* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de ingresso.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

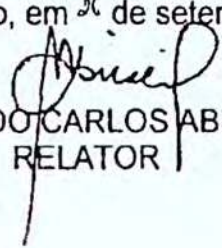
Art. 6º. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2.005


DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR

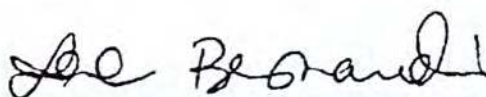
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 73/1999 e os Projetos de Lei nºs 615/2003, 1313/2003 e 3627/2004, apensados, com substitutivo, e a Emenda apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer Relator, Deputado Carlos Abicalil, que apresentou complementação de

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.



Deputada IARA BERNARDI
Presidente em exercício
(ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n.º 73, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais, reservando 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para alunos do ensino médio que conseguirem o coeficiente de rendimento, obtido mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Na justificação a autora alega que o ideal é a extinção do vestibular, mas, como tal objetivo ainda não pode ser alcançado, a proposta é estabelecer, segundo suas palavras, *"um gradualismo"*, deixando cinquenta por cento das vagas no padrão convencional de ingresso na universidade.

Por despacho da Mesa Diretora, de 15 de julho de 2004, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi incluída para pronunciar-se quanto ao mérito dessa proposição.

Nos termos regimentais, abriu-se prazo para recebimento de emendas. Em 7 de outubro de 2005, encerrou-se o referido prazo, sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 73, de 1999.

Três Projetos de Lei foram apensados ao PL 73/99: 1) o Projeto de Lei n.º 615, de 2003, por despacho de 3 de junho de 2005; 2) o Projeto de Lei n.º 1.313, de 2003, a este apensado em 28 de maio de 2004; 3) o Projeto de Lei n.º 3.627, de 2004, por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 23 de junho de 2004;

1) Projeto de Lei n.º 615, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Murilo Zauith: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos"*.

Segundo o autor, em sua justificação, os indígenas que conseguirem aprovação no processo seletivo serão matriculados nas universidades mediante criação de novas vagas, ficando, assim, resguardados o sistema de mérito acadêmico e os direitos dos demais candidatos aprovados.

Em 30 de agosto de 2004, antes, portanto, de sua apensação ao PL 73/99, abriu-se prazo, nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para apresentação de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas.

2) Projeto de Lei nº 1313, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rodolfo Pereira: *"Institui o sistema de cotas para a população indígena nas Instituições de Ensino Superior"*.

Em suma, a proposição prevê que, no período de 2003 a 2020, as vagas nas universidades serão destinadas à população indígena, no Estados da Federação, na seguinte proporção:

I - Roraima: 10% (dez por cento);

II – Amazonas, Mato Grosso do Sul: 5% (cinco por cento);

III – Acre, Amapá, Distrito Federal: 2% (dois por cento);

IV – Demais Estados: 1% (um por cento).

O autor defende que, com o acesso de uma parte da população indígena ao ensino superior, na forma proposta pelo projeto de lei, cria-se instrumento fundamental para a auto determinação das comunidades indígenas, reparando-se, assim, uma desatenção histórica do Estado brasileiro para com essas comunidades.

A partir de 5 de agosto de 2003, antes, portanto, da apensação ao PL 615/2003 e, por conseguinte, ao PL 73/99, abriu-se prazo, na então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para apresentação de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas

3) Projeto de Lei nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo: *"Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior"*.

De acordo com o PL 3.627/2004, 50% (cinquenta por cento) das vagas das instituições públicas federais de educação superior serão preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Deste percentual, uma parcela das vagas será preenchida por auto declarados negros e indígenas, em número proporcional à respectiva população na unidade da Federação em que se encontra instalada a instituição de ensino.

Na Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Lei o Sr. Ministro da Educação esclarece que o texto da proposição adota a política de cotas de forma racional, distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas.

Em 14 de junho de 2004, abriu-se prazo, nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei n.º 3.627, de 2004. Findo o prazo, em 18 de junho de 2004, foram apresentadas 10 (dez) emendas, que passamos a enumerar:

- Emenda n.º 01/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera a redação do art. 2.º do PL 3.627/2004, incluindo a categoria "pardos" entre os beneficiários do sistema étnico de reservas de vagas.
- Emenda n.º 02/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera a redação da *ementa* do PL 3.627/2004.
- Emenda n.º 03/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera o art. 2.º, a exemplo da Emenda n.º 01/2004, incluindo a categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas e, ainda, assegura maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida.

- Emenda n.º 04/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera o art. 2.º. Além das alterações propostas nas emendas anteriores, assegura, também, que a reserva étnica de vagas nas instituições públicas de educação superior não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas.
- Emenda n.º 05/2004, de autoria do Sr. Deputado Neucimar Fraga: Altera os art. 1.º, 2.º e 5.º do PL n.º 3.627/2004, estendendo o regime de cotas aos estabelecimentos de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio e superior, a alunos que tenham cursado integralmente o ensino público.
- Emenda n.º 06/2004, de autoria da Sr.ª Deputada Maria do Rosário: Acrescenta ao art. 1.º do projeto parágrafo único, determinando que a reserva de vagas deve aplicar-se a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente.
- Emenda n.º 07/2004, do Sr. Deputado Luiz Alberto: Acrescenta § 1.º ao art. 1.º do Projeto de Lei, dispondo que o critério de proporcionalidade de vagas deverá ser aplicado a todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput do art. 1.º.
- Emenda n.º 08/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Inclui parágrafo ao art. 2.º, nos mesmos termos da Emenda n.º 07/2004.
- Emenda n.º 09/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Altera o art. 1.º do PL 3.627/2004, ampliando o regime de cotas a cursos de pós-graduação e similares.

- Emenda n.º 10/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Acrescenta artigo ao PL n.º 3.627/2004, determinando que as instituições públicas federais adotem medidas especiais com o objetivo de assessorar e possibilitar a permanência dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas, até a conclusão dos seus cursos. Essas medidas especiais devem promover, também, o acesso ao mercado de trabalho desses estudantes.

Por fim, informamos que o Projeto de Lei n.º 73/1999 e os Projetos de Lei n.º 615/2003, n.º 1.313/2003 e n.º 3.627/2004, apensados, foram aprovados pela Comissão de Educação e Cultura, com Substitutivo, em reunião realizada no dia 21 de setembro de 2005.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre os seus respectivos campos temáticos, em especial sobre os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, assim como à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, na forma estabelecida pelo art. 32, inciso VIII, letras "e" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com muito acerto os autores dos Projetos de Lei que ora estamos examinando apresentaram, em suas respectivas proposições, a preocupação com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não estamos nos referindo às diferenças que têm base natural ou que são produto de uma construção cultural com base em costumes, tradições e hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e exploração. Relação desigual essa que acarretou um julgo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Lançando nossos olhares para a formação da sociedade brasileira, verificamos que ela tem seus alicerces no antigo regime patrimonial, pelo qual o poder, o prestígio, e o valor social estavam indissoluvelmente associados à propriedade, à riqueza e ao domínio econômico.

Os registros históricos demonstram, no entanto, que a correção das desigualdades sociais sofreu um processo evolutivo, nos três últimos Séculos. Devemos considerar que o processo de eliminação das desigualdades é difícil e lento, pois, para a obtenção de conquistas e avanços, não basta a aprovação de modernas normas jurídicas, sendo de fundamental importância a revisão de hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Neste sentido, as legislações sociais, que surgiram nos Séculos XIX e XX, passaram a criar oportunidades iguais para todos os cidadãos. No campo da educação, que é a matéria objeto de nossas considerações, passou-se, desde então, a se aceitar de modo geral que o ensino médio e mesmo o universitário pudessem se tornar disponíveis para todos, independentemente da sua condição social.

Assim é que os Estados Unidos inauguraram em 1824 a primeira escola de ensino médio verdadeiramente pública e em 1920 a educação universitária passou por uma reforma, quando foi desenvolvido o teste de avaliação escolar, um sistema que pudesse aferir a capacidade e o preparo de todos os estudantes com justiça e imparcialidade.

No Brasil, experimentamos, também, vários modelos de inclusão social, nos mais diferentes graus de ensino. Ao longo dos anos, a política pública de educação tem alcançado significativos avanços.

No entanto, não podemos deixar de reconhecer que ainda existem pontos a serem corrigidos.

Neste sentido, concordamos com os nobres autores das proposições que estamos a analisar. Em suas justificações, e, em especial, na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação, percebe-se com nitidez o desejo e o empenho dos autores, em criar, pela via legislativa, na área do ensino público de nível superior, mais um instrumento de promoção da igualdade social.

Os autores defendem, de fato, a introdução em nosso ordenamento jurídico, do sistema de cotas para os estudantes que se auto declaram negros e indígenas.

E, de modo inteligente, combinam critérios de inclusão por razões étnicas com critérios de renda para acesso ao ensino público superior, pois asseguram o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio. Não abandonam, no entanto, critérios relacionados ao conhecimento intelectual dos estudantes, pois são beneficiados somente os candidatos que demonstrem sua capacidade intelectual em concursos de seleção para ingresso nos cursos de graduação.

Estamos certos de que as proposições, sob exame, devem receber a aprovação, quanto ao seu mérito, pois não temos dúvidas quanto à sua importância para as classes sistematicamente desfavorecidas, abrindo-lhes novas possibilidades para alcançar a tão sonhada igualdade social.

De fato, as novas regras de acesso ao ensino, ora propostas, representam importante passo na direção do desenvolvimento social com igualdade e justiça.

Neste sentido, concordamos com as considerações e análises feitas pelo ilustre Relator da Comissão de Educação e Cultura, o nobre Deputado Carlos Abicalil, que, em seu Parecer, assevera que *"a adoção da política de reserva de vagas na educação constitui-se em uma das forma mais importantes de políticas afirmativas"*.

Entendemos, ainda, que o Substitutivo aprovado pela mencionada Comissão sintetiza, com muita objetividade, os dispositivos dos Projetos de Lei que ora examinamos, assim como contempla, direta ou indiretamente, os propósitos das 10 (dez) emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/2004.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 73/99 e dos Projetos de Lei n.º 615/2003, 1.313/2003 e 3.627/2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e rejeição das 10 (dez) emendas apresentadas pelos motivos acima expostos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.


Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 73/1999, o PL 3627/2004, o PL 615/2003, e o PL 1313/2003, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das Emendas 1/2004, 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004, 9/2004 e 10/2004 ao PL 3627/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iriny Lopes - Presidente, Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Leonardo Mattos, Luci Choinacki, Mário Heringer, Orlando Fantazzini, Ana Guerra, Eduardo Barbosa e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.


Deputada IRINY LOPES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 73, de 1999, de autoria da nobre deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso de estudantes nos cursos de graduação das universidades federais, reservando vagas para alunos do ensino médio público, com ações afirmativas para estudantes negros e índios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Projeto recebeu na Comissão de Direitos Humanos e Minorias as seguintes emendas.

– Emenda nº 01/2004, de autoria do Sr. deputado Mário Heringer, que inclui a categoria “pardo” entre as beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas;

– Emenda nº 02/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, que altera a redação da emenda do PL 3.627/2004;

– Emenda nº 03/2004, de autoria do Dr. Deputado Mário Heringer, inclui a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas e, ainda, assegura maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida;

– Emenda nº 04/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, que assegura que a reserva étnica de vagas nas instituições públicas de educação superior não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas;

– Emenda nº 05/2004, de autoria do Sr. Deputado Mcucimar Fraga, que estende o regime de cotas aos estabelecimentos de ensino técnico, agrotécnico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio e superior, a alunos que tenham cursado integralmente o ensino público;

– Emenda nº 06/2004, de autoria da Sra. Deputada Maria do Rosário, que determina que a reserva de vagas deve aplicar-se a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente

– Emenda nº 07/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que dispõe sobre o critério de proporcionalidade de vagas que deverá ser aplicado a todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput do art. 1º;

– Emenda nº 08/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que acrescenta parágrafo ao art. 2º, determinando a aplicação do critério de proporcionalidade de vagas a todos os cursos das instituições públicas federais de ensino superior;

– Emenda nº 09/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que inclui a pós-graduação e similares na determinação do art. 1º;

– Emenda nº 10/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que inclui novo artigo, onde couber, determinando a adoção de medidas especiais que possibilitem a permanência nas universidades, dos estudantes negros, pardos e indígenas egressos de escola pública, até a conclusão de seus cursos.

O Projeto de Lei nº 615, de 2003, subscrito pelo Deputado Murilo Zauith, determina às universidades públicas matricular os indígenas aprovados no processo seletivo adotado, independentemente de sua classificação.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 615, de 2003, acha-se o Projeto de Lei nº 1.313, de 2003, do Deputado Rodolfo Pereira, que determina às instituições de ensino superior destinar à população indígena, definida como tal no art. 3º do Estatuto do Índio, um percentual das vagas oferecidas, no período entre 2003 a 2020. Tais quotas serão determinadas segundo a unidade federativa, a saber: 10% em Roraima; 5% no Amazonas e Mato Grosso do Sul; 2% no Acre, Amapá e Distrito Federal; e 1% nos demais Estados. Finalmente, a nota mínima para ingresso no ensino superior por meio do referido sistema de quotas não poderá ser inferior à média do último aluno aprovado pelo sistema tradicional, em cada instituição de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação dos projetos em exame, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Já a Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestou-se pela aprovação do PL 73/1999, do PL 3627/2004, do PL 615/2003, e do PL 1313/2003, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das Emendas 1/2004, 2/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 10/2004 ao PL 3627/2004.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições em exame procuram dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos ali compreendidos. Adotam-se, desse modo, estratégias para garantir a igualdade chamada material, cujo sentido é buscar, segundo Ingber, “realizar a igualização das condições desiguais”¹

Quanto à juridicidade, observe-se que o art. 2º do texto do substitutivo submetido à Comissão, ao atribuir ao Ministério da Educação fixar currículo mínimo para o ensino médio, se choca com os dispositivos da Lei nº 9.131, de 1995, em vigor, que estabelece ser função da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para a mesma etapa do ensino. Ademais, as atuais Diretrizes para o Ensino Médio, de caráter flexível, ao conceder autonomia *de organização curricular para os sistemas de ensino e para as escolas* – em obediência ao arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) – inviabilizam uma avaliação centralizada como exigiria o teor do mesmo art. 2º. Pelo que, votamos por sua supressão, renumerando os artigos subsequentes.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor, senão oferecer emendas de redação, para aperfeiçoar o entendimento da matéria.

Manifestamo-nos, portanto, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73, de 1999, com as seguintes emendas de redação:

¹ Apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 214.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do PL nº 73, de 1999, nos termos do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. As instituições federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

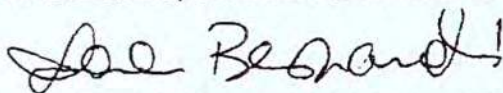
EMENDA Nº 2

O art. 4º do PL nº 73, de 1999, nos termos do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.”

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73, de 1999, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2004, das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, de 2004, dos Projetos de Lei nº 615, de 2003 e nº 1.313, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006.



Deputada IARA BERNARDI – PT/SP
Relatora

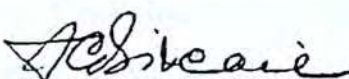
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 73-B/1999, dos de nºs 615/2003, 1.313/2003 e 3.627/2004, apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 2 subemendas (apresentadas pela Relatora), e das Emendas nºs 01 a 10 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI

N.º 373, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões = Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . As instituições públicas de educação superior reservarão uma parte das suas vagas para ingresso em cursos de graduação a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da educação superior, no Brasil, é fenômeno recente fazendo com que a escolaridade das pessoas mais idosas seja significativamente menor do que a escolaridade média da população.

Algumas conseqüências desta situação merecem nossa especial atenção. De um lado, observa-se a frustração e a baixa auto estima de

muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações de ampliar seus conhecimentos e obter formação profissional em nível superior.

De outro lado, a sociedade como um todo deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes poderiam oferecer ao seu desenvolvimento.

Por estas razões, e, em especial considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece-nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade, que há tempo deixaram de estudar, a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade.

Outrossim, julgamos conveniente deixar a critério de cada instituição a definição do percentual mais adequado às condições da sociedade e da região na qual está inserida.

Trata-se de uma medida simples e com significativas conseqüências a médio e longo prazos, razão porque esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2004

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a dispensa de vestibular nas universidades públicas federais para maiores de sessenta anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-373/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Os maiores de sessenta anos ficam isentos de prestar exames vestibulares nas universidades federais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo à medida que aumenta a esperança de vida e cai a taxa de natalidade.

Tal tendência demográfica resulta na participação crescente do mais idosos em diferentes setores. Cabe à sociedade oferecer-lhes os meios para que possam envolver-se nas diversas atividades econômicas, políticas, culturais e educacionais.

Só assim se evitará a humilhante exclusão dos idosos da vida em comum, relegados à marginalidade de uma categoria especial de desocupados aos quais pouco mais resta do que aguardar o fim de suas vidas.

A inatividade degrada as condições físicas e psicológicas dos idosos. A doença se instala não apenas em função do desgaste físico originário da idade avançada, mas também, das pressões psicológicas decorrentes do abandono e do isolamento.

Por isto se justifica este projeto de lei. Facilitando o ingresso de idosos nas instituições federais de ensino superior contribuirá para retirá-los do isolamento e trazê-los para o interior de uma das instituições mais dinâmicas do mundo atual.

Este projeto de lei busca retribuir tudo o que os idosos deram à nação. Com isto não só os idosos serão valorizados, mas também a sociedade e a própria universidade, que passará a contar com a inestimável contribuição da sua experiência.

Por todos estes motivos estou certo de que a presente proposição receberá a melhor acolhida da parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2004 .

Deputado Lincoln Portela

PROJETO DE LEI N.º 14, DE 2007

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Introduz modificações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso a instituições públicas de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-73/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 53 da Lei 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53:

.....

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio, garantindo, no mínimo, 20% das mesmas para alunos que tenham cursado todo ensino médio em estabelecimentos públicos de ensino e alcançado desempenho satisfatório em processo seletivo, sendo as demais vagas destinadas ao recrutamento amplo.

Art. 2º - Inclua-se o parágrafo 2º ao art. 53 da lei supra citada, transformando o parágrafo único em parágrafo 1º, com a seguinte redação:

§ 2º – O percentual de vagas destinadas aos alunos oriundos do ensino público previsto no inciso IV será majorado, anualmente, em, pelo menos, 10%, até atingir 50% das vagas totais oferecidas pelos respectivos cursos de graduação.

Art. 3º - O inciso II do § único do art. 53, da lei supra citada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53, § único:

.....

II – ampliação e diminuição de vagas, obedecido o disposto no inciso IV deste artigo e em seu § 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas sócio-econômicas e educacionais evidenciam que as chances de uma família pobre levar seu filho ou filha a entrar na universidade pública é da ordem de 0,5 por cento. E as famílias pobres são cerca de 60 por cento do total, em nosso País.

Por outro lado, cerca de 73 por cento dos alunos das instituições públicas de ensino superior pertencem ao grupo dos 20 por cento mais ricos. As estatísticas mostram, também, que os estudantes de origem sócio-econômica mais pobre tendem a se concentrar nas carreiras com menor demanda, na relação candidato/vaga no vestibular, e com menor prestígio social.

Em algumas instituições esta situação começa a mudar. A mudança ocorre mais por consequência do relativo empobrecimento das classes médias, que vêm migrando para a escola pública, do que por ação das instituições acadêmicas. Mas é, ainda, um movimento muito lento.

A mudança deste quadro depende, fundamentalmente, de políticas educacionais de caráter distinto, mas complementares: uma, com efeito de médio prazo, é a melhoria da qualidade da educação básica nas escolas públicas, favorecendo o nível de competitividade de seus alunos nos processos seletivos para acesso à educação superior.

A outra, que propomos neste Projeto de Lei, ao introduzir alterações na Lei 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é de curto prazo: busca melhorar, imediatamente, as possibilidades de acesso à educação superior de candidatos egressos da educação pública de nível médio, com a garantia de uma oferta mínima de vagas a esses candidatos. Pelos dados hoje existentes, calcula-se que 20% dessas vagas para alunos egressos da escola pública representará um grande avanço em cursos mais disputados, sendo que em outros esse índice é bastante ultrapassado, chegando em alguns casos a 70% das vagas ocupadas por alunos originários das escolas públicas.

Inspira a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei a necessidade urgente de se implementar ações com vistas a democratizar o acesso às instituições públicas de ensino superior. Nas circunstâncias atuais, há um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia quando as camadas de renda superior absorvem a maioria das vagas nas instituições públicas. Nesse sentido, propomos, ainda, com a modificação da Lei 9.394/96, prever o aumento desse índice, pelo menos, em 10% ao ano, até

chegar a 50% das vagas oferecidas pelas instituições públicas de ensino superior, de modo a atingir um equilíbrio entre os alunos egressos dos sistemas público e privado de ensino.

Alguns argumentam que a reserva de vagas fere um princípio da igualdade de direitos. No entanto, ainda que possa parecer contraditório, para se alcançar o efetivo cumprimento do princípio constitucional da igualdade de acesso é necessário introduzir medidas que garantam a *todos*, e não apenas a alguns oriundos das rendas mais altas, o direito de ocupar uma vaga na educação pública de nível superior.

A situação atual, além de discricionária pois favorece a alguns, é efetivamente um instrumento de exclusão social, uma vez que estudantes com menos recursos financeiros não ingressam nas instituições públicas e não podem arcar com os custos da educação superior em estabelecimentos privados. Tal situação impossibilita que muitos alunos oriundos das classes médias e pobres tenham condições de realizar seus estudos de nível superior, condição necessária para ingresso em um mercado de trabalho mais qualificado e promissor.

Nossa proposição – que estamos reapresentando em novo formato (a primeira iniciativa foi através do PL 1188/2003, que não prosperou por razões regimentais) – deixa em aberto, a critério de cada instituição, a definição do percentual de vagas a ser destinado à seleção de alunos oriundos do sistema público de ensino médio, desde que sejam ocupadas, no mínimo, por 20% dos egressos das escolas públicas, tomando-se como base os processos seletivos.

Consideramos, todavia, de fundamental importância que tal definição não seja feita apenas em relação ao número global de vagas da instituição. É nossa compreensão que o percentual seja estipulado por curso, de modo a possibilitar que a democratização do acesso seja efetiva em todas as carreiras, e não apenas naquelas de menor prestígio social.

Sabemos que a educação não resolve todos os problemas, mas é, certamente, um forte instrumento de mobilidade social e de melhoria dos padrões de equidade social. Sabemos, também, que a educação contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada e mais justa.

Por estas razões, contamos com o inestimável apoio desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei em face do significativo impacto social que a medida virá a proporcionar.

Sala das Sessões, em de de 2007

05 FEV 2007

Deputado DR. PINOTTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2007

(Do Sr. Edio Lopes)

Dispõe sobre a adoção de critérios gerais para os processos seletivos das instituições públicas de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-73/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas de educação superior adotarão, nos processos seletivos de admissão aos seus cursos superiores de graduação, critérios que atribuam peso diferenciado adicional aos resultados dos candidatos que:

I – tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em instituição particular;

II – sejam residentes na área de influência da instituição.

Parágrafo único. O colegiado máximo da instituição estabelecerá o peso diferenciado adicional e a área de influência, tomando como referência, para a última, a mesorregião, tal como definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que se situa a sede da instituição e, sendo esta *multicampi*, também a microrregião em que está localizado cada *campus*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de critérios diferenciados para os processos seletivos de admissão aos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, esta proposição tem dois objetivos claros. De um lado, estreitar a relação

da educação superior pública com o sistema público de educação básica e, desse modo, ampliar as oportunidades de acesso aos estudantes das camadas sócio-econômicas menos favorecidas da população. Para contemplar situações concretas também existentes no País, em que escolas particulares dão atendimento aos estudantes pobres por meio de bolsas de estudos, são eles também considerados, quando beneficiados com bolsa integral.

Por outro lado, é importante incluir a área de influência da instituição, relacionada à sua vocação regional e ao atendimento das necessidades de formação da população local. Isto é relevante tanto para um raio mais amplo de abrangência, englobando uma mesorregião estadual, como uma área mais restrita, como a microrregião, no caso da instalação de *campi* avançados. Afinal, por que razão são criados *campi* fora da sede senão a de dar atendimento a uma demanda local e específica de formação? Não faria sentido que vagas abertas pela instituição, com determinado objetivo, fossem apropriadas por clientela totalmente alheia à comunidade que se pretende beneficiar com o investimento público.

Estas as razões deste projeto de lei que propõe a adoção de pesos diferenciados nos resultados dos candidatos que se enquadrem em tais critérios. Estou convencido de que sua relevância haverá de assegurar o reconhecimento dos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

Deputado EDIO LOPES

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Dispõe sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-73/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, em quaisquer de seus níveis – médio e superior -, e em qualquer especialidade, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino público.

Art. 2º. Em cada instituição de ensino, especificadas no art. 1º anterior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está localizada a instituição, segundo o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino público.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino público, às instituições federais de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com é amplamente sabido, o Brasil é signatário da CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, da Organização das Nações Unidas.

Comprometeu-se o nosso País, assim, a aplicar as ações afirmativas necessárias à promoção da igualdade, para efeito da inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento socioeconômico da Nação.

É com esse objetivo, visando, assim, a redução de desigualdades que surgem da discriminação racial, que apresento esta iniciativa legislativa. Especificamente, pretendo com esse esforço parlamentar incluir o regime de cotas em todo o sistema de ensino público federal, seja de nível médio ou superior, técnico ou tecnológico.

Não há que se ter dúvidas sobre o potencial apresentado pelo regime de implantação de cotas nas Instituições Federais de Ensino – IFES, no sentido de promoverem a democratização do acesso ao ensino público federal, estabelecendo, assim, vigorosa política pública de inclusão social e erradicação das formas de discriminação. Lembre-se, no tocante ao assunto, o quanto é difícil, pelas regras atuais, que estudantes com origem no sistema de ensino fundamental público, - e que em geral são os que provêm de lares menos enriquecidos com bens materiais, econômicos e culturais, -tenham acesso às escolas do sistema público federal de nível médio e superior.

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado Neucimar Fraga
PR/PL



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

NÚMERO DO DOCUMENTO

12386.16917

TÍTULO

73/99

TIPO DO DOCUMENTO

PL. - Projeto de Lei (CD)

AUTOR

Câmara dos Deputados

EMENTA / RESUMO

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Leonardo Araújo Queiroz

DATA E HORA DO ENVIO

25/11/2008 - 11:51

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

73-99pl.rtf - 11808 bytes (Texto completo)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Recebido pela SGM em:

25/11/08

12h50

Leandro

PLC 180/08

Senado Federal
Protocolo Legislativo

PLC nº 180/2008

Fls. 12

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73/99, na Casa de origem, da Deputada Nice Lobão), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*; e (CCJ/CDH/CE)

- Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 2008 (nº 4.322/2008, na Casa de origem, do Deputado Virgílio Guimarães), que *denomina Otto de Lara Resende e Fernando Sabino os viadutos que compõem o complexo do Anel Rodoviário de Belo Horizonte, localizados no Km 312,8 da BR-262*. (CE)



SF - 25.11.2008

Os Projetos vão às comissões competentes.





REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 73-C DE 1999

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no caput deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e in-



dígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.



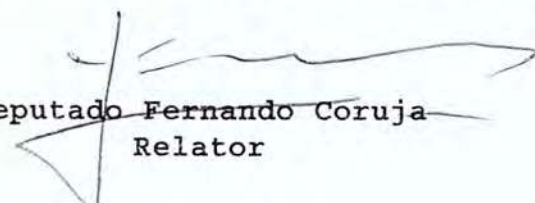
Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
Relator



PARECER Nº , DE 2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto
de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999,
na Casa de origem) que *dispõe sobre o ingresso nas
universidades federais e estaduais e nas instituições
federais de ensino técnico de nível médio e dá outras
providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de autoria da ilustre deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto de intensas negociações entre os vários seguimentos e atores envolvidos na problemática do acesso aos ensinos superior e técnico de nível médio. Outrossim, a redação final é resultado da unificação de diversas outras proposições com o mesmo objeto, dentre as quais destaco o PL nº 3.913, de 2008, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, e o PL nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

De acordo com PLC 180, de 2008, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita* (art. 1º)



As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação. O texto faculta às instituições privadas a adoção desse mesmo procedimento em seus exames de ingresso (art. 2º).

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de não-preenchimento das vagas segundo esses critérios, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (art. 3º).

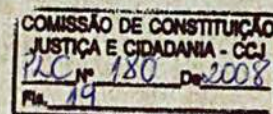
O PLC 180, de 2008, aplica essas mesmas disposições às instituições federais de ensino técnico de nível médio (arts. 4º e 5º).

Nos termos do art. 6º, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Ademais, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior (art. 7º).

As instituições federais de educação superior terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos para o cumprimento integral do disposto nesta Lei, sendo que deverão implementar ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas a cada ano (art. 8º).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Por força do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, caput).

Outrossim, não vemos qualquer óbice quanto à juridicidade da proposição. Também nada temos a opor no que concerne à técnica legislativa.

No âmbito da constitucionalidade material, a proposição em exame procura dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos ali compreendidos.

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil organiza-se como um Estado Democrático que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III).

Outrossim, o art. 3º da Magna Carta estatui que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais: I – **construir** uma sociedade livre, justa e solidária; III – **erradicar** a pobreza e a marginalização e **reduzir** as desigualdades sociais e regionais; IV – **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

Neste ponto, devemos recordar lição da Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha quando registra que os verbos utilizados pelo legislador constituinte para definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são verbos que evocam ação: **construir**, **erradicar**, **reduzir**, **promover** etc. (Cf. Ação afirmativa – O conteúdo democrático do



Princípio da Igualdade Jurídica, Revista Trimestral de Direito Público, 15/1996, 92).

Desse modo, para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam alcançados, reclamam comportamentos ativos ou, dizendo de outro modo, pedem ações afirmativas. Essas ações afirmativas nada mais são que estratégias para se garantir a chamada igualdade material, cujo sentido é buscar, segundo Ingber, “realizar a igualização das condições desiguais” (*Apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 214).

Tudo isso está em sintonia com o *caput* do art. 5º, na medida em que esse dispositivo afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

A propósito do princípio da igualdade ou da isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81/82).

E mais:

...sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, ‘exempli gratia’, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.” (Cf. ob. cit, p. 83).

O Brasil adota ações afirmativas para superar desigualdades em diversos seguimentos. Como exemplos, lembro a reserva de percentual de



cargos e empregos para as pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII); o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (CF, art. 170, IX); e a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (Lei nº 8.666/93, art. 24, XX).

É exatamente de ações afirmativas que trata o PLC 180, de 2008. Com muito acerto os autores dos projetos de lei que serviram de base à proposição em epígrafe apresentaram, em suas respectivas proposições, a preocupação com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não estamos nos referindo às diferenças que têm base natural ou que são produto de hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

É impossível deixar de reconhecer que o Brasil possui uma imensa dívida social com seu povo. Amplas fatias da população foram historicamente alijadas da participação no produto da riqueza nacional.

Sequer a educação, alçada à dignidade constitucional em 1988 e que se afirma como direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º), tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira. Apesar da massiva expansão do ensino superior que vem ocorrendo nos anos recentes, amplas camadas da população seguem excluídas das Universidades Públicas.

O PLC nº 180, de 2008, representa um passo importante no resgate dessa dívida social. É sintomático que a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro, que é um Dia Nacional de Luta contra a Discriminação.



O projeto homenageia a igualdade material e a diversidade étnica, na medida em que estabelece que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da IBGE.

O projeto representa uma conquista histórica do movimento social da educação, em especial do MSU, da Educafro, da Coiab, da UNE, da UBES, da CNTE.

E mais, o PLC 180, de 2008, expande para todo o Brasil as experiências bem-sucedidas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Federal de Sergipe.

Posto isto, devemos discutir as críticas que são desferidas contra a proposição em tela, principalmente com relação a ser uma ação na ponta e não na base, ou seja, por não intentar a melhora do ensino básico, mas, conforme os críticos, apenas garantir acesso de jovens a universidade pública e gratuita.

Sobre esta argumentação podemos dizer que é uma falácia. É um projeto que aprovado, neste momento, tem grande significação, uma vez que várias alterações estruturais na educação brasileira estão em processo. Não podemos nos esquecer que aprovamos o FUNDEB, que destina recursos para a educação básica, garantindo investimentos substanciais para o desenvolvimento da principal etapa do ensino. Aprovamos o Piso salarial dos Professores, que com certeza significa vitória na valorização do ensino básico público através da melhoria salarial dos profissionais da educação, assim como a iminente aprovação da desvinculação da DRU que ampliará os recursos a serem investidos em educação.

Além destas ações legislativas, o MEC está criando o Sistema Nacional Público de Formação de Professores do Magistério que permitirá ampliar o percentual de professores formados por instituições públicas de ensino superior. Até o final de 2008 serão investidos R\$350 milhões na formação de professores da educação básica pública. A partir de 2009, o sistema contará com R\$1 bilhão por ano.

A capacitação do professor, aliado aos maiores recursos investidos em infra-estrutura, resulta em maior qualidade do ensino público



gratuito. Com professores mais capacitados e estimulados, já é possível transpor a tão falada desmotivação dos professores da rede pública de ensino.

No entanto, estes investimentos somente surtirão efeito, com relação à igualdade de condições dos alunos de escolas públicas e privadas na concorrência dos vestibulares pelas vagas em universidades públicas, entre 5 e 10 anos. Somente os alunos que estão iniciando sua vida escolar hoje terão uma base sólida de aprendizado, fruto de todas estas modificações do sistema educacional.

Por tudo isso não podemos esperar todo este tempo para garantir justiça social, penalizando aqueles que não tiveram esta chance, mas possuem força de vontade e capacidade para cursarem uma graduação oferecida por uma universidade pública e gratuita, ou um curso técnico oferecido por CEFET.

Todos sabem que o PLC nº 180, de 2008, não resolverá todos os problemas da educação pública brasileiro. Nem esse é seu propósito. Mas representa medida da mais alta importância, que certamente renderá frutos importantes no sentido de se corrigir as desigualdades sociais.

Daí porque opinamos, entusiasticamente, pela sua aprovação.

III – VOTO

Ante o arrazoado exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

Sala da Comissão,

REQUERIMENTO Nº 40 CCJ
de 2008

Aprovado
em 10/12/2008
sem. Marco Maciel
Presidente CCJ

Requeremos, nos termos regimentais, a realização de audiência pública conjunta com as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a realiza-se em 15 de dezembro de 2008, para instruir o PLC nº 180, de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, com os seguintes convidados:

1. Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Joaquim Barbosa
2. Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Fernando Haddad
3. Magnífico Reitor da Universidade de Brasília (UnB) José Geraldo de Sousa Jr.
4. Ilustríssimo Senhor Sérgio José Custódio, representante do Movimento dos Sem Universidades (MSU).
5. Ilustríssimo Frei David Santos, representante da Educafro.
6. Ilustríssimo Professor Bolívar Lamounier, cientista político.
7. Ilustríssima Senhora Isabel Lustosa, Pesquisadora da Fundação Casa de Rui Barbosa.
8. Ilustríssima Professora Lilia K. Moritz Schwarcz, da Universidade de São Paulo (USP). (ANTROPOLOGIA)
9. Ilustríssimo Professor Luiz Werneck Vianna, do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).
10. Ilustríssimo Professor Roberto da Silva, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). (FILOSOFIA)

SENADORA SERYS SLHESSARENKO

SENADOR DEMOSTENES TORRES

SENADOR PAULO PAIM

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

TERMO ADITIVO AO
REQUERIMENTO Nº 40 , DE 2008 - CCJ

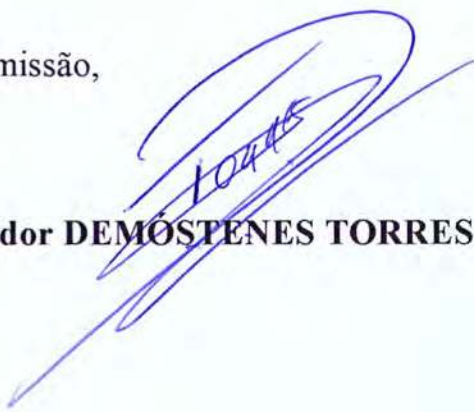
*Aprovado
em 18/12/2008*

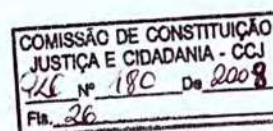
1

Em aditamento ao Requerimento nº 40 da CCJ, requeiro, nos termos regimentais, na audiência pública com vistas a instruir a apreciação do PLC nº 180, de 2008, *que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências (sobre cotas)*, a inclusão dos seguintes convidados:

1. Senhor José Carlos Miranda – Coordenador do Movimento Negro Socialista
2. Senhor José Roberto Ferreira Militão
3. Senhor Jerson César Leão Alves – Coordenador do Movimento Nação Mestiça;
4. Professora Yvonne Maggie – Professora titular do Departamento de Antropologia cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES



TERMO ADITIVO ao

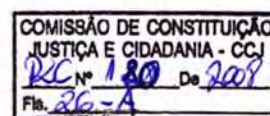
REQUERIMENTO Nº 40 , DE 2008

Em aditamento ao Requerimento nº 40 da CCJ, requieiro, nos termos regimentais, na audiência pública com vistas a instruir a apreciação do PLC nº 180, de 2008, *que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências (sobre cotas)*, a inclusão dos seguintes convidados:

1. Senhor José Carlos Miranda – Coordenador do Movimento Negro Socialista
2. Senhor José Roberto Ferreira Militão
3. Senhor Jerson César Leão Alves – Coordenador do Movimento Nação Mestiça;
4. Professora Yvonne Maggie – Professora titular do Departamento de Antropologia cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

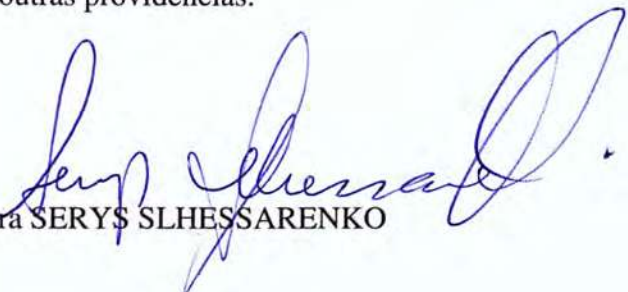


APROVADO

18-79.08

**TERMO ADITIVO nº 2 AO
REQUERIMENTO Nº 40, DE 2008 – CCJ**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Doutor José Jorge, representante do Reitor da Universidade de Brasília, José Geraldo de Sousa Jr, indico o nome da Dra. Deise Benedito, Ativista dos Direitos Humanos e Igualdade Étnica para a Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”


Senadora SERYS SLHESSARENKO



REQUERIMENTO Nº 2, DE 2009 - CCJ

*Aprovado em
11/03/2009
CCJ*

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do RISF a realização de audiência pública nesta Comissão para instruir a matéria do PLC 180, de 2008, com a presença dos seguintes especialistas e interessados:

BOLÍVAR LAMOUNIER, cientista político;

DEMÉTRIO MAGNOLLI, Doutor em Geografia Humana;

HELDA CASTRO DE SÁ, Presidente da ONG NAÇÃO MESTIÇA;

FRANCISCO JHONY RODRIGUES SILVA, presidente do FÓRUM AFRO DA AMAZÔNIA (FORAFRO);

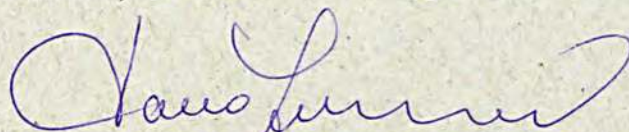
VERA FAVERO – Coordenadora do MOVIMENTO NEGRO SOCIALISTA DE SANTA CATARINA.

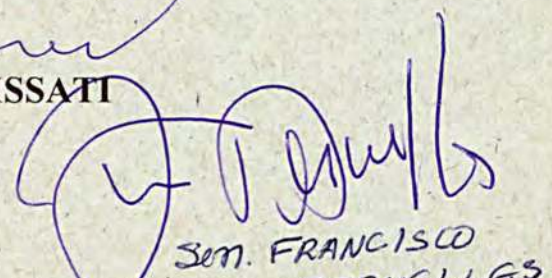
JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem gerado enorme polêmica em toda a sociedade, havendo dúvidas e indagações acerca dos critérios e circunstâncias norteadoras dos sistemas de quotas nas universidades públicas brasileiras.

A despeito da inquestionável defasagem nos níveis educacionais da raça negra, em função principalmente de raízes históricas de séculos acumulados de abandono e preconceito, há quem discorde de que a política de quotas raciais para ingresso nas universidades públicas seja a melhor forma de resgate dessa dívida social. Portanto, entendemos necessária a oitiva dos cidadãos acima elencados, como forma de melhor instruir a matéria.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.


SENADOR TASSO JEREISSATI


Sen. FRANCISCO DORNELLES

Aprovado
em 11/03/2009
SEN. DEMOSTENES TORRES
Presidente da CCJ

TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº 2, DE 2009 – CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº 2, de 2009 – CCJ, que pede a realização de audiência pública para instruir o PLC 180, de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento de quotas nas universidades públicas brasileiras, para o fim de também convidar, como debatedores, o Dr. WILLIAM DOUGLAS da coordenação da Educafro, Dr. AUGUSTO WERNECK do Movimento dos Promotores de Justiça do Brasil, Sr. DANIEL CARA da Campanha Mundial pelo Direito à Educação, Sr. WELINGTON DO CARMO FARIA, da coordenação do MSU e a Sra. ROSELI FERNANDES do Fórum da Educação Indígena.

ROSANI

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.


Sen.ª IDELI SALVATTI

Sen. CRISTOVAM BUARQUE



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Aprovado em 18/03/09

*Senador Amintinus Tones
Presidente CCJ*

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nº 6, de 2009 - CCJ

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PLC nº 180, de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, com os seguintes convidados:

EDSON SANTOS DE SOUZA, Ministro da Igualdade Racial;

AMARO LINS, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco;

JOSÉ ROBERTO PINTO DE GÓES, Historiador, Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

ISMAEL CARDOSO - Presidente da UNIÃO BRASILEIRA dos Estudantes secundaristas.
SIMON SCHWARTZMAN - Ex-Presidente do IBGE
Sala da Comissão, em 18 de Março de 2009.

Senador TASSO JEREISSATI

ANTONIO CARLOS JÚNIOR
Sen. Jereissati

OF. SF/ 184 /2009

Em 19 de março de 2009.

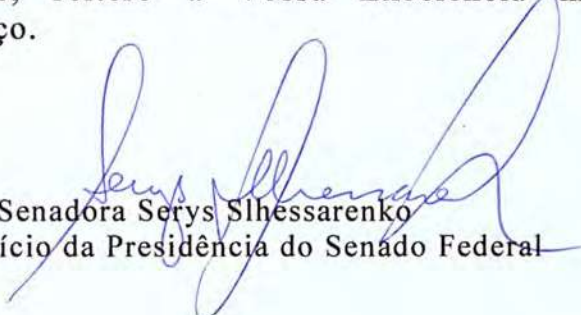
Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento do Senador Marconi Perillo, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (cópia em anexo).

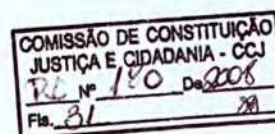
Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

“O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.”

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.


Senadora Serys Shessarenko
No Exercício da Presidência do Senado Federal

Exmo. Sr.
Senador Demóstenes Torres
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal





A MESA
para decisão.
EM 24/03/09.

REQUERIMENTO Nº 275, DE 2009

Senadora Serys Slhessarenko
2º Vice-Presidente

Na forma do disposto no art. 258 do Regimento Interno, requeiro que o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, que institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos, tramite em conjunto ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 por versarem sobre a mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, visa reservar pelo período de 12 anos, 50 por cento, 40 por cento e 30 por cento, respectivamente, das vagas do ensino superior aos alunos oriundos do ensino fundamental e médio públicos, por entender que dessa forma, atenderá à necessidade social para o preenchimento das vagas no ensino superior público.

O mérito do projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, é compatível com a proposta do PLS 344, de 2008, divergindo entre cotas raciais e sociais que é o proposto no PLS.

Entendemos serem propostas de anseio da população carente, que não possui condições financeiras em arcar com o ensino superior privado, por isso solicitamos aos nossos pares a aprovação da tramitação em conjunto para uma melhor análise das matérias.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009

Senador MARCONI PERILLO

PSDB - GO





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 34 /09–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 31 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: remessa do PLC nº 180, de 2008.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 6, de 2009-CCJ, ocorrida no dia 18 de março próximo passado, referente à terceira Audiência Pública para instruir o **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, de 2008**, a realizar-se no dia 1º de abril do corrente, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido Projeto a esta Comissão, nos termos do artigo 266, do Regimento Interno desta Casa:

“O Processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação...”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMOSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Recebi 31.03.09
22/03/09
Cleo

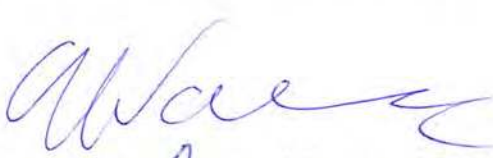
Aprovado em
01/04/2009
SEN. ZEMOŠTENS TORRES
Presidente CCJ

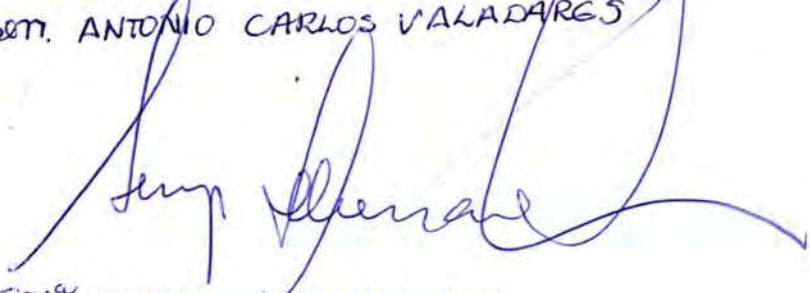
TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº 6, DE 2009 – CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº 6, de 2009 – CCJ, que pede a *realização de audiência pública para instruir o PLC 180, de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento de quotas nas universidades públicas brasileiras, para o fim de também convidar, como debatedores, o Dr. Renato Ferreira, pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LPP-Uerj).*

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009.


SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES


SEN. SERYS SHCHEGARENKO



TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº , DE 2009 – CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do Requerimento nº , de 2009 – CCJ, que pede a *realização de audiência pública para instruir o PLC 180, de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento de quotas nas universidades públicas brasileiras, para o fim de também convidar, como debatedores, o Dr. Renato Ferreira, pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LPP-Uerj).*

Sala da Comissão,

de 2009.



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, apensados.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

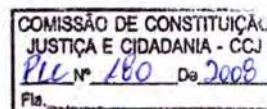
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame duas proposições que tramitam em conjunto, determinando regras para a reserva de vagas no ingresso nas instituições de ensino superior das redes federal e estadual e nas instituições federais de ensino técnico.

A tramitação conjunta deu-se em atendimento ao Requerimento nº 275, de 2009, de autoria do Senador MARCONI PERILLO. O assunto será ainda tratado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta em análise terminativa.

Antes de ser apensado, o PLS nº 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, tramitou na CDH, tendo como relator o Senador CRISTOVAM BUARQUE, cujo parecer favorável, com apresentação de uma emenda, foi retirado da pauta durante a discussão realizada na reunião de 11 de março de 2009.

PLC nº 180, de 2008





O PLC nº 180, de 2008, de autoria da deputada NICE LOBÃO, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto de intensas negociações entre os vários segmentos e atores envolvidos na problemática do acesso aos ensinos superior e técnico de nível médio. Outrossim, a redação final é resultado da unificação das ideias apresentadas em diversas proposições com o mesmo objeto, dentre as quais o Projeto de Lei (PL) nº 3.913, de 2008 (originalmente PLS nº 546, de 2007), de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, e o PL nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

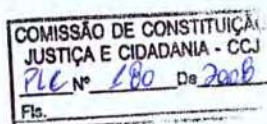
De acordo com o PLC nº 180, de 2008, em seu art. 1º, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda de até um salário mínimo e meio *per capita*.

O art. 2º determina que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas com base no Coeficiente de Rendimento (CR), resultante da média aritmética das notas e menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC). O texto faculta às instituições privadas a adoção desse mesmo procedimento em seus exames de ingresso.

Por fim, o art. 3º estabelece que as vagas nas instituições de educação superior públicas serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas na mesma proporção da população da unidade da federação onde está instalada, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Não havendo o preenchimento dessas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Os arts. 4º e 5º do PLC estendem as mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O MEC e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade





Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta proposição, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), segundo estabelece o art. 6º.

Pelo art. 7º, no prazo de dez anos, a contar da data de publicação da Lei em que vier a se tornar este projeto, o Poder Executivo promoverá a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

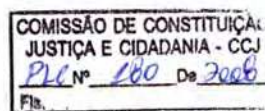
Por fim, o PLC, no art. 8º, determina que as instituições de ensino superior terão o prazo de quatro anos para o cumprimento integral do disposto na lei, devendo implementar ao menos 25% da reserva de vagas a cada ano. No art. 9º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Para instruir a matéria, foram realizadas três audiências públicas: em 18 de dezembro de 2008, em 18 de março e em 1º de abril de 2009.

À primeira compareceram: André Lázaro, Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (MEC), representando o Ministro Fernando Haddad; Frei David Santos, representante do Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO); Sérgio José Custódio, representante do Movimento dos Sem-Universidades (MSU); Yvonne Maggie, professora titular do Departamento de Antropologia Cultural do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); José Roberto Ferreira Militão, advogado da Afrosol-Lux Promotora de Soluções em Economia Solidária; José Carlos Miranda, coordenador do Movimento Negro Socialista (MNS); Jerson César Leão Alves, coordenador do movimento Nação Mestiça; e Deise Benedito, ativista da área de direitos humanos e igualdade étnica.

Estiveram presentes à segunda audiência pública: Bolívar Lamounier, cientista político; Demétrio Magnoli, doutor em Geografia Humana; Helderli Castro de Sá Alves, presidente da ONG Nação Mestiça; Francisco Jhony Rodrigues Silva, presidente do Fórum Afro da Amazônia (FORAFRO); Vera Fávero, coordenadora do Movimento Negro Socialista de Santa Catarina; William Douglas, da coordenação do Educafro; Augusto Werneck, procurador do Estado do Rio de Janeiro e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de





Janeiro (PUC-Rio); Daniel Cara, da Campanha Mundial pelo Direito à Educação; Wellington do Carmo Faria, da coordenação do MSU; e Rosani Fernandes Kaingang, do Fórum da Educação Indígena.

Compareceram à última audiência pública: Édson Santos de Souza, ministro-chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Amaro Lins, reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Ismael Cardoso, presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES); Simon Schwartzman, ex-presidente do IBGE; e Renato Ferreira, advogado e pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

PLS nº 344, de 2008

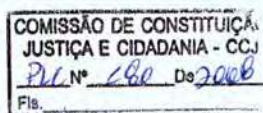
O PLS nº 344, de 2008, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio público.

O art. 1º especifica que a reserva de vagas será para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais e municipais. Dispõe também sobre a gradualidade do instituto da reserva proposto: 50% das vagas em cada curso nos primeiros quatro anos de vigência da lei; 40% nos quatro seguintes e 30% nos quatro últimos.

Já o art. 2º estabelece que os estudantes que fizerem jus à reserva concorrerão, entre si, às vagas de cada curso, cabendo a cada instituição definir desempenho mínimo correspondente aos conhecimentos do ensino médio indispensáveis ao acompanhamento do curso pretendido.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data da publicação, valendo seus efeitos para ingresso nos cursos que se iniciarem após 1º de janeiro do ano subsequente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Contudo, o parecer apresentado pelo relator na CDH, Senador CRISTOVAM BUARQUE, não votado devido à retirada de pauta do projeto, concluía pela aprovação com uma emenda.





II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das proposições em tela. No entanto, não deixaremos de lado o mérito socioeducacional e a técnica legislativa.

O mérito de ambos os projetos é o de criar métodos de justiça social no ingresso nas escolas técnicas e instituições de ensino superior públicas. Devido à boa fase de instrução que teve o PLC nº 180, de 2008, o analisaremos com mais atenção.

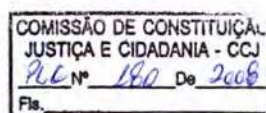
Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União, segundo o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF). Com efeito, o Congresso Nacional possui competência para dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Outrossim, não vemos qualquer óbice quanto à juridicidade das proposições. Tampouco são questionáveis quanto à técnica legislativa.

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições em tela procuram dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos compreendidos.

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil organiza-se como um Estado Democrático, que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como ditam os incisos II e III do art. 1º de nossa Constituição.

Além disso, o art. 3º da Magna Carta estatui que nosso país tem como objetivos fundamentais: “I – **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; [...] III – **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV – **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”.





Neste ponto, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia Antunes Rocha, no texto “Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, quando registra que o constituinte, ao definir os objetivos supracitados, utiliza-se de verbos que evocam ação. Desse modo, para que sejam alcançados, os objetivos fundamentais reclamam comportamentos ativos ou, de outra forma, ações afirmativas.

Tudo isso está em sintonia com o *caput* do art. 5º, na medida em que esse dispositivo afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

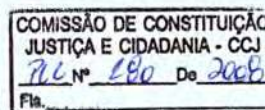
A propósito do princípio da igualdade ou da isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, no artigo “Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas”:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrímen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

E mais:

sempre que a correlação lógica entre o fator de *discrímen* e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de 300 anos de cativeiro, isto é, de despotismo, superstição e ignorância".





A frase de Joaquim Nabuco, em seu "O abolicionista", de longa data já estabelecia a educação dos libertos e seus descendentes como uma verdadeira opção republicana, não só para redução das desigualdades legadas pela escravidão, mas também para fomentar um desenvolvimento possível e necessário ao país. 121 anos se passaram sem que tais políticas públicas fossem implementadas de modo efetivo.

O período pós-abolição da escravatura se constitui pela ausência de políticas públicas de integração para os ex-escravos e a população negra livre. Não obstante a isto, ainda se configurou pela adoção de iniciativas que contribuíram para que o horizonte verdadeiramente libertador dos ex-escravos ficasse restrito aos extratos sociais mais baixos. Isso possibilitou a consolidação de um racismo estrutural que se caracteriza pela manutenção de processos nefastos de exclusão que legaram aos negros uma trajetória inconclusa em relação à cidadania.

A ausência de efetividade das políticas públicas (seja proibidoras de racismo, seja de promoção da integração dos afrodescendentes), não permitiu a redução significativa de assimetrias abissais entre negros e brancos tornando a superação dessas desigualdades como um dos principais desafios republicanos para este início de século.

De acordo com dados do IPEA os brasileiros negros (pretos e pardos) constituem 49,5% população encontrando-se em situação profundamente desigual em relação aos brancos em todos os indicadores sociais. Nem mesmo durante o desenvolvimentismo (período que vai do final da década de 30 até meados dos anos 70 (caracterizado pela aceleração do desenvolvimento econômico, sobretudo, através da industrialização) houve uma alteração significativa das desigualdades raciais, pois, se constata a baixa mobilidade social dos negros. Sobre isto, é significativo notar que o Brasil a partir da década de 30, sai de uma estrutura rural e em menos de 50 anos se projeta entre os Países mais industrializados do planeta, contudo, esse processo de crescimento não significou uma distribuição da riqueza entre os mais pobres, em especial entre os negros.

As estatísticas mais recentes revelam que em relação ao mercado de trabalho, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros, e corresponde a 9,3% (4,5 milhões de trabalhadores). Já entre os brancos, essa taxa reduz-se para 7,5% (3,7 milhões). Constata-se que há quase um milhão a mais de negros em situação de desocupação aberta. Isto faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca, dando a este grupo uma sub-representação nas posições mais qualificadas da estrutura laboral. (Idem)

No ano de 2006, entre os negros, 16% maiores de 15 anos, eram analfabetos, esse valor era de 7% entre os brancos. Entre as crianças negras, de 10



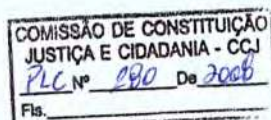
a 14 anos de idade, o analfabetismo chega a 5,5% comparados a 1,8% entre as crianças brancas da mesma idade. Em 2004, 47% dos negros com 60 anos ou mais de idade eram analfabetos, enquanto 25% dos brancos estavam na mesma situação.

De 1995 a 2006, quando se verifica a população maior de 15 anos, se observa que o número médio dos anos de estudo de uma pessoa branca ampliou de 6,4 para 8,0 (aumento de 1,6 anos). Já entre os negros houve um aumento de 4,6 para 6,2 (aumento de 1,9 anos). Houve redução da desigualdade, muito embora a média de estudo dos negros ainda não tivesse atingido o necessário para concluir o ensino fundamental. Por outro lado a redução entre os dois grupos é paulatina e se continuar neste ritmo somente em 17 anos se atingiria a igualdade entre estes grupos.

Em 1976 em torno de 5% da população branca tinha um diploma de educação superior aos 30 anos contra uma porcentagem essencialmente residual para os negros. Já em 2006 algo em torno de 5% dos negros tinha curso superior aos 30 anos. O problema, para as desigualdades raciais, é que quase 18% dos brancos tinham completado um curso superior até os 30 anos. O hiato racial que era de 4,3 pontos quase que triplicou para 13 pontos (IPEA, 2008). Em suma, não enfrentar as desigualdades raciais impediu a integração material entre negros e brancos no Brasil. Nesse sentido, estamos ainda atados a uma pré-modernidade (herdada de nossos colonizadores) que insistimos em não superar, ancorados no sofisma “miscigenação não se coaduna com desigualdade”. Ser um país mestiço nos autoriza ainda mais a querer enfrentar, por meio de políticas, as desigualdades raciais.

Para a redução das desigualdades apontadas, vem se assentando na doutrina, na jurisprudência e em diversos organismos públicos e privados do Brasil o entendimento de que, em conjunto com as políticas universalistas, devem ser adotadas as chamadas ações afirmativas. Essas medidas, segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa Gomes, são políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Hoje, 121 anos após a abolição da escravatura, o projeto 108/08, está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) de 21 de dezembro de 1965 que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, e, publicada a 8 de dezembro de 1969 pelo Decreto nº. 65.810, sendo a rigor o primeiro sistema normativo a instituir uma ação afirmativa para negros no Brasil. Contudo, foram necessários 30 anos para que os mandamentos contidos naquela legislação começassem a ter





efetividade.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir deste momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas de inclusão. Dentre as duzentas e vinte e quatro instituições públicas de ensino superior, oitenta e duas promovem algum tipo de ação afirmativa e diversas instituições já iniciaram os debates sobre qual será a sua modalidade de ação afirmativa.

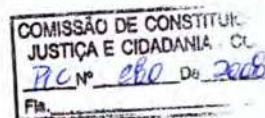
Em suma, nesse momento, em que buscamos redefinir e consolidar valores como a ética, a democracia, a justiça e a solidariedade, o projeto 108/08 representa a promoção de direitos que se impõe de maneira legítima e sem revanchismo para que não continuemos a banalizar desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O Brasil adota ações afirmativas para superar desigualdades em diversos segmentos. Como exemplos retirados da própria Constituição, lembro a reserva de percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiência, no inciso VIII do art. 37, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no inciso IX do art. 170.

Outro exemplo, na legislação federal, é a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado com o mercado, como estabelece o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

É exatamente de ações afirmativas que tratam as proposições em exame. Com muito acerto, seus autores mostram-se sensibilizados com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não nos referimos às diferenças que têm base natural ou que são produto de hábitos intelectuais de determinados grupos sociais. Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e de exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais





vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Sequer a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que afirma o § 1º do art. 208 da atual Constituição, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira. Apesar da massiva expansão do ensino superior que vem ocorrendo nos anos recentes, amplas camadas da população seguem excluídas das universidades públicas.

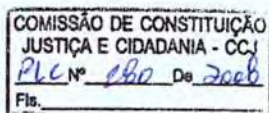
Especialmente o PLC nº 180, de 2008, representa um passo importante no resgate dessa dívida social. É sintomático que a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro, que é o Dia Nacional de Luta contra a Discriminação.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de ensino médio serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação a ambos os projetos, em especial, quanto a ser uma ação feita na ponta e não na base do problema, ou seja, não intenta a melhoria do ensino básico, mas apenas garante o acesso de jovens à universidade pública e gratuita.

Eis uma falácia, pois as proposições chegam para complementar diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.





Todos sabem que estas proposições não resolverão todos os problemas da educação pública brasileira. Nem esse é o propósito. Contudo, representam medida da mais alta importância, que certamente renderá frutos importantes no sentido de corrigir as desigualdades sociais.

Outra questão levantada pelos críticos contrários à aprovação do PLC nº 180, de 2008, é a de que poderia levar à uma racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não seria no Brasil que tal situação ocorreria.

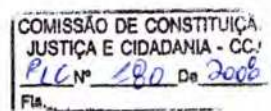
Durante as audiências públicas que instruíram o PLC em tela foi levantada à questão da fragilidade dos números do IBGE quanto à distribuição das raças, visto que mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes. No entanto, não é o projeto que peca e sim a utilização de nomenclatura equivocada. O problema deve ser realmente resolvido, devendo o próximo censo, a ser realizado em 2010, corrigir as distorções observadas.

Vemos também que o questionamento à “discriminação” dos brancos pobres apresentada na discussão do PLC mostra o desconhecimento do projeto, pois são claras as determinações quanto à reserva de vagas aos estudantes oriundos dos sistemas públicos de ensino e quanto à distribuição proporcional das vagas entre as diversas raças, segundo dados do último censo do IBGE.

Por fim, questionou-se a inconstitucionalidade das proposições em exame, por ferirem a autonomia das universidades, determinada no *caput* do art. 207 da Constituição Federal. Contudo, esta autonomia não é irrestrita, conforme vários entendimentos do Superior Tribunal Federal (STF).

O Ministro Eros Grau, como relator do Agravo Regimental no Recurso em Mandato de Segurança nº 22.047, asseverou que “o exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis”. Sua decisão foi baseada em dois precedentes, o voto do Ministro Soares Muñoz, como relator do Recurso Extraordinário nº 83.962, e no parecer do Ministro Maurício Corrêa, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 1.599-MC, este afirmando:

O princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que





as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. (grifo nosso.)

Portanto, seguindo o que já é ponto-comum às decisões de nossa Suprema Corte, também não verificamos inconstitucionalidade nesse aspecto.

Apesar do incontestável mérito do PLS nº 344, de 2008, acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, leva a vantagem de ser o resultado de amplas discussões feitas tanto na Câmara dos Deputados quanto nesta Casa, após quatro meses de ampla instrução e enriquecedor debate.

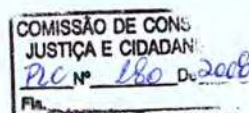
III – VOTO

Ante o arrazoado exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008**, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR



REQUERIMENTO Nº 329, DE 2009

*Aprovado
Em 14/04/2009*
[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 07/04/09

[Assinatura]
Senadora Serys Slhessarenko
2º Vice-Presidente

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno, requiero tenham tramitação em conjunto o Projeto de Lei do Senado Nº 215, de 2003, de autoria da Senadora Iris de Araújo; o Projeto de Lei do Senado Nº 344, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo; e o Projeto de Lei da Câmara Nº 180, de 2008, de autoria da Deputada Nice Lobão, por versarem sobre a mesma matéria.

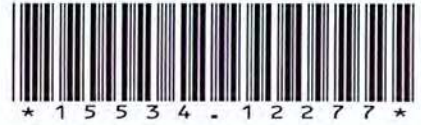
Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009

[Assinatura]
Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB-AC



Aprovado.
Em 16/04/2009
[Assinatura]



REQUERIMENTO nº. 405 , de 2009

Na forma do disposto no **art. 258** do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a **tramitação em conjunto** do **Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008**, que “... reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio, e do **Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008**, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências ...”, por disporem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009

[Assinatura]
Senador MARCELO CRIVELLA





Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

RQS Apensamento_PLS 479/2008

TIPO DO DOCUMENTO

REQ - Requerimentos

AUTOR

Marcelo Crivella

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Matias Barbosa Batista

DATA E HORA DO ENVIO

13/04/2009 - 14:48

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

CCJ_ RQS_ Apensação PLS 479_ 2008.rtf - 15238 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 13/04/2009 às 14:57 horas, por Rhauá Hulek Linário Leal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente



Approved
Em 16/04/2009
[Signature]



REQUERIMENTO Nº 406, DE 2009

Nos termos regimentais, solicito que seja apensado ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, o PLS nº 479, de 2008, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a relevância da matéria e as contribuições que a proposição de minha autoria podem dar para o aprimoramento da proposta em apreciação, apresento o referido requerimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009

[Signature]
Senador **ALVARO DIAS**



18

REQUERIMENTO Nº 389, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 389, de 2009, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2003, com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, que já se encontra apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, por regularem a mesma matéria (ingresso de estudantes do ensino fundamental e médio nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior - cotas).

Sobre a Mesa requerimentos que serão lidos pelo Senhor Primeiro-Secretário.

(Leitura)

A Presidência esclarece que, com a aprovação dos requerimentos, os Projetos de Lei do Senado nºs 215, de 2003; e 479, de 2008, perdem seu caráter terminativo.

Votação, em globo, dos Requerimentos, em turno único.

As Senhoras e os Senhores Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram.

()

As matérias passam a tramitar em conjunto e vão ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Educação, Cultura e Esporte.



A Presidência comunica ao Plenário que foi aprovado, na sessão do dia 14 último, o Requerimento nº 389, de 2009, constante da Ordem do Dia, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 215, de 2003, e 344, de 2008, com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

Naquela mesma sessão foram lidos os Requerimentos nºs 405 e 406, de 2009, dos Senadores Marcelo Crivella e Álvaro Dias, respectivamente, de tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 479 com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, ambos de 2008, que deixaram de ser votados naquela oportunidade.

Não havendo objeção do Plenário (pausa), passa-se à apreciação dos referidos requerimentos nesta oportunidade.

Votação dos Requerimentos nºs 405 e 406, de 2009.

As Senhoras e os Senhores Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram.

()

O Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, perde o seu caráter terminativo e passa a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 215, de 2003, 344, de 2008, e com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.



Os Projetos vão ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esportes.





PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*; e sobre os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 215, de 2003; 344, de 2008; e 479, de 2008, apensados.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

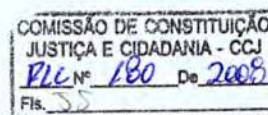
I – RELATÓRIO

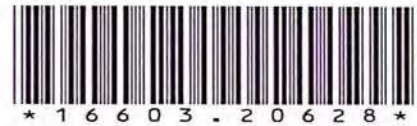
Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, quatro proposições que tramitam em conjunto, determinando regras para a reserva de vagas no ingresso nas instituições de ensino superior das redes federal e estadual e nas instituições federais de ensino técnico.

A tramitação conjunta dessas proposições, onde figura como principal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, deu-se em atendimento aos Requerimentos nº 275, de 2009, de autoria do Senador Marconi Perillo, nº 389, de 2009, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, nº 405, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, e nº 406, de 2009, de autoria do Senador Alvaro Dias. As matérias serão apreciadas, ainda, pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta, em decisão terminativa.

O PLC nº 180, de 2008, de autoria da Deputada Nice Lobão, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é fruto de intensas negociações entre os vários segmentos e atores envolvidos na problemática do





acesso aos ensinos superior e técnico de nível médio. Outrossim, a redação final é resultado da unificação das ideias apresentadas em diversas proposições com o mesmo objeto, dentre as quais o Projeto de Lei (PL) nº 3.913, de 2008 (originalmente PLS nº 546, de 2007), de autoria da Senadora Ideli Salvatti, e o PL nº 3.627, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

De acordo com o PLC nº 180, de 2008, em seu art. 1º, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda de até um salário mínimo e meio *per capita*.

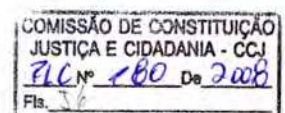
O art. 2º determina que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas com base no Coeficiente de Rendimento (CR), resultante da média aritmética das notas e menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo MEC. O texto faculta às instituições privadas a adoção desse mesmo procedimento em seus exames de ingresso.

Por fim, o art. 3º estabelece que as vagas nas instituições de educação superior públicas serão preenchidas por autodeclarados negros, pardos e indígenas na mesma proporção da população da unidade da federação onde está instalada, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Não havendo o preenchimento dessas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Os arts. 4º e 5º do PLC estendem as mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O MEC e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta proposição, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), segundo estabelece o art. 6º.

Pelo art. 7º, no prazo de dez anos, a contar da data de publicação da Lei em que vier a se transformar o projeto, o Poder Executivo promoverá a revisão





do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Por fim, o PLC, no art. 8º, determina que as instituições de ensino superior terão o prazo de quatro anos para o cumprimento integral do disposto na lei, devendo implementar ao menos 25% da reserva de vagas a cada ano. No art. 9º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Para instruir a matéria, foram realizadas três audiências públicas: em 18 de dezembro de 2008, em 18 de março e em 1º de abril de 2009, as quais se prestaram a fornecer importante subsídio à análise da matéria, corroborando, ao final, a sua aprovação.

PLS nº 215, de 2003

O PLS nº 215, de 2003, de autoria da Senadora Íris de Araújo, determina a reserva 30% das vagas nas universidades públicas em cada um dos cursos para os alunos comprovadamente carentes, definidos como aqueles cuja renda familiar seja inferior a cinco salários mínimos. A proposição define ainda que o ingresso dependerá de aprovação no processo seletivo adotado para todos os candidatos.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Antes da apensação ao PLC nº 180, de 2008, o PLS nº 215, de 2003, tramitou na CE, onde foi aprovado, em 7 de dezembro de 2004, nos termos de relatório da lavra do Senador Leonel Pavan. Nesta Comissão, onde ora tramita, o projeto tem como relator o Senador Aloízio Marcadante, que já ofereceu relatório pela rejeição. Entretanto, a matéria foi retirada de pauta em 11 de março de 2009, por conta da leitura do citado Requerimento nº 389, de 2009.

PLS nº 344, de 2008

O PLS nº 344, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino



fundamental e médio público.

O art. 1º especifica que a reserva de vagas será para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais e municipais. Dispõe também sobre a gradualidade do instituto da reserva proposto: 50% das vagas em cada curso nos primeiros quatro anos de vigência da lei; 40% nos quatro seguintes e 30% nos quatro últimos.

Já o art. 2º estabelece que os estudantes que fizerem jus à reserva concorrerão, entre si, às vagas de cada curso, cabendo a cada instituição definir desempenho mínimo correspondente aos conhecimentos do ensino médio indispensáveis ao acompanhamento do curso pretendido.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data da publicação, valendo seus efeitos para ingresso nos cursos que se iniciarem após 1º de janeiro do ano subsequente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

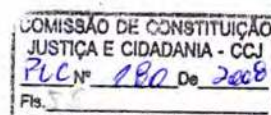
O PLS nº 344, de 2008, tramitou na CDH, tendo como relator o Senador Cristovam Buarque. Com relatório favorável e uma emenda de aprimoramento, o projeto foi igualmente retirado da pauta durante a reunião de 11 de março deste ano, sendo apensado ao PLC nº 180, de 2008, após aprovação do Requerimento nº 275, de 2009, em 1º de abril.

PLS nº 479, de 2008

Por seu turno, o PLS nº 479, de 2008, de autoria do Senador Álvaro Dias, *reserva 20% das vagas dos vestibulares das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família de renda per capita de até um salário mínimo e meio*. O projeto veda, na distribuição dessa reserva de vagas, qualquer tipo de privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.





O projeto foi apensado ao PLC nº 180, de 2008, por força dos Requerimentos nºs 405 e 406, de 2009. A matéria encontrava-se, então, na CDH, distribuída à relatoria do Senador Marcelo Crivella.

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CCJ deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das proposições em tela. No entanto, os projetos em exame serão apreciados, também, sob a ótica do mérito socioeducacional e da técnica legislativa.

O mérito maior dos projetos é o de criar métodos de justiça social no ingresso nas escolas técnicas e instituições de ensino superior públicas. Devido à instrução privilegiada obtida pelo PLC nº 180, de 2008, será ele objeto de análise mais judiciosa.

Quanto à constitucionalidade formal, é de registrar que foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União, segundo o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF). Com efeito, o Congresso Nacional possui competência para dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Outrossim, não vemos qualquer óbice quanto à juridicidade das proposições. Tampouco os projetos são questionáveis quanto à técnica legislativa.

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições intentam dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que compensarão a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos compreendidos.

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil organiza-se como Estado Democrático, que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como ditam os incisos II e III do art. 1º de nossa Constituição.

Além disso, o art. 3º da Magna Carta estatui que nosso país tem como objetivos fundamentais:



I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse ponto, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia Antunes Rocha, em texto intitulado “Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. Nesse documento, a douta Ministra registra que o constituinte, ao definir os objetivos supracitados, recorre a verbos que evocam ação. Desse modo, para que sejam alcançados, os objetivos fundamentais reclamam comportamentos ativos ou, de outra forma, ações afirmativas.

Tudo isso está em sintonia com o *caput* do art. 5º da mesma Carta, na medida em que esse dispositivo afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade. A propósito do princípio da igualdade ou da isonomia, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, no artigo “Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas”:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrímen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

E adiante:

sempre que a correlação lógica entre o fator de *discrímen* e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.

O Brasil adota ações afirmativas para superar desigualdades em



diversos segmentos. Como exemplos retirados da própria Constituição, lembramos a reserva de percentual de cargos e empregos para as pessoas com deficiência, no inciso VIII do art. 37, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no inciso IX do art. 170.

Outro caso, na legislação federal, é a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado com o mercado, como estabelece o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

É exatamente de ações afirmativas que tratam as proposições em exame. Com muito acerto, seus autores mostram-se sensibilizados com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não nos referimos às diferenças que têm base natural ou que são produto de hábitos intelectuais de determinados grupos sociais. Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e de exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Sequer a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que afirma o § 1º do art. 208 da atual Constituição, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira. Apesar da massiva expansão do ensino superior que vem ocorrendo nos anos recentes, amplas camadas da população seguem excluídas das universidades públicas.

A questão que demarca campos no debate em torno dessas proposições é a que diz respeito à licitude ou não da desequiparação, para fins de promoção, com base em elementos étnico-raciais. É bom lembrar que esse critério é secundário, em face daquilo que é o principal no *discrímen* positivo: a reserva de vagas para egressos de escola pública. Neste ponto, cremos não haver divergências. Entendemos ser necessário promover o acesso às instituições federais de ensino pelo fortalecimento da escola pública, por excelência espaço democrático da cidadania e de oferta de oportunidades aos amplos extratos de



excluídos de formação e, em consequência, de ascensão social.

Todos os quatro projetos em análise assumem que é necessária uma cota para egressos da escola pública, demonstrando que há uma concordância da sociedade nesse ponto. Segundo dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos, menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.

É notório que o destino da maioria dos egressos do ensino público são as instituições de ensino superior privadas, e daí, a necessidade de se criar programas de auxílio financeiro aos mais carentes. Surgiram para o atendimento dessa clientela o Crédito educativo (CREDUC), hoje substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O aspecto primordial do PLC nº 180, de 2008, e demais projetos, é corrigir essa distorção, enquanto os avanços na educação básica pública feitas nos últimos anos possam se refletir na melhora da qualidade de nossa escola pública, equiparando-a, pelo menos, às escolas privadas.

No que concerne às questões étnico-raciais, entendemos que o projeto deve ser aprovado tal como veio da Câmara dos Deputados. Escoramos esse entendimento na firme convicção de que o Brasil precisa dar oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e ao ensino superior público a todas as camadas e seguimentos sociais, em especial, aos mais excluídos. E todos sabemos que os negros, índios e pardos estão no topo das listas de exclusão.

Joaquim Nabuco, em seu clássico *O abolicionista*, já estabelecia a educação dos libertos e seus descendentes como uma verdadeira opção republicana, não só para a redução das desigualdades legadas pela escravidão, mas também para fomentar um desenvolvimento possível e necessário ao País. Vale reproduzir aqui a sua reflexão:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de 300 anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e



ignorância.

Mais de cento e vinte anos se passaram sem que tais políticas públicas fossem implementadas de modo efetivo.

O período pós-abolição da escravidão se constitui pela ausência de políticas públicas de integração para os escravos e a população negra livre.

A ausência de efetividade das políticas públicas, seja proibidora de racismo, seja de promoção da integração dos afrodescendentes, não permitiu a redução significativa de assimetrias entre negros e brancos, tornando a superação dessas desigualdades como um dos principais desafios republicanos para este início de século.

De acordo com dados, largamente disseminados, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os brasileiros negros, pretos e pardos, constituem 49,5% da população e encontram-se em situação profundamente desigual em relação aos brancos, em todos os indicadores sociais. Nem mesmo durante o desenvolvimentismo, período que vai do final da década de 30 até meados dos anos 70, caracterizado pela aceleração do desenvolvimento econômico, sobretudo, através da industrialização, houve alteração significativa das desigualdades raciais. Constata-se, nesse intervalo, a baixa mobilidade social dos negros.

As estatísticas mais recentes revelam que, em relação ao mercado de trabalho, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros, e corresponde a 9,3%, cerca de 4,5 milhões de trabalhadores. Já entre os brancos, essa taxa reduz-se para 7,5%, cerca de 3,7 milhões de trabalhadores. Constata-se que há quase um milhão a mais de negros em situação de desocupação aberta. Isso faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca, dando àquele grupo uma sub-representação nas posições mais qualificadas da estrutura laboral.

Ainda de acordo com o Ipea, no ano de 2006, por exemplo, 16% dos negros maiores de 15 anos, eram analfabetos; esse índice era de 7% entre os brancos. Entre as crianças negras, de 10 a 14 anos de idade, o analfabetismo chegava a 5,5% comparados a 1,8% entre as crianças brancas da mesma idade. Em 2004, 47% dos negros com 60 anos ou mais de idade eram analfabetos, enquanto 25% dos brancos estavam na mesma situação.



Em 1976, em torno de 5% da população branca tinha um diploma de educação superior aos 30 anos contra uma porcentagem essencialmente residual para os negros. Já em 2006, 18% dos brancos tinham curso superior aos 30 anos, contra 5% de negros. O hiato racial que era de 4,3 pontos quase que triplicou para 13 pontos.

O problema é maior quando tratamos da questão indígena, sendo este segmento, talvez, o mais esquecido em nossa sociedade. Dos cerca de cinco milhões de indígenas que se calcula habitavam o território nacional quando da chegada de Cabral, hoje são, segundo dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pouco mais de meio milhão de habitantes, cerca de meio por cento da população brasileira.

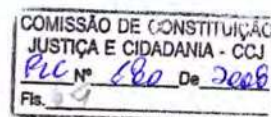
A educação superior para os índios brasileiros tem se resumido aos cursos de Licenciatura Específica para Indígenas em universidades federais e estaduais das mais diferentes regiões do País, como forma de melhorar a formação de 9 mil professores de cerca de 90 etnias espalhadas pelo território nacional.

Em suma, o não enfrentamento das desigualdades raciais impediu a integração material entre negros e brancos no Brasil. Nesse sentido, estamos ainda atados a uma pré-modernidade (herdada de nossos colonizadores) que insistimos em não superar, ancorados no sofisma “miscigenação não se coaduna com desigualdade”. Ser um país mestiço nos autoriza ainda mais a querer enfrentar, por meio de políticas, as desigualdades raciais.

As ações afirmativas representam, desse modo, uma forte e precisa ferramenta para enfrentamento das desigualdades apontadas.

É bom lembrar que o PLC 180/08 está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), de 21 de dezembro de 1965, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Essa convenção foi o primeiro sistema normativo a recomendar as ações afirmativas como mecanismo de enfrentamento das desigualdades entre negros e brancos.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban, na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir desse momento, assistimos a uma verdadeira profusão





legislativa em prol das políticas de inclusão.

Hoje, dentre as 224 instituições públicas de ensino superior, 82 promovem algum tipo de ação afirmativa e diversas instituições já iniciaram os debates sobre qual será a sua modalidade de ação afirmativa.

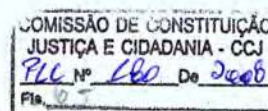
Nesse contexto, o PLC nº 180, de 2008, representa passo importante no resgate dessa dívida social. É emblemático, pois, que a proposição tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro, que é o Dia Nacional de Luta contra a Discriminação.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do IBGE.

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação aos projetos, em especial, quanto a suposição de constituir ação feita na ponta e não na base do problema, de modo a não intentar a melhoria do ensino básico, mas apenas garantir o acesso de jovens à universidade pública e gratuita. Eis uma falácia, pois as proposições complementam diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.

Sabe-se que essas proposições não resolverão todos os problemas da educação pública brasileira. Nem esse é o propósito delas. Contudo, representam medida da mais alta importância, que certamente renderá frutos importantes no





sentido de corrigir as desigualdades sociais.

Outra questão levantada em desfavor do PLC nº 180, de 2008, é a de que poderia levar à racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não seria no Brasil que tal situação ocorreria.

A experiência de cotas implantadas em algumas universidades do Brasil já mostrou o sucesso da iniciativa. Na Universidade Federal da Bahia (UFBA), por exemplo, 11 dos 18 cursos com maior concorrência na instituição têm os cotistas com desempenho acadêmico igual ou superior ao dos demais alunos.

Em 4 de agosto de 2008, o jornal Correio Braziliense divulgou a situação profissional de 38 dos 44 alunos cotistas da Universidade de Brasília (UnB) que estavam prestes a concluir seus cursos no segundo semestre de 2008: 57,9% ingressaram no mercado de trabalho, 18,4% ainda estavam concluindo estágios e 23,7% estudavam para concursos públicos ou pós-graduação.

Durante as audiências públicas que instruíram o PLC, questionou-se a suposta fragilidade dos números do IBGE quanto à distribuição das raças, visto que mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes. No entanto, não é o projeto que é falho e sim a utilização de nomenclatura equivocada. O problema deve ser realmente resolvido, devendo o próximo censo, a ser realizado em 2010, corrigir as distorções observadas.

Vemos também que o questionamento à “discriminação” dos brancos pobres apresentada na discussão do PLC mostra o desconhecimento do projeto, pois são claras as determinações quanto à reserva de vagas aos estudantes oriundos dos sistemas públicos de ensino e quanto à distribuição proporcional das vagas entre as diversas raças, segundo dados do último censo do IBGE.

Por fim, questionou-se a inconstitucionalidade das proposições em exame, por ferirem a autonomia das universidades, determinada no *caput* do art. 207 da Constituição Federal. Contudo, esta autonomia não é irrestrita, conforme vários entendimentos do Superior Tribunal Federal (STF).



O Ministro Eros Grau, relator do Agravo Regimental no Recurso em Mandato de Segurança nº 22.047, asseverou que “o exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis”. Sua decisão foi baseada em dois precedentes, o voto do Ministro Soares Muñoz, como relator do Recurso Extraordinário nº 83.962, e no parecer do Ministro Maurício Corrêa, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 1.599-MC, este afirmando:

O princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. (grifo nosso.)

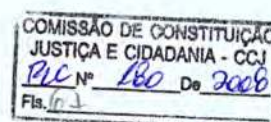
Portanto, seguindo o que já é ponto comum às decisões de nossa Suprema Corte, também não verificamos qualquer obstáculo ao PLC nº 180, de 2008, no que tange ao aspecto de constitucionalidade.

Por fim, apesar do incontestável mérito e da preocupação louvável do PLS nº 344, de 2008, razão pela qual seu autor merece as homenagens desta Casa, acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, leva a vantagem de refletir as mais amplas discussões e contribuições, acumuladas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

III – VOTO

Ante o arrazoado exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008**, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008.

Sala da Comissão,

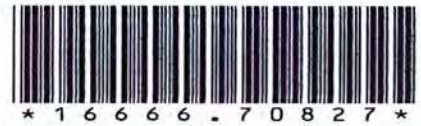




, Presidente

Sery Denard

, Relatora



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, apensados.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Casa de origem), de autoria da Deputada NICE LOBÃO, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e também os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, de autoria da Senadora ÍRIS DE ARAÚJO, que *dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos carentes*, nº 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, de minha autoria, e nº 479, de 2008, de autoria Senador ALVARO DIAS, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*, apensados.

Distribuído à Senadora SERYS SLHESSARENKO, manifestou-se a Relatora, em seu parecer, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, e pela rejeição dos demais.

As proposições serão ainda tratadas pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta em análise terminativa.



II – ANÁLISE

Concordamos com a relatora quando afirma que, ao se analisarem projetos para a criação de cotas raciais, é preciso considerar os trezentos anos de escravidão do Brasil. Realmente, ao final do processo de abolição, não houve qualquer mecanismo de integração dos afrobrasileiros à sociedade e, sem dúvida, estes foram extremamente prejudicados na ascensão e conquista de espaço no campo educacional e laboral.

É preciso entender, também, que o mito da democracia social, preconizado por autores como Gilberto Freire, em “Casa Grande e Senzala”, escamoteou durante décadas o preconceito no Brasil. Note-se que, somente no Governo Fernando Henrique Cardoso, reconheceu-se, oficialmente, a existência de racismo no País, tendo o Estado assumido a meta de criar mecanismos de ação afirmativa, sobretudo por meio de cotas para o acesso às instituições de ensino superior.

Seguiu-se, para tanto, modelo adotado nos Estados Unidos, onde a discriminação racial sempre foi patente, sobretudo porque, até a década de 1960, aquela sociedade foi marcada por forte *apartheid* social, com base na legislação vigente em vários Estados Federados. A discriminação foi objeto da luta de líderes negros como Martin Luther King e Malcolm X, entre outros, que encabeçaram os pleitos por direitos iguais e livre acesso às escolas, bens e equipamentos públicos.

Entretanto, comparada a realidade norte-americana à brasileira, temos de reconhecer que, se não houve no Brasil uma verdadeira democracia racial, tampouco houve, entre nós, um processo de segregação nos moldes estadunidenses. Talvez isso tenha ocorrido porque o colonizador português fosse já mestiço, como bem observa Sérgio Buarque de Holanda, em “Raízes do Brasil”. A mestiçagem do português se deu com o invasor mouro e, mais tarde, entre a burguesia e a nobreza, porque esta encontrou naquela uma forma de se fortalecer economicamente.

Desde o primeiro momento da colonização da América portuguesa, o processo de miscigenação foi marcante: tão logo aportou na terra *brasilis*, cuidou o colonizador ibérico de se mesclar, lubrificamente, com as índias e, mais tarde, com as negras. Esse processo, conquanto marcado pela submissão, caracterizou a formação de um novo povo, mistura de três etnias que dariam origem ao caboclo, ao mameluco, ao cafuzo, em suma, ao brasileiro mestiço, que se reconheceu como tal por oposição ao europeu e talvez possa ser sintetizado no anti-herói



Macunaíma de Mário de Andrade, índio nascido no fundo do mato virgem, fenotipicamente um “preto retinto”.

A mestiçagem do povo brasileiro também foi objeto de acurada análise em Darcy Ribeiro, que nos definiu como oriundos de uma “ninguendade”, porque o filho do branco com o índio não era branco nem índio, era ninguém, como ninguém era, também, o filho do branco com o negro. É por esse marcante processo de mestiçagem que a maioria dos brasileiros se enquadram no extrato de pigmentação da pele definido como “pardo”, nas estatísticas oficiais, ou na expressão mais poética e literária de “mestiço”.

Se é forçoso reconhecer a existência de racismo no Brasil, é necessário apontar também que a pobreza e a exclusão na forma como as temos visto até os nossos dias na sociedade atingem os contingentes populacionais das periferias metropolitanas do Oiapoque ao Chuí, a despeito da cor da pele.

Desse modo, não é menos excluído o pardo ou o negro das periferias do Norte, Nordeste e Sudeste que o gaúcho pelo duro, alemão, polaco ou italiano dos subúrbios da região Sul, conquanto estes e aqueles estejam, também, em bolsões de pobreza no Centro-Oeste e em todo o território nacional. Na verdade, muitos brasileiros pobres são oriundos das massas de imigrantes europeus que vieram substituir a mão de obra escrava e foram também explorados em áreas urbano-industriais, mediante o sistema assalariado.

A questão que se coloca na implantação de cotas não é se beneficiaremos os negros e afrodescendentes, mas, se ao agirmos somente sob o critério étnico e racial, não estaríamos ignorando a natureza da mestiçagem do povo brasileiro, e colocando à margem do benefício população não negra igualmente excluída. Até mesmo Barack Obama, o primeiro Presidente negro dos Estados Unidos, já admitiu, em *The Audacity of Hope*, sua preferência por políticas universalistas às de recorte racial.

Por isso é que se o desejo do Estado brasileiro consistir na ruptura do ciclo de exclusão e pobreza, por meio do acesso ao ensino superior, haveremos que vislumbrar o critério social, de poder aquisitivo e indicadores socioeconômicos, por serem estes mais abrangentes e justos, quando comparado ao critério étnico e racial. A nós não se revela necessário percorrermos o mesmo caminho norte-americano, mas antes encontrarmos o sistema compensatório mais adequado à nossa realidade, considerada a nossa conjuntura, a nossa história e o



marcante processo de miscigenação que nos define como povo.

Na prática, trata-se de princípio matemático, até porque o critério de natureza social contém o de natureza étnica e racial, embora a recíproca não seja verdadeira. A proposta para a implantação de reserva de vagas nos cursos de graduação ficará mais bem assentada se a voltarmos para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental, e todo ensino médio, em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal.

Ademais, cabe observar que desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e com a da Declaração Contra o Racismo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1950, tem-se reiterado o consenso de que a luta contra o racismo exige esforços estatais para a destruição da crença em raças. Pode-se argumentar, portanto, que o projeto de cotas para universidades públicas federais, basicamente centrado em critério racial, vai na contramão da história.

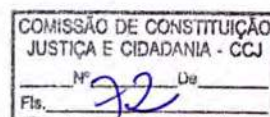
Além disso, observando-se as diferentes formas de políticas afirmativas adotadas no mundo, as políticas de cotas raciais foram raramente adotadas, havendo mais opções de reservas por critério de castas/etnias reprimidas.

Vale também ressaltar as diferenças entre raças e etnias, nos termos da declaração do Conselho de Segurança e Econômico da Organização das Nações Unidas, chamada "A Questão da Raça" (*The Race Question*), de 1950, assinada por intelectuais e especialistas no assunto, entre eles, Ashley Montagu, Claude Lévi-Strauss, Gunnar Myrdal, Julian Huxley. No documento, afirmou-se que:

Grupos nacionais, religiosos, geográficos, linguísticos e culturais não coincidem necessariamente com grupos raciais: e os traços culturais de tais grupos não têm demonstrado conexão genética com traços raciais.

Excetuados os casos de algumas universidades brasileiras, pode-se apontar como casos reais de reserva de vagas por critério racial apenas o da África do Sul, com vários problemas referentes a privilégios de determinadas etnias sobre outras, e o dos Estados Unidos, já abolido.

Se, de um lado, as cotas raciais parecem ir de encontro ao que o





mundo tem seguido em termos de ações afirmativas; por outro, a cota social, já adotada experimentalmente em algumas universidades do País, inova e nos torna únicos em todo o mundo.

Note-se, por oportuno, que, por serem as cotas medida paliativa, devem ser aplicadas por tempo determinado, porquanto escondem a incapacidade do Poder Público de oferecer ao conjunto da sociedade escolas públicas de qualidade, aptas à preparação dos alunos para o ensino propedêutico. À preocupação do Governo com a quantidade de alunos efetivamente matriculados deve suceder política pública para tratar a educação no Brasil como questão de Estado.

É preciso considerar, ainda, que o Brasil sofre de uma crise de valores culturais constatável na pouca importância das bibliotecas em nossas cidades e na ausência de políticas pacificadoras, capazes de fazer frente à contracultura da violência, cada vez mais presente em nossa sociedade. Os homicídios, latrocínios e sequestros tornam-se tão frequentes que o valor da vida banaliza-se, a escola perde a função de educar para o humanismo e a sociedade entra em crise, mergulhada na abulia e na inação típicas dos que já perderam toda a esperança no devir.

A polícia pode combater o delinquente, o transgressor e o marginal, porém o Poder Público, além não ter a capacidade de reintegrá-los ao meio social por intermédio de penas recuperadoras, a serem cumpridas nos estabelecimentos prisionais, não conta com mecanismos efetivos para evitar que milhares de jovens se lancem ao crime, como forma de ascensão social e material. Isso ocorre porque o Estado perdeu a capacidade de oferecer ao jovem, independentemente da origem étnica ou da condição financeira, os equipamentos públicos e demais meios necessários ao desenvolvimento individual pleno.

Já passamos da hora de debelarmos a doença crônica que atinge o Brasil nos mais diversos setores, aí incluso o da educação: Brasil, país de contrastes. Conforme observa Arnaldo Niskier, em artigo sob o título "Educação em Crise": temos, no Brasil, 14 milhões de analfabetos e, paradoxalmente, uma pós-graduação de primeiro mundo; o ensino fundamental universalizou-se, muito embora sua qualidade deixe a desejar; temos ampla oferta de cursos superiores, mas são bem poucos os centros de excelência em nosso país.

Diante desse quadro social, as cotas para acesso ao ensino superior são necessárias como mecanismo emergencial, de curto e médio prazos, mas deverão ser substituídas pela efetiva reforma educacional, urgente e inadiável. O Brasil só trilhará o caminho da modernidade no momento em que, nas salas de



aula dos Estados e Municípios, estiverem à frente do ensino as melhores cabeças, incentivadas por boa remuneração e formação continuada a preparar os novos cidadãos para uma sociedade fraterna e humanista.

Outros questionamentos são cabíveis à aprovação do PLC nº 180, de 2008, em especial, de forma integral. Além da discussão da questão da diferença antropológica entre raça e etnia, há problemas relativos à autodenominação de raça, à fragilidade dos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a nomenclatura utilizada para descrever a cor da pele (não a raça) nos censos, citados reiteradamente durante as audiências públicas pelos grupos representantes dos mestiços. Afinal, mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes.

Outro problema do PLC, alvo de crítica quase unânime durante as audiências públicas de instrução da matéria, é a criação, no art. 2º, do Coeficiente de Rendimento (CR), praticamente uma forma de substituição do exame vestibular. Deve-se reparar que ele é, quando nada, inoportuno, sobretudo no momento em que o Ministério da Educação discute o fim do vestibular e fortalece o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos termos da recente reestruturação anunciada na última semana. O dispositivo perde, pois, sua razão de ser, devendo, em nossa opinião, ser excluído do texto da proposição.

Questão também levantada pelos críticos à aprovação do PLC nº 180, de 2008, é a de que este poderia levar a uma racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não será no Brasil que tal situação ocorrerá.

Cumpramos observar que os PLS nºs 215, de 2003, e 479, de 2008, ao introduzirem reserva de cotas sociais para ingresso às universidades públicas pátrias, atende com mais propriedade do que o PLC nº 180 às necessidades da sociedade. Estabelece, contudo, respectivamente, percentual único, no montante de 30% e de 20% das vagas destinadas a cada curso, para candidatos economicamente desfavorecidos. Desconsideram, portanto, o fato de que as cotas devem ser progressivamente reduzidas, já que se pressupõe uma gradual melhoria do ensino público no país.



Entendemos que o PLS nº 344, ao propor a redução gradual do percentual das vagas destinadas aos alunos oriundos da rede pública de ensino, obedece à premissa de que, com o passar do tempo, haja melhoria no ensino público pátrio e, por conseqüência, diminua a necessidade de reserva de cotas para ingresso nas universidades.

Outrossim, avaliamos que não se pode, por meio do estabelecimento de faixa salarial, determinar, com precisão, quem é ou não é merecedor da medida. Isso porque o custo de vida varia conforme a localidade no território nacional, bem como o orçamento de cada família. Ademais, a causa da disparidade reside não na renda familiar propriamente dita, mas na baixa qualidade do ensino público fundamental e médio pátrio.

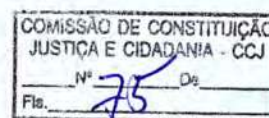
Desse modo, também nesse aspecto julgamos que o critério estabelecido no PLS nº 344 é mais adequado, já que prevê a obrigatoriedade de o candidato ter cursado os últimos quatro anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais.

Quanto às críticas sobre as proposições serem inconstitucionais, malferindo, assim, o que determina o *caput* do art. 207 da Constituição Federal, sobre a autonomia das universidades, ressaltamos, como fez a relatora, que é entendimento comum do Superior Tribunal Federal (STF) que esta autonomia não é irrestrita.

Acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, não peca como um todo, pois cria cotas também para o ingresso nas instituições técnicas de nível médio, com a correção ao texto, em virtude da promulgação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*.

Julgamos que o texto do PLS nº 344, de 2008, seja mais justo socialmente e, por isso, optamos por mantê-lo com ajustes e acréscimos, mesmo tendo por obrigação regimental de rejeitar o projeto, aprovando a proposição preferencial, o PLC nº 180, de 2008, conforme dita o art. 268, combinado com o art. 260 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, informamos que não encontramos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em nenhum dos três





projetos analisados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 180, de 2008, e rejeição dos PLS nºs 215, de 2003, 344, de 2008, e 479, de 2008, **na forma do seguinte substitutivo:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

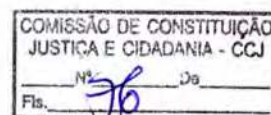
Dispõe sobre a reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior e nas instituições de nível médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para alunos oriundos dos sistemas públicos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior, durante doze anos, reservarão percentual de vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. O percentual das vagas a que se refere o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) nos quatro primeiros anos, 40% (quarenta por cento) nos quatro seguintes e 30% (trinta por cento) nos quatro últimos.

Art. 2º Em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conteúdos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.





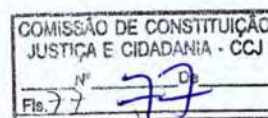
Art. 3º As instituições de ensino médio integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica reservarão, durante doze anos, vagas nos cursos de graduação para estudantes que tenham cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. O percentual das vagas a que se refere o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) nos quatro primeiros anos, 40% (quarenta por cento) nos quatro seguintes e 30% (trinta por cento) nos quatro últimos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica para os cursos a iniciar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**



Reformulados
Reaberto em 02/02/2009



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, apensados.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Casa de origem), de autoria da Deputada NICE LOBÃO, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e também os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2003, de autoria da Senadora ÍRIS DE ARAÚJO, que *dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos carentes*, nº 344, de 2008, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino fundamental e médio públicos*, de minha autoria, e nº 479, de 2008, de autoria Senador ALVARO DIAS, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*, apensados.

Distribuído à Senadora SERYS SLHESSARENKO, manifestou-se a Relatora, em seu parecer, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, e pela rejeição dos demais.

As proposições serão ainda tratadas pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta em análise terminativa.



II – ANÁLISE

Concordamos com a relatora quando afirma que, ao se analisarem projetos para a criação de cotas raciais, é preciso considerar os trezentos anos de escravidão do Brasil. Realmente, ao final do processo de abolição, não houve qualquer mecanismo de integração dos afrobrasileiros à sociedade e, sem dúvida, estes foram extremamente prejudicados na ascensão e conquista de espaço no campo educacional e laboral.

É preciso entender, também, que o mito da democracia social, preconizado por autores como Gilberto Freire, em “Casa Grande e Senzala”, escamoteou durante décadas o preconceito no Brasil. Note-se que, somente no Governo Fernando Henrique Cardoso, reconheceu-se, oficialmente, a existência de racismo no País, tendo o Estado assumido a meta de criar mecanismos de ação afirmativa, sobretudo por meio de cotas para o acesso às instituições de ensino superior.

Seguiu-se, para tanto, modelo adotado nos Estados Unidos, onde a discriminação racial sempre foi patente, sobretudo porque, até a década de 1960, aquela sociedade foi marcada por forte *apartheid* social, com base na legislação vigente em vários Estados Federados. A discriminação foi objeto da luta de líderes negros como Martin Luther King e Malcolm X, entre outros, que encabeçaram os pleitos por direitos iguais e livre acesso às escolas, bens e equipamentos públicos.

Entretanto, comparada a realidade norte-americana à brasileira, temos de reconhecer que, se não houve no Brasil uma verdadeira democracia racial, tampouco houve, entre nós, um processo de segregação nos moldes estadunidenses. Talvez isso tenha ocorrido porque o colonizador português fosse já mestiço, como bem observa Sérgio Buarque de Holanda, em “Raízes do Brasil”. A mestiçagem do português se deu com o invasor mouro e, mais tarde, entre a burguesia e a nobreza, porque esta encontrou naquela uma forma de se fortalecer economicamente.

Desde o primeiro momento da colonização da América portuguesa, o processo de miscigenação foi marcante: tão logo aportou na terra *brasilis*, cuidou o colonizador ibérico de se mesclar, lubrificamente, com as índias e, mais tarde, com as negras. Esse processo, conquanto marcado pela submissão, caracterizou a formação de um novo povo, mistura de três etnias que dariam origem ao caboclo, ao mameluco, ao cafuzo, em suma, ao brasileiro mestiço, que se reconheceu como tal por oposição ao europeu e talvez possa ser sintetizado no anti-herói



Macunaíma de Mário de Andrade, índio nascido no fundo do mato virgem, fenotipicamente um “preto retinto”.

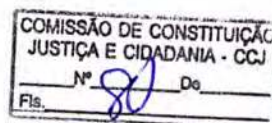
A mestiçagem do povo brasileiro também foi objeto de acurada análise em Darcy Ribeiro, que nos definiu como oriundos de uma “ninguendade”, porque o filho do branco com o índio não era branco nem índio, era ninguém, como ninguém era, também, o filho do branco com o negro. É por esse marcante processo de mestiçagem que a maioria dos brasileiros se enquadram no extrato de pigmentação da pele definido como “pardo”, nas estatísticas oficiais, ou na expressão mais poética e literária de “mestiço”.

Se é forçoso reconhecer a existência de racismo no Brasil, é necessário apontar também que a pobreza e a exclusão na forma como as temos visto até os nossos dias na sociedade atingem os contingentes populacionais das periferias metropolitanas do Oiapoque ao Chuí, a despeito da cor da pele.

Desse modo, não é menos excluído o pardo ou o negro das periferias do Norte, Nordeste e Sudeste que o gaúcho pelo duro, alemão, polaco ou italiano dos subúrbios da região Sul, conquanto estes e aqueles estejam, também, em bolsões de pobreza no Centro-Oeste e em todo o território nacional. Na verdade, muitos brasileiros pobres são oriundos das massas de imigrantes europeus que vieram substituir a mão de obra escrava e foram também explorados em áreas urbano-industriais, mediante o sistema assalariado.

A questão que se coloca na implantação de cotas não é se beneficiaremos os negros e afrodescendentes, mas, se ao agirmos somente sob o critério étnico e racial, não estaríamos ignorando a natureza da mestiçagem do povo brasileiro, e colocando à margem do benefício população não negra igualmente excluída. Até mesmo Barack Obama, o primeiro Presidente negro dos Estados Unidos, já admitiu, em *The Audacity of Hope*, sua preferência por políticas universalistas às de recorte racial.

Por isso é que se o desejo do Estado brasileiro consistir na ruptura do ciclo de exclusão e pobreza, por meio do acesso ao ensino superior, haveremos que vislumbrar o critério social, de poder aquisitivo e indicadores socioeconômicos, por serem estes mais abrangentes e justos, quando comparado ao critério étnico e racial. A nós não se revela necessário percorrermos o mesmo caminho norte-americano, mas antes encontrarmos o sistema compensatório mais adequado à nossa realidade, considerada a nossa conjuntura, a nossa história e o





marcante processo de miscigenação que nos define como povo.

Na prática, trata-se de princípio matemático, até porque o critério de natureza social contém o de natureza étnica e racial, embora a recíproca não seja verdadeira. A proposta para a implantação de reserva de vagas nos cursos de graduação ficará mais bem assentada se a voltarmos para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental, e todo ensino médio, em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal.

Ademais, cabe observar que desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e com a da Declaração Contra o Racismo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1950, tem-se reiterado o consenso de que a luta contra o racismo exige esforços estatais para a destruição da crença em raças. Pode-se argumentar, portanto, que o projeto de cotas para universidades públicas federais, basicamente centrado em critério racial, vai na contramão da história.

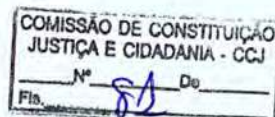
Além disso, observando-se as diferentes formas de políticas afirmativas adotadas no mundo, as políticas de cotas raciais foram raramente adotadas, havendo mais opções de reservas por critério de castas/etnias reprimidas.

Vale também ressaltar as diferenças entre raças e etnias, nos termos da declaração do Conselho de Segurança e Econômico da Organização das Nações Unidas, chamada "A Questão da Raça" (*The Race Question*), de 1950, assinada por intelectuais e especialistas no assunto, entre eles, Ashley Montagu, Claude Lévi-Strauss, Gunnar Myrdal, Julian Huxley. No documento, afirmou-se que:

Grupos nacionais, religiosos, geográficos, linguísticos e culturais não coincidem necessariamente com grupos raciais: e os traços culturais de tais grupos não têm demonstrado conexão genética com traços raciais.

Excetuados os casos de algumas universidades brasileiras, pode-se apontar como casos reais de reserva de vagas por critério racial apenas o da África do Sul, com vários problemas referentes a privilégios de determinadas etnias sobre outras, e o dos Estados Unidos, já abolido.

Se, de um lado, as cotas raciais parecem ir de encontro ao que o





mundo tem seguido em termos de ações afirmativas; por outro, a cota social, já adotada experimentalmente em algumas universidades do País, inova e nos torna únicos em todo o mundo.

Note-se, por oportuno, que, por serem as cotas medida paliativa, devem ser aplicadas por tempo determinado, porquanto escondem a incapacidade do Poder Público de oferecer ao conjunto da sociedade escolas públicas de qualidade, aptas à preparação dos alunos para o ensino propedêutico. À preocupação do Governo com a quantidade de alunos efetivamente matriculados deve suceder política pública para tratar a educação no Brasil como questão de Estado.

É preciso considerar, ainda, que o Brasil sofre de uma crise de valores culturais constatável na pouca importância das bibliotecas em nossas cidades e na ausência de políticas pacificadoras, capazes de fazer frente à contracultura da violência, cada vez mais presente em nossa sociedade. Os homicídios, latrocínios e sequestros tornam-se tão frequentes que o valor da vida banaliza-se, a escola perde a função de educar para o humanismo e a sociedade entra em crise, mergulhada na abulia e na inação típicas dos que já perderam toda a esperança no devir.

A polícia pode combater o delinquente, o transgressor e o marginal, porém o Poder Público, além não ter a capacidade de reintegrá-los ao meio social por intermédio de penas recuperadoras, a serem cumpridas nos estabelecimentos prisionais, não conta com mecanismos efetivos para evitar que milhares de jovens se lancem ao crime, como forma de ascensão social e material. Isso ocorre porque o Estado perdeu a capacidade de oferecer ao jovem, independentemente da origem étnica ou da condição financeira, os equipamentos públicos e demais meios necessários ao desenvolvimento individual pleno.

Já passamos da hora de debelarmos a doença crônica que atinge o Brasil nos mais diversos setores, aí incluso o da educação: Brasil, país de contrastes. Conforme observa Arnaldo Niskier, em artigo sob o título "Educação em Crise": temos, no Brasil, 14 milhões de analfabetos e, paradoxalmente, uma pós-graduação de primeiro mundo; o ensino fundamental universalizou-se, muito embora sua qualidade deixe a desejar; temos ampla oferta de cursos superiores, mas são bem poucos os centros de excelência em nosso país.

Diante desse quadro social, as cotas para acesso ao ensino superior são necessárias como mecanismo emergencial, de curto e médio prazos, mas deverão ser substituídas pela efetiva reforma educacional, urgente e inadiável. O Brasil só trilhará o caminho da modernidade no momento em que, nas salas de

5

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ	
Nº	82
Fls.	



aula dos Estados e Municípios, estiverem à frente do ensino as melhores cabeças, incentivadas por boa remuneração e formação continuada a preparar os novos cidadãos para uma sociedade fraterna e humanista.

Outros questionamentos são cabíveis à aprovação do PLC nº 180, de 2008, em especial, de forma integral. Além da discussão da questão da diferença antropológica entre raça e etnia, há problemas relativos à autodenominação de raça, à fragilidade dos números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a nomenclatura utilizada para descrever a cor da pele (não a raça) nos censos, citados reiteradamente durante as audiências públicas pelos grupos representantes dos mestiços. Afinal, mulatos, cafuzos e caboclos são comumente enquadrados como pardos, e esta categoria, em geral, é utilizada nas estatísticas para se referir erroneamente como parte do conjunto de afrodescendentes.

Outro problema do PLC, alvo de crítica quase unânime durante as audiências públicas de instrução da matéria, é a criação, no art. 2º, do Coeficiente de Rendimento (CR), praticamente uma forma de substituição do exame vestibular. Deve-se reparar que ele é, quando nada, inoportuno, sobretudo no momento em que o Ministério da Educação discute o fim do vestibular e fortalece o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos termos da recente reestruturação anunciada na última semana. O dispositivo perde, pois, sua razão de ser, devendo, em nossa opinião, ser excluído do texto da proposição.

Questão também levantada pelos críticos à aprovação do PLC nº 180, de 2008, é a de que este poderia levar a uma racialização de nossa população, criando uma segregação entre uns e outros por sua cor ou raça. No entanto, nenhuma política de ação afirmativa no mundo levou à apartação de indivíduos de diferentes etnias ou raças. Não será no Brasil que tal situação ocorrerá.

Cumpramos observar que os PLS nºs 215, de 2003, e 479, de 2008, ao introduzirem reserva de cotas sociais para ingresso às universidades públicas pátrias, atende com mais propriedade do que o PLC nº 180 às necessidades da sociedade. Estabelece, contudo, respectivamente, percentual único, no montante de 30% e de 20% das vagas destinadas a cada curso, para candidatos economicamente desfavorecidos. Desconsideram, portanto, o fato de que as cotas devem ser progressivamente reduzidas, já que se pressupõe uma gradual melhoria do ensino público no país.



Entendemos que o PLS nº 344, ao propor a redução gradual do percentual das vagas destinadas aos alunos oriundos da rede pública de ensino, obedece à premissa de que, com o passar do tempo, haja melhoria no ensino público pátrio e, por consequência, diminua a necessidade de reserva de cotas para ingresso nas universidades.

Outrossim, avaliamos que não se pode, por meio do estabelecimento de faixa salarial, determinar, com precisão, quem é ou não é merecedor da medida. Isso porque o custo de vida varia conforme a localidade no território nacional, bem como o orçamento de cada família. Ademais, a causa da disparidade reside não na renda familiar propriamente dita, mas na baixa qualidade do ensino público fundamental e médio pátrio.

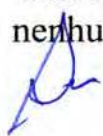
Desse modo, também nesse aspecto julgamos que o critério estabelecido no PLS nº 344 é mais adequado, já que prevê a obrigatoriedade de o candidato ter cursado os últimos quatro anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais.

Quanto às críticas sobre as proposições serem inconstitucionais, malferindo, assim, o que determina o *caput* do art. 207 da Constituição Federal, sobre a autonomia das universidades, ressaltamos, como fez a relatora, que é entendimento comum do Superior Tribunal Federal (STF) que esta autonomia não é irrestrita.

Acreditamos que o PLC nº 180, de 2008, não peca como um todo, pois cria cotas também para o ingresso nas instituições técnicas de nível médio, com a correção ao texto, em virtude da promulgação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*.

Julgamos que o texto do PLS nº 344, de 2008, seja mais justo socialmente e, por isso, optamos por mantê-lo com ajustes e acréscimos, mesmo tendo por obrigação regimental de rejeitar o projeto, aprovando a proposição preferencial, o PLC nº 180, de 2008, conforme dita o art. 268, combinado com o art. 260 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, informamos que não encontramos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em nenhum dos três



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ	
Nº	De
Fls.	



projetos analisados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 180, de 2008, e rejeição dos PLS nºs 215, de 2003, 344, de 2008, e 479, de 2008, **na forma do seguinte substitutivo:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

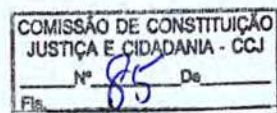
Dispõe sobre a reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior e nas instituições de nível médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para alunos oriundos dos sistemas públicos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior, durante doze anos, reservarão percentual de vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. O percentual das vagas a que se refere o *caput* será de 40% (quarenta por cento) nos quatro primeiros anos, 30% (trinta por cento) nos quatro seguintes e 20% (vinte por cento) nos quatro últimos.

Art. 2º Em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conteúdos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.





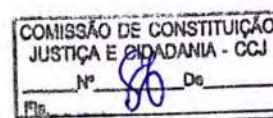
Art. 3º As instituições de ensino médio integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica reservarão, durante doze anos, vagas nos cursos de graduação para estudantes que tenham cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas dos sistemas de ensino federal, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. O percentual das vagas a que se refere o *caput* será de 40% (quarenta por cento) nos quatro primeiros anos, 30% (trinta por cento) nos quatro seguintes e 20% (vinte por cento) nos quatro últimos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica para os cursos a iniciar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Ofício GSCB nº 06-118/2009

Brasília, 09 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
NESTA

Assunto: Encaminha abaixo-assinado de povos indígenas.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência abaixo-assinado de povos indígenas que, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, decidiram encaminhar a Vossa Excelência, por meu intermédio, apoio pela aprovação do PLC 180/08, que dispõe sobre o preenchimento de 50% das vagas das universidades federais e estaduais, e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, com estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que essas vagas deverão ser preenchidas proporcionalmente por negros, pardos e indígenas, na mesma proporção dos negros, pardos e indígenas presentes na população da unidade da Federação onde se localizar a Instituição, segundo censo do IBGE.

Respeitosamente,

CRISTOVAM BUARQUE
Senador - PDT/DF

Recebi em 15.06.09
15h30
Rhauá Hulek Linário Leal
Mat. 211350 - SCLSF/SGM



Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
YAUENAI AIGUIZE	BIAKAIKI	
Cláudio Costa da Silva	PANKARA	
Walcir Severino	Umutana	
Valdeir R. Terra	A.K.U	
Antonio Francisco de	Nambikwara	
Paulo Kithanin	PANKARA - PE	
ME Ênêlis S. Silva	Bokri	
DEI E. A. Kamitiak	Guarani	
Nilton de Oliveira	Kuxô	
Maria Socorro		
Maria de Lourdes	Uoiabi	
Walter	Apinaje	
Osvaldo	Apinaje	
Milda Dias	PANKARA - PE	
Eulálio de Almeida	Guarani	
Serastio Marinho	Kacriabá	
Raimundo Gomes de Oliveira	KACRIABÁ	
JAIN F. de Silva	KACRIABÁ	
Gilza F. Souza	Kangang	
ZE BAJASA	APURINA	
Valéria Kampil	Kampinawa	
Wanderlan R. de Sousa	KAMPINAWA - PE	
Antônio Alves de Sousa	KAMBUIA	
JOROC. Baquite	Salomae	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Willy Willy	Guaraní	
Juliana D. Batista	10989061-MS	Paulo Batista
JOSE CHODASTOS MONTEIRO	PANKARARU - PE	
Adônio MANDUZI PACHA	PANKARARU - PE	
JOÃO JOAQUIM PEDRO TOLU	Pankararu - E.S. - PE	Flavio Tullio
Paulo José de Silva	Pankararu - E.S.	Paulo
Kassian Montenegro de Souza	Pan - KAIMIBE	Kassian Montenegro de Souza
Bruno Cordeiro de Carvalho	Kaimibe	Bruno
Natan Rodrigues Silveira	Kaimibe	Natan
RODOLFO KURUPURU	KURUPURU	RODOLFO
MARCELO DE SOUZA SILVA	PANKARA	Marcelo
Cristiane Juliano	Pankararu	Cristiane
Jaqueline Cíndia de	Petiquana	Jaqueline
Orlando Faustino	Terena	Orlando
Elida Fátima A. Santos	Pankararu	Elida
Rosiane Siqueira	Kapixawá	Rosiane
Benedito Almeida de	Kalimé	Benedito
Deir Souza	Terena	Deir
Valmundo Duarte	Pipipá	Valmundo
Rosalia Campos Andrade	Pankararu	Rosalia
Carmona Pankararu	Pankararu	Carmona
Leir Cantalho Santos	PANKARARU -	Leir
Israel Franco Siqueira	KAPINAWA	Israel
Raul Vê de	Pankararu	Raul
Bionício	Xororó	Bionício

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Sarapi Pan Karan	Pan Karan	Sarapi
Plácido de Brito	PA in HASTA	Plácido
Maty Kum Pan Karan	Pan Karan	Maty Kum
Alcides Soares de S.	PA KARARU	Alcides
Fabio Roberto B. Pereira	Purukuru	Fabio
FALLERCO PAIRKÁ	PA RUKARU	Fallerco
Robson A. Kutiçaga	Bakairi	Robson
Mangel Jobati	Jobati	Mangel
Waldomiro de Brito	Moro do Oiro	Waldomiro
Francisco dos Santos	Kaigang	Francisco
Humberto Lima	Tekena	Humberto
Vilclian Stages da	RIKROKSA	Vilclian
Tomaz	Moxabi	Tomaz
João	Kakhi	João
Adriano	Chokoram Xijim	Adriano
Seer Pedreira	Schomberg	Seer
Edilson Haia	Paia	Edilson
Marizete de Souza	mauxi	Marizete
Kapixi mülly	mülly	Kapixi
Edilson Silveira	Karimaua	Edilson
Jose G. da Silva	Kapimulixi	Jose

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
João Benício da Silva	Katobá	Carina
Guilherme da Silva	Chelaká	Kee
Manoel da Silva	Pan Kára	J. E.
Sebastião da Silva	Kalá	
Antônio da Silva	Koi	
Dr. W. A. M.	KARARI	
Elias Benício	Guaraní	
Manoel da Silva	Guaraní	
Jonkaá Kayapo	Kayapo	H. J.
Kaiá		
Yomiti	Kayapo	
Resistência Jorge	Kayapo	
Imaúda da Silva	da Silva	
Caio da Silva	Kayapo	
Manoel da Silva	Terena	
MR. E. Kayapo	Kayapo	
	Kayapo	
ayá da Silva	Kayapo	
Adenir da Silva	Kayapo	
Elias da Silva	Kayapo	
Valdimir da Silva	Kayapo	
Luiz da Silva	Kayapo	
João da Silva	Kayapo	
Manoel da Silva	Kayapo	

Revis
8/5/9
linh

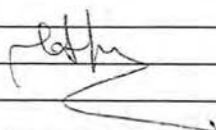
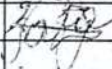
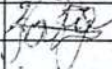
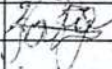
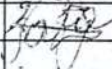
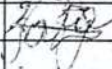


Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Cláudio Vitorino Rodrigues	TRUKA	
Severino Gonçalves	PUAN	
João Affonso Carimbundo	TRUKA	
João Bosco do Silveira	TRUKA	
Alexandre Rosa Silva	Truka - PE	
João Bosco da Silva	Truka - PE	
Antonio Luis de Fátima	Truka - PE	
Rinaldo Silva dos Santos	Truka - PE	
João Batista Caldeira	Truka - PE	
Fidelino Tavares	Kauiá - MS	
Maria M. de Jesus	Atikum	
Amélia do Carmo	Atikum	
Alex Felipe Neres	Terena - MS	
Adenilda Jesus	Terena - MS	
Handilene Martins	Terena - MS	
Rosalina Patrício	Terena - MS	
Maria Vitor	Kraô Kanela	
Cláudio Moraes	Terena	
João Felício Gomes	Atikum	
Antônio Juvêncio Campos	Maciá	
João Mendonça Martins	Guarani	
Salviano da Silva	Guarani	
Apia Carlos da Silva	Wapichana	
Antônio Marcos Cabete	Wapichana	
João da Silva Mendes	Kaxarini	
Francisca Queiroz	Waram	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Samantha Rorotsima	Xavante	Sdoro
Roguel Juca	Kpajwa	
Antônio Tabo	Kanela	
Paulo Sérgio	Culô Cômelo	Paulo Sérgio
João Leão	Canela	escolhido
João	Canela	MT.
Alberto Tãpã	Canela	
Emilda Martins	Okaiava	
Maria Jorgelina	Kaiava	
Ambrósio Villalba	KATIA	Ambrósio Villalba
Oylando B.B.	Opinajé -	Oylando B.B.
Autônio T. TSADZÉ	XABONTE	Autônio T. TSADZÉ
Wilton Wark	Wark	Wark
Samuelinda	Tupaari	
Valda	Wapuru	Valda Wapuru
Mamele	Mamele	
Gemilúcio D. Kix	Umutima - MT	Gemilúcio D. Kix
Valdeir B. Ferreira	Umutima - MT	Valdeir B. Ferreira
Janelli Boga	Umutima	
FRANCISCO TORREIRO	TOTIGUAPO - PB	FRANCISCO TORREIRO
FRANCISCO APURÍ	APURÍ - AM	FRANCISCO APURÍ
Maria José S.O. Kapajanda	Bororo	
ALAI Hahaintsu	Nankikura	
Carla Hahaintsu	Nankikura	
José Ribeiro	Kaiava	
Cotolício Senire	Guacani - MS	
Muri Benito	Guacani - MS	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

[illegible]

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Messias Pataxó	PATAXÓ HA - TIA - HA	[Assinatura]
Seaton	Guajajara	[Assinatura]
Tejedor	Pataxió	[Assinatura]
Geraldo	Pataxió	[Assinatura]
Wellington	Pataxió Nãhãhã	[Assinatura]
Prodrugo	Pataxió ha-ha-ha	[Assinatura]
Jochari	PATAXÓ HA - HA - L-PE	[Assinatura]
Raimundo S. Soares	TUPINAMBÁ IOLUWICA	[Assinatura]
André de Jesus Soares	Tupinambá IOLUWICA	[Assinatura]
Adonir de Sousa	Tupinambá	[Assinatura]
Georgina Furstman	Terena	[Assinatura]
Martelo Jorge Soares	Terena	[Assinatura]
Amorim da Silva	Xavante	[Assinatura]
Wagner dos Santos	Kiriri	[Assinatura]
Antonio Perdomo Bezerra	Atikum	[Assinatura]
Alberto César	Kororai	[Assinatura]
Leandro Araújo	Uik	[Assinatura]
Leandro Araújo	Kaikuiá	[Assinatura]
Genilson Melo Silva	Tupinambá	[Assinatura]
Amândeo Amarel Souza	Tupinambá	[Assinatura]
Guimarães, Maria Tereza	Tupinambá	[Assinatura]
Guimarães Amarel Souza	Tupinambá	[Assinatura]
Adilson de Almeida	Mundurucu	[Assinatura]
Roberto Baroni Kopyce	Apinayé	[Assinatura]
Carlos Top. Ant. Faria	Aikana	[Assinatura]
Leandro Adriano	Salomão	[Assinatura]
RODRIGO Baqueto	Salomão	[Assinatura]



Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
João Alvarista S.	Kambiwa PE	[Assinatura]
Melson Ezequiel da Silva	Kambiwa PE	[Assinatura]
Carlos Antonio da Silva	KAMBIWA PE	[Assinatura]
Kelme Colme da Silva	KAMBIWA PE	[Assinatura]
Kelym Cristiane da Silva	KAMBIWA PE	[Assinatura]
Rozal dos Anjos da Silva	Kambiwa PE	[Assinatura]
Adelmo da Silva	PiPI PA PE	[Assinatura]
José Francisco	KAMBIWA PE	[Assinatura]
José Severino da Silva	KAMBIWA (PE)	[Assinatura]
José Roberto da Silva	KAMBIWA (PE)	[Assinatura]
William Francisco N. S.	PiPIPA (PE)	[Assinatura]
Carmita S. da Silva	Guayana (MA)	[Assinatura]
Mário Wicácio	Wapichana (RR)	[Assinatura]
Francisco A. S.	MAKUSI (RR)	[Assinatura]
Trinex	XAVANTE	[Assinatura]
Guandú Filho	ISURUCO	[Assinatura]
Valdemar A. Xavier	Bakairi	[Assinatura]
Luiz Carlos Loureiro	Bakairi	[Assinatura]
Edilson Ozo Wari	Ozo Wari	[Assinatura]
Leoni Oro Mon	Oro Mon	[Assinatura]
Amio Lono	Gine	[Assinatura]
FELIPE URUBAM	Ozo Wari	[Assinatura]
Antônio Carlos	Guarani	[Assinatura]
Oso Meio	Guarani	[Assinatura]
Luiz Flávio	TERENA	[Assinatura]
Ado Maurany	Bakairi	[Assinatura]

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Cypriano	Guaranani	Cypriano
Edmar Rich	COMIN	Edmar Rich
Fernão Gomes	Guaranani	Fernão Gomes
Anta Sombra do Silva	CIMI	Anta Sombra do Silva
Wanderley Bezerra Silva	Kapinawá	Wanderley Bezerra Silva
Edmundo Jr. da Silva	Kumbiwá	Edmundo Jr. da Silva
Isam Nelson da Silva	Karôwá	Isam Nelson da Silva
Uyá Henrique Moreira	Kaduli	Uyá Henrique Moreira
Ismael Benício	Guaranani	Ismael Benício
Thalesius Riki Louche	Amikali	Thalesius Riki Louche
Leandro da Silva	Amikali	Leandro da Silva
Angelo Kaxi	APIAKA	Angelo Kaxi
Cláudio Milton Machado	TERENA	Cláudio Milton Machado
Fernando Antonio	TERENA	Fernando Antonio
Edson de Brito	Guaranani - Kumbiwá	Edson de Brito
Silvestre da Silva	Tiriqui Boto	Silvestre da Silva
Alga Kachô Karala	Arakô - Karala	Alga Kachô Karala
Alcides da Silva	Arakô - Karala	Alcides da Silva
ISRAEL TAVAREZ	BAKATRI	ISRAEL TAVAREZ
Leonir Emílio Lopes	ATIKUN	Leonir Emílio Lopes
Yonirigata de Sá	ATIKUN	Yonirigata de Sá
Romário da Silva	ATIKUN	Romário da Silva
Sebastião P. D. de	Karirangang	Sebastião P. D. de
Roberto Ramires	Guaranani - MBYA	Roberto Ramires
Adriano da Silva	Kumbiwá	Adriano da Silva
Ailton Jafelam	TERENA	Ailton Jafelam
Benedito B. da Silva	Tupáwa	Benedito B. da Silva

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

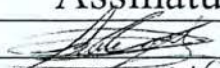
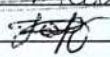
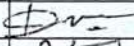
Nome	Povo	Assinatura
Sidney B. mangilari	Umutina	Sidney B. mangilari
Oliane B. mangilari	Umutina	Oliane B. mangilari
Manuel	marmaimé	
Prêmio indígena	recente	
Promete Ochoa	Afikum	
Luiz Romão de S. Silva	Afikum	
Jose Ciccullo B. Silva	Lukuru	
Prof. MARIO DO NASCIMENTO	PITAGORRY (CEARA)	
Silvinho Amajunepi	Umutina	Silvinho Amajunepi
Alémorim Hualé	Umutina	
VALDOMIRO KATYRE	Umutina	
LAZARO LINDA LINDA	Bakari	
Lindomar Lúxi	Bakari	
Manoel Vicente	Guajajara	Manoel Vicente
João Marques Martins	Guajajara	
João da Cunha da Cunha	KIRIRI	
Jose Benites	Guajajara	
Feliciano Francisco	Jeru	Feliciano Francisco
Ricardo Almeida	Kauaia	Ricardo Almeida
Walmir Marques da Silva	Kauaia	
Jose Gênes de S. Silva	Pankararê	
Valdeci Diniz da Silva	Afikum	
Maria Maria	Kauaia	
Vito Nelson	Kauaia	
Adonir - RUI	KUMI - PAJE	
IVO PORTO	Kauaia	Ivo Porto

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Francisco Gonçalves	Kaiowá	
Mattias Vera	Guaraní	Mattias Vera
Sere Ronaldo P.	Pataxo	
Almirante J. Neri	PATAXO	
Antonio P. de Oliveira	PATAXO	
Elde S. Ferreira	PATAXO	
Jose Antonio Dias	PATAXO	
Valmir Conceição Pinheiro	PATAXO	
Orlando Batata	Caruru	
Paulo Batata	Caruru	
Normando G. Luz	Kanela	
Ala G. B. M. A.	Buziá	
Waldomiro - Francisco	Terena	
Opáriele	Guaraní	Opáriele
Agostinho Jeanusio	Terena Carique	
Leide Nery Kuita	Kaingangá	Leide Nery Kuita
Gilda Kuita	Kaingangá	Gilda Kuita
B. P. M. R. A. R. E.	KAYAPO	goralire
Silviana	KAYAPO	
Damião Ferreira	Pataxo	BALIA
Merrique Ferreira	Pataxo	BALIA
Milda Kuita	KAYAPO	
DA RATA DONARA	PATAXO	
Elvira da U. B. A. M. A.	KAYAPO	
Talita da S. A. P. A.	Kamaitari	ACT
Brasão M. A. S. A.	Dakota	ACT
Albino	Kayapo	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Doni G. Pente	XOKLÖNG	Doni G. Pente
ISABE	Jabati	ISABE
DONI VALDO	KAYABI	KAYABI
M. Sali	Kacachi	
Francisco Porcino	Euciporão	
MERCIE	BENTIZ	
Catalina	Guaraní	
André Santos da Silva	KALANKO	AL
TAREPA	JURUNA	
Alvaro do N. Fátima	TRUKA	
Anacleto de Paula	TRUKO	
Odino Ribeiro de Almeida	Xakante (Axi)	
Wilson de Almeida	Xakante	
Jose Flavio Ribeiro	Xakante	
Paulo Vitor Sousa	POTIGUARA	
Mados Pazos Roda	JANDATIGUABA	TAREPA, Ceará
Vera Lucia Costa Sousa	TAREBA	Ceará
Hudson Ozorio	MAKUSI	
MARIA JOSÉ C. dos Santos	Tapuia IPA	
Sara Sanchez	Mixim	
Maria Gabriel Pereira	AM	Maria Gabriel Pereira
Odio Javata	Turukana	
Francisco Pereira	Xakante	
Arilton Alves de Souza	RAMAIA	
Bernardo	XAVANIT	
Agnes T. Wabukhe	Xakante	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

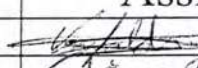
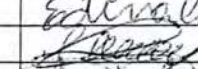
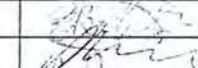
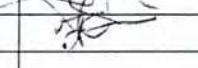
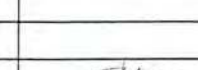
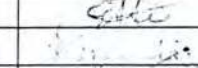
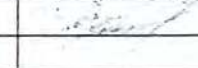
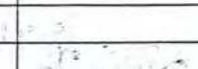
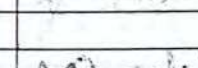
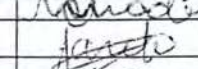
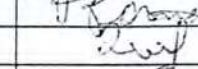
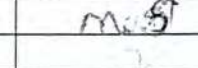
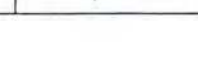
Nome	Povo	Assinatura
Quariris Mungum Silva	ATIKUMIDPSI PE	Quariris Mungum Silva
RADIA BEAGA, ROZARIO'S	TAPYBA (CE)	RADIA BEAGA ROZARIO'S
Sen José dos Santos	ATIKUN - PE	Sen José dos Santos
Juliana Vazirina Rosa	TREMENBE	Juliana Vazirina Rosa
Rita Batista Dorta	Kanela	Rita Batista Dorta
Chelise C. D.	Kanela	Chelise C. D.
João Carlos	Kanela	João Carlos
Wagner	Porari	Wagner
Salvadora	Tupinambá	Salvadora
Prodo de Sá, Uelir	Kaigano	Prodo de Sá, Uelir
Ednaldo dos Santos	TABAJARA PB	Ednaldo dos Santos
Carolina Batista da Silva	Tabajara PB	Carolina Batista da Silva
João F. de Souza Vello	Kaigano	João F. de Souza Vello
Genivaldo de Souza	Guatubara	Genivaldo de Souza
Luiz Roberto de Souza	ATIKUM	Luiz Roberto de Souza
Julio Cesar	Guatubara	Julio Cesar
Joel Rorato	Karajá	Joel Rorato
Roberto	TUPINAMBÁ OLIVENA	Roberto
Genivaldo de Souza	Cocigá TUPINAMBÁ	Genivaldo de Souza
Paulo Roberto Sodastino	TERENA Maranhão	Paulo Roberto Sodastino
Roberto	Pataxo Tetea	Roberto
Valter de Souza	Pataxo	Valter de Souza
Marcos	Mamangará	Marcos
Pitanga	Kayapo	Pitanga
Sandra Amândio S. da Silva	TUXÁ	Sandra Amândio S. da Silva
Adriana	Karajá	Adriana
Liliane	TERENA	Liliane

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Edvaldo C. Ingela	MS / KIMI	
Jose Barbosa	MS	
Edvaldo C. Ingela	Kaionga	
Edvaldo C. Ingela	CIMI - MS	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara - PB	
Edvaldo C. Ingela	REINOLANDIA	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	
Edvaldo C. Ingela	Potiguara	

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Luiz Vitor Titiati	Potoxo há-há-há	[Assinatura]
Edmarcio Edmar Edmarcio	TRUKA	[Assinatura]
Florêncio Dupi	Chiquitano	[Assinatura]
Mozinho Tor	Torero	[Assinatura]
Joãoinho Gomes	Atikum	[Assinatura]
Older mores Bandu	Yerena	[Assinatura]
Maria Aldui	Krahô Kamela	[Assinatura]
João G. J. Botati	Krahô	[Assinatura]
João S. S. S. S.	Chiquitano	[Assinatura]
Ivanilton N. Pizura	Krahô	[Assinatura]
Flomir N. S. S. S.	Santos	[Assinatura]
Antônia Glicélia S. S. S.	Tupiza	[Assinatura]
Belenites Vieira meação Tabagana	Tabagana	[Assinatura]
Anderson Pedraza	Guaraní	[Assinatura]
Sabino D. A.	Guaraní	[Assinatura]
Marciano Rodrigues	Guaraní	[Assinatura]
Wilson S. S. S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Antônio José D. S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Francisco M. S. S.	Guaraní	[Assinatura]
João S. S. S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Manoel S. S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Moisés S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Antônio S. S.	Guaraní	[Assinatura]
João S. S.	Guaraní	[Assinatura]
Cacique Tsandjé	Guaraní	[Assinatura]
KOMIJO EXARIR	ITAVÁ	[Assinatura]
FLAVIO PEDRO DA SILVA	ATI KUM, PERNAMBUCO	[Assinatura]

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Wesley Alves Santos	Fulni-ô	
Micelle Almeida da Costa	Fulni-ô	
Yara da Silva C.	Guajajara	
Rafael Barros Cardoso	Trika	
Micelle Simplicio	Xukuru	
Wilmir de Almeida Dias	Xukuru	
Angelo das Neves	Xukuru	
M. B. da Silva P. de Souza	Kamtiwá	
Jose Manoel das Neves	Atikum	
Cidimar Ribeiro do Silva	Atikum	
Roberto Carlos M.	Guarani	
Antônio Hara	Guarani	
Guaranyra da Silva	Atikum	
Antônia C. Sousa	Tukuma Tapuia	
Antônio Apinaye	Apinaye	
Guaranyra da Silva	Guarani	
Antônio Silva	Karipuna/AP	
Edson Silva	KIRIRI	
Guaranyra da Silva	KIRIRI	
Guaranyra da Silva	KIRIRI	
Edison Silveira	KIRIRI	
Francis de Souza	KIRIRI	
Apinaye da Silva	KIRIRI	
Pedro R. Silva	Guarani	
Vandir de Souza	Guarani	



Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Juliana D. Batista	10989061-MS	Paula Batista
JOSE CHOROSKOS MONTEIRO	PANKARARU - PE	[Assinatura]
Adônio MANDU PACHA	PANKARARU - PE	[Assinatura]
João Joaquim Pedro da Silva	Pankararu - E.S. - PE	[Assinatura]
João da Silva	Pankararu - E.S.	[Assinatura]
Carlo José da Silva	Pankararu - E.S.	[Assinatura]
Kassian Montenegro da Silva	Pankararu - E.S.	[Assinatura]
Bruno Vitorino da Silva	Kaimbé	[Assinatura]
Nelson Rodrigues da Silva	Kaimbé	[Assinatura]
Polio XUKURU BOGASUBA	XUKURU	[Assinatura]
MARCELO DE SOUZA SILVA	PANKARA	[Assinatura]
Crishiane Juliano	Pankararu	[Assinatura]
Pauline Ciriaco da Silva	Petiquana	[Assinatura]
Orlando Faustino	Terena	[Assinatura]
Elda Gomes A. Santos	Pankararu	[Assinatura]
Rosário de Siqueira	Kapreirawa	[Assinatura]
Benedito Almeida da Silva	Kalimela	[Assinatura]
Deir Souza da Silva	Terena	[Assinatura]
Valmundo Duarte	Pipipá	[Assinatura]
Rosalia Ramos Andrade	Pankararu	[Assinatura]
Carmona Pankararu	Pankararu	[Assinatura]
Luiz Carlos da Silva	Pankararu	[Assinatura]
José Francisco Siqueira	KAPINAWA	[Assinatura]
Raul V. L. da Silva	Pankararu	[Assinatura]
Diomizão	Xororante	[Assinatura]

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
YALDENIA AIGUIZE	BAKAIKI	
Cláudio Costa da Silva	Domengari	
Wacris Severino	PANKARA	
Valdeir R. Terra	Umutina	
Antonio Francisco da A. K. U	Al. K. U	
Paulo Kithanli	Nambikwara	
Me. Emília S. Silva	PANKARA - DE	me
WEITE O Kamitikalh	Bakairi	me
Nilton de Oliveira	Guarani	
Maria Socorro	Fundo	
Maria de Jesus da Silva		
MULTI	MOIOBI	
Oswaldo	A. P. M. G. E	te
Milda Dias	Apinaje	
Evilásio de Almeida S.	PANKARA - PE	
Sociedade Maricó	Guarani	PR
Raimundo Gomes de Almeida	XACRIABÁ	MG
JAIN F. de Silva	XACRIABÁ	MG
Gilza F. Souza	Kaingang	MG
Ze. BAJASA	APURINA	
Valdeir Kampil	Kampil	RO
Wanderlan R. de Sousa	Kampinawa PE	Wanderlan
Antônio Alves de Sousa	KAMPBWA	Antônio
JOROC. Bagute	Salomae	Bagute

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

Nome	Povo	Assinatura
Sarapi Pan Karan	Pan Karan	Sarapi
Francisco do Nascimento	PAI HASTU	Francisco
Opaty Kum Pan Karan	Pan Karan	Opaty Kum
Cléo S. Jones da S.	TAKARARU	Cléo S. Jones
Fabio Rodrigo P. P.	Pan Karan	Fabio
VALERIO PAI KÁ	PAI KARARU	Valerio
Ademir A. Kuriatiga	BAKARI	Ademir
Mangel Gabati	Gabati	Mangel
Ademir Kuriatiga	Mogoro do Oso	K. do R. S.
Francisco do Santo	Kaigang	Francisco
Humberto Tenne	Tenne	Humberto
William Stages Pitt	Rik Roksa	William
Tanary	Moxabi	Tanary
Toraki	Karaki	Toraki
Adriano	Uro Karan Xijain	Adriano
Seus Perdezo	S. S. Perdezo	Seus Perdezo
Edilson H. O. A.	H. O. A.	Edilson
Marizete de Souza	macuxi	ms.
Karuxi milky	milky	Karuxi
Edilson Silvestre	Karimau	Edilson
José G. da Silva	Karimau	José

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

[illegible]

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

[illegible]

Brasília, DF, 07 de Maio de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente José Sarney
Presidente do Senado Federal

Nós, Povos Indígenas do Brasil abaixo-assinados, reunidos no VI Acampamento Terra Livre, vimos por meio de este pedir a Vossa Senhoria a aprovação imediata da PLC 180/08. Queremos que este PLC seja aprovado contemplando, dentro dos 50% das vagas reservadas para escola pública, a proporção de vagas destinadas a indígenas e negros.

Desde já agradecemos vossa atenção e empenho nesta causa

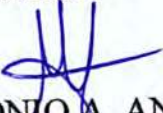
Nome	Povo	Assinatura
<i>Andressa Regina da Silva</i>	<i>Tupiza Karai</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Elisa Rosângela de Siqueira</i>	<i>Pituaçu Piratã</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Tolanda dos Santos Mendes</i>	<i>Petiquiana - Pli</i>	<i>Tolanda dos Santos Mendes</i>
<i>Antônio Carlos Pereira</i>	<i>Tiox</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Shirley M. Silva Quirino</i>	<i>Quirino</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>ADRIANO PEREIRA</i>	<i>KARATO</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Guilherme P.</i>	<i>ABUUNI-0</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Emilio Almeida Gomes</i>	<i>Terena</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>William Gomes</i>	<i>Edioma</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>João Roberto</i>	<i>Quirino</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Pedro Alve</i>	<i>Cara Quirino</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Adilson B. Henrique</i>	<i>Xukua do Oroibá</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Ana Carolina Henrique</i>	<i>XUKURU do Onenka</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Jonilde Batista dos Santos</i>	<i>Potoreu HATRAHÔ</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Adriano Cardalino</i>	<i>Terena</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>For Bartolomeu Santo</i>	<i>Xukuru</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Cesar Kaciki Tupari</i>	<i>Tupari</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Genivaldo Sibia</i>	<i>TUPINAMBÁ</i>	<i>[Assinatura]</i>

Pelotas, 20 de abril de 2009.

Prezados(as) Senhores(as):

O Conselho de Representantes do 24º Núcleo do CPERS, reunido no dia 14/04/2009, solicita ao Senado Federal que seja mantido no Projeto de Lei da Câmara nº 180/08, que trata da reserva de vagas para ingresso nas Universidades Públicas, o sistema de cotas raciais, juntamente com cotas sociais tendo em vista que:

- amplas camadas da população brasileira encontram-se excluídas do acesso à educação superior devido a efeitos de um processo histórico de exclusão econômica e social, exploratório e escravista;
- as políticas públicas até agora implementadas não tem conseguido reverter a defasagem histórico em que foram colocados as populações negra e índia no Brasil, na verdade a exclusão destas populações tem se agravado violentamente;
- o acesso à educação é fator fundamental de promoção econômica e social e direito de todos os brasileiros e deve ser garantido pelo estado, especialmente para os excluídos pela condição socioeconômica;
- as ações afirmativas, como o sistema de cotas para ingresso na universidade, além de buscar a compensação pela defasagem promovida pela exploração, escravidão e atitudes racistas excludentes, é forma de promover a igualdade de oportunidades;
- se faz urgente e necessário que se implemente ações afirmativas reservando 50% das vagas das Universidades Públicas para alunos provenientes de escolas públicas, como forma de valorizá-la como caminho de promoção social da maioria da população brasileira e, dentro deste percentual, reservar cotas para negros e índios, setores que sofrem exclusão econômica e racial.
- O poder legislativo como representante de toda a população, em especial da maioria mais necessitada da atenção do poder público, tem o dever de legislar de forma a promover a justiça social.


ANTONIO A. ANDREAZZA

DIRETOR GERAL E CONSELHO DE REPRESENTANTES
DO 24º NÚCLEO DO CPERS-SINDICATO

Recebi em 11/05/09


Rhauá Hulek Linário Leal
Mat. 211350 - SCLSF/SGM



04-06-09

Av. Alberto Bins, 480 - CEP 90030-140 - Fone: (51) 3254.6000 - Fax: (51) 3221.8642 - Porto Alegre/RS

E-mail: cpers@cpers.org.br - Homepage: www.cpers.org.br

Fundado em 21 de abril de 1945 - Decreto nº 15179, de 04/06/1963 - Governo do Estado - Lei nº 2517 de 30/05/1963
FILIADO À CNTE E À CUT

OF. SF/ 184 /2010

Em 22 de fevereiro de 2010.

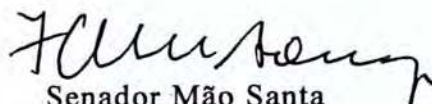
Senhor Senador,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei da Câmara n.ºs 180, de 2008, e 129, de 2009 (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa dos referidos Projetos, que tramitam nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com os processados sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

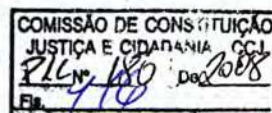
“O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.”

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.



Senador Mão Santa
Terceiro-Secretário do Senado Federal
no exercício da Presidência

Exmo. Sr.
Senador Demóstenes Torres
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal



Aprovado,
em 23/03/2010



28303.25507

REQUERIMENTO Nº 125, DE 2010

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em

25 / 02 / 10

Senador Herculito Fortes
1º Secretário

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto dos Projeto de Lei da Câmara nº 180 de 2008 e o Projeto de Lei da Câmara nº 129 de 2009, por versarem sobre matérias correlatas.

Sala da Sessões,

em 25 de fevereiro de 2010

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**



REQUERIMENTO Nº 125, DE 2010

Votação, em turno único, do Requerimento nº 125, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008; que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 215, de 2003; 344 e 479, de 2008, por regularem a mesma matéria (ingresso nas instituições públicas de ensino médio e superior).

A Presidência esclarece que, com a aprovação do requerimento, O Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, perde o caráter terminativo.

Votação do Requerimento, em turno único.

As Senhoras e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

()

(se aprovado)

O Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, perde o caráter terminativo, passa a

tramitar em conjunto com as demais matérias e vão ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício Circular nº 350 -PRESIDÊNCIA/CCJ

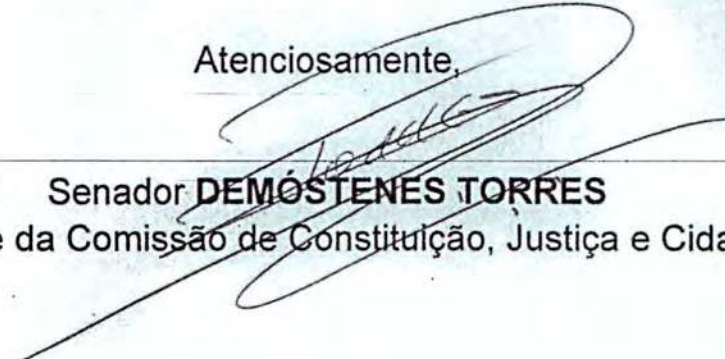
Brasília, 7 de dezembro de 2010

Senhor(a) Senador(a),

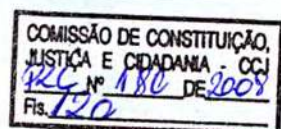
Nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito de Vossa Excelência a restituição à Secretaria da CCJ, até o dia 17 de dezembro, das proposições que lhe foram distribuídas por esta Presidência, tendo em vista o encerramento da última Sessão Legislativa Ordinária da 53ª (quinquagésima terceira) Legislatura no próximo dia 22 de dezembro de 2010.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo(a) Senador(a)
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Senado Federal.



A Presidência comunica ao Plenário que, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno, regulamentado pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 4, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2003, foi arquivado.

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 180, de 2008; e 129, de 2009; e os Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008, continuam a tramitar em conjunto, são desapensados do Projeto arquivado e vão às Comissões Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.



OF. SF/ 1745 /2011

Em 29 de setembro de 2011.

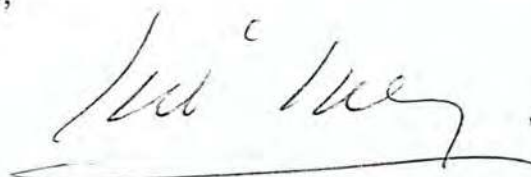
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolizado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento da Senadora Ana Rita, solicitando a tramitação autônoma do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado nº 344 e 479, de 2008 (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa dos referidos projetos, que tramitam nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com os processados sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal que estabelece *in verbis*:

“O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.”

Atenciosamente,

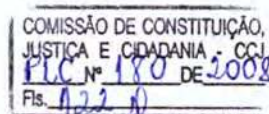


Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Exmo. Sr.

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Senado Federal



- À Mesa



49216.13086

REQUERIMENTO Nº 1214, DE 2011

À MESA
para decisão.

EM 04/10/11

Senhor Presidente,

[Handwritten signature]

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o desapensamento, para que tenha tramitação autônoma, do PLC nº 129, de 2009, que tramita em conjunto com o PLC nº 180 de 2008 e os PLS's nºs 344 de 2008 e 479 de 2008.

Sala das Sessões,

de 2011.

[Handwritten signature] (Sen. Américo de Oliveira)

Recebido em 28/09/11
Hora 11:31
[Handwritten signature]
Paulo E. Nazare - Mt. 220817
SCLSF-SGM

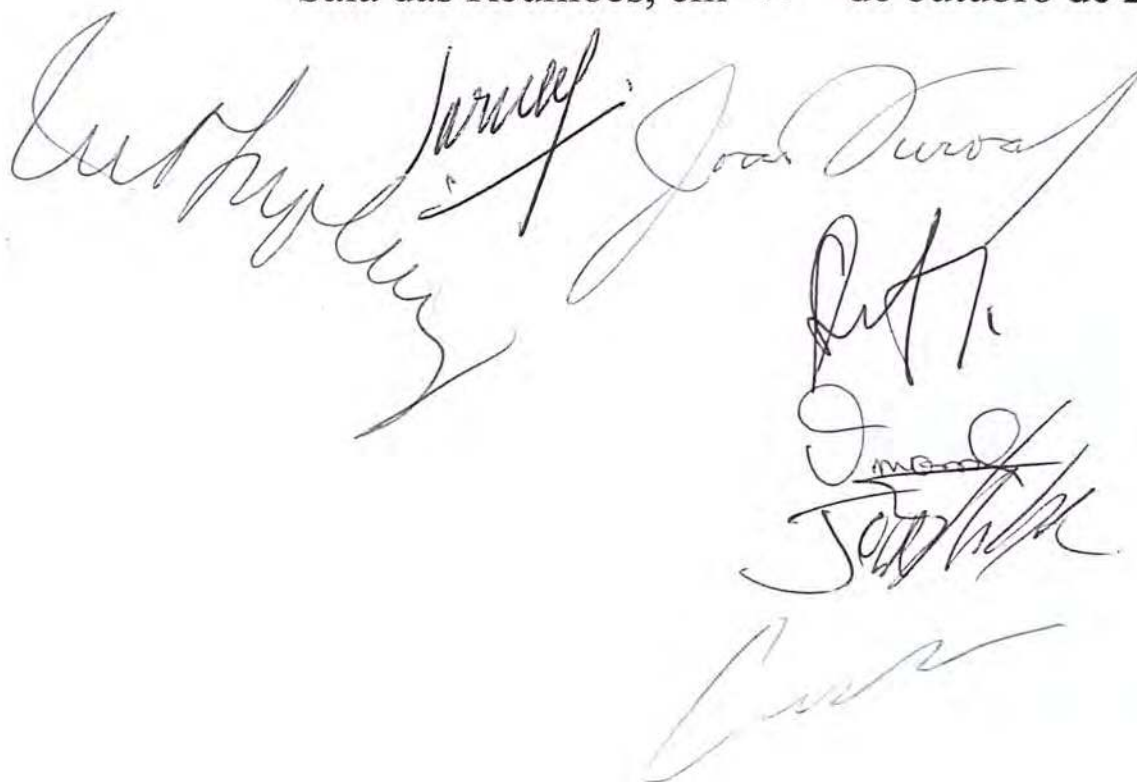


✓
03/10/11

DECISÃO

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a Mesa do Senado Federal defere o Requerimento nº 1214, de 2011, da Senadora Ana Rita, que solicita o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, para que tenha tramitação autônoma, dos Projetos com os quais tramita em conjunto – Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, e Projetos de Lei do Senado nº 344 e 479, de 2008.

Sala das Reuniões, em 20 de outubro de 2011.

A collection of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Mesa do Senado Federal who voted on the decision. The signatures are written in a cursive style and are arranged in a cluster, with some overlapping.

SF – 20.10.2011

A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado Federal, em sua 12ª Reunião realizada no dia 20 de outubro do corrente ano, deliberou sobre a seguinte matéria:

- Pela aprovação do Requerimento nº 1.214, de 2011, que solicita o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008; e dos Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008. O Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2009, passa a ter tramitação autônoma e vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa. O Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, de 2008, continuam a tramitar em conjunto e vão às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.

Será cumprida a decisão da Mesa.



MINUTA



50869.67544

PARECER Nº , DE 2011

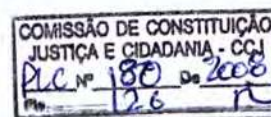
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Nesse sentido a proposição estabelece, em seu art. 1º, que as instituições federais de educação superior, assim como as vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Sendo que deste total, metade das vagas deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.

Amo





50869.67544

Já no art. 3º, *caput*, o projeto de lei estabelece que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E o parágrafo único preceitua que no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

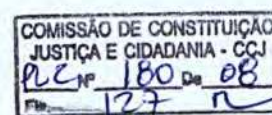
Os arts. 4º e 5º ampliam estas mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação da lei almejada, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.

Por fim, o art. 8º estipula que as instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo. O art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais. O parágrafo único do art. 1º consigna que o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.

Além disso, o art. 2º estatui que em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.





50869.67544

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei que se quer aprovar com a respectiva publicação e determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Cabe, ainda, fazer referência à terceira e última das proposições ora relatadas, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, que reserva vinte por cento das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

Distribuído o PLC nº 180, de 2008, a esta Comissão, a Senadora Serys Slhessarenko foi designada relatora, tendo apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

Porém, antes da apreciação do relatório foi apresentado o Requerimento nº 40, de 2008, da iniciativa da própria Senadora Serys e dos Senadores Cristovam Buarque, Demóstenes Torres e Paulo Paim, para que fosse realizada audiência pública sobre a matéria objeto da proposição. No dia 18 de dezembro de 2008 foi realizada a primeira audiência pública. Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 2, de 2009, da iniciativa dos Senadores Francisco Dornelles e Tasso Jereissati, com termo aditivo da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, para realização de uma segunda audiência pública, que foi concretizada no dia 18 de março de 2009.

Em 1º de abril de 2009 foi realizada a terceira audiência pública, tendo sido também aprovado o Requerimento nº 275, de 2009, para a tramitação em conjunto do PLC nº 180, de 2008, com o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008.

Posteriormente foram também aprovados os Requerimentos nºs 389, 405 e 406, todos de 2009, que resultaram na apensação do PLS nº 479, de 2008, e do PLS nº 215, de 2003, ao PLC nº 180, de 2008 e, mais adiante, foi aprovado o Requerimento nº 125, de 2010, que resultou igualmente na apensação do PLC nº 129, de 2009.

Embora a Senadora Serys Slhessarenko tenha se empenhado em dar prosseguimento à matéria, infelizmente as proposições de que tratamos



não puderam ser apreciadas na legislatura passada.

Com o fim da 53ª Legislatura, nos termos regimentais foi arquivado o PLS nº 215, de 2003, que determina a reserva, mediante processo seletivo, de trinta por cento das vagas em universidades públicas para alunos carentes, assim considerados aqueles com renda familiar inferior a cinco salários mínimos.

Por outro lado, designada relatora da matéria nesta nova Legislatura optamos por requerer o desapensamento do PLC nº 129, de 2009, que pretende estabelecer reserva de dez por cento de vagas para pessoas com deficiência, nas instituições públicas de ensino médio e superior, para que essa proposição tenha tramitação autônoma, desapensamento que foi acolhido pela Mesa.

É o Relatório.

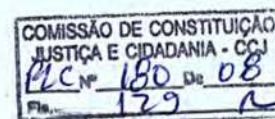
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisar a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe consignar que os três Projetos de Lei em pauta tratam de matéria relativa a acesso à educação, sobre a qual a União detém expressa competência para legislar.

Com efeito, o art. 23, V, do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Por outro lado, no que se refere às políticas de ação afirmativa, que todas as proposições em tela pretendem adotar, cabe recordar que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).





50869.67544

E quanto às ações afirmativas, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, que registra que os verbos utilizados pelo legislador constituinte para definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são verbos que evocam ação: construir, erradicar, reduzir, promover (Cf. Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, Revista Trimestral de Direito Público, 15/1996, 92).

Em seu último relatório, apresentado em abril de 2009, a ex-Senadora Serys Slhessarenko nos lembra das palavras do grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que no “Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas” demonstra como o tratamento diferenciado garante a igualdade constitucional:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.[...] sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.¹

Ora, nossa constituição respalda a adoção de medidas afirmativas como forma de romper com desigualdades solidificadas em nossa sociedade e que só poderão ser superadas com a atuação do Estado. A própria Constituição possui em seu texto exemplos, como a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, insculpida no texto constitucional no inciso VIII do art. 37.

Por tudo isso, que a necessidade de adoção de ações afirmativas para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam alcançados devem ser adotados comportamentos ativos, como as ações

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas** In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 1. 1993. p. 81-2.



50869.67544

afirmativas. E é isso que os Projetos de lei que estamos aqui examinando propõem.

A Lei Maior, portanto, confere amplo respaldo às presentes proposições. Ademais, o art. 48, *caput*, prevê a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Assim, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos da opinião de que não há óbices à livre tramitação dos projetos de lei em pauta.

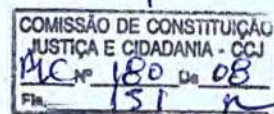
No que se refere ao mérito, embora deva ser mais especificamente examinado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, devemos ponderar que consoante já registramos em relatório anterior sobre a matéria, com muito acerto os autores de propostas de ações afirmativas mostram-se sensibilizados com significativa parcela da população brasileira, que desde os primórdios do Brasil colonial foi sempre posta em situação de iniquidade.

Referimo-nos às desigualdades sociais que têm origem na relação de forças de dominação e de exploração que acarretou a formação de um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro e que gerou, desastrosamente, privilégios para uns e exclusão para outros que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles, a exemplo dos negros, pardos e indígenas.

Nem mesmo a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que dispõe o § 1º do art. 208 da Constituição de 5 de outubro de 1988, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira.

Em face à brilhante justificativa apresentada pela ex-Senadora Serys Slhessarenko e, como homenagem ao seu intenso trabalho na relatoria da matéria quero aqui resgatar trechos que considero importantes para melhor esclarecimento da relevância da matéria:

A questão que demarca campos no debate em torno dessas proposições é a que diz respeito à licitude ou não da desequiparação, para fins de promoção, com base em elementos étnico-raciais. É bom lembrar que esse critério é secundário, em face daquilo que é o principal no *discrimen* positivo: a





50869.67544

reserva de vagas para egressos de escola pública. Neste ponto, cremos não haver divergências.

Entendemos ser necessário promover o acesso às instituições federais de ensino pelo fortalecimento da escola pública, por excelência espaço democrático da cidadania e de oferta de oportunidades aos amplos extratos de excluídos de formação e, em consequência, de ascensão social.

Todos os quatro projetos em análise assumem que é necessária uma cota para egressos da escola pública, demonstrando que há uma concordância da sociedade nesse ponto. Segundo dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos, menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.

É notório que o destino da maioria dos egressos do ensino público são as instituições de ensino superior privadas, e daí, a necessidade de se criar programas de auxílio financeiro aos mais carentes. Surgiram para o atendimento dessa clientela o Crédito educativo (CREDUC), hoje substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O aspecto primordial do PLC nº 180, de 2008, e demais projetos, é corrigir essa distorção, enquanto os avanços na educação básica pública feitas nos últimos anos possam se refletir na melhora da qualidade de nossa escola pública, equiparando-a, pelo menos, às escolas privadas.

No que concerne às questões étnico-raciais, entendemos que o projeto deve ser aprovado tal como veio da Câmara dos Deputados.

Escoramos esse entendimento na firme convicção de que o Brasil precisa dar oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e ao ensino superior público a todas as camadas e seguimentos sociais, em especial, aos mais excluídos. E todos sabemos que os negros e os índios estão no topo das listas de exclusão.

Desse modo, cabe-nos saudar os três projetos que ora analisamos, cujos autores concordam que é necessário fixar cotas para estudantes em situação de desvantagem. A propósito, cumpre recordar que todo o período pós-abolição da escravidão foi marcado pela ausência de políticas públicas destinadas à integração dos ex-escravos e seus descendentes.

Mesmo com a adoção de legislação punitiva ao crime de racismo, não observamos redução da assimetria entre brancos e negros. De acordo com dados, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)², os brasileiros negros, pretos e pardos, constituem 49,5% da população e encontram-se em situação de grande desigualdade em relação aos brancos, em todos os indicadores sociais. Mesmo nos períodos de aquecimento econômico

2 IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição*. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>.



50869.67544

observamos baixa mobilidade social dos negros.

No mercado de trabalho encontramos também grandes assimetrias, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros. Isso faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca. O que explica encontrarmos poucos negros em posição de destaque na estrutura laboral brasileira.

Mais uma vez recorremos ao grande relatório da Senadora Serys Slhessarenko, que não chegou a ser apreciado, para enriquecer nossa argumentação:

É bom lembrar que o PLC 180/08 está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), de 21 de dezembro de 1965, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Essa convenção foi o primeiro sistema normativo a recomendar as ações afirmativas como mecanismo de enfrentamento das desigualdades entre negros e brancos.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban, na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir desse momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas e inclusão.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do IBGE.

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação aos projetos, em especial, quanto a suposição de constituir ação feita na ponta e não na base do problema, de modo a não intentar a melhoria do ensino básico, mas apenas garantir o acesso de jovens à universidade pública e gratuita. Eis uma falácia, pois as proposições complementam diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que



50869.67544

estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.

Aprovar a matéria é garantir pluralidade racial em nossa sociedade, garantir que a cor da pele não será barreira para ocupação de espaços no mercado de trabalho.

Em que pesem os méritos das matérias apensadas, cumpre aqui registrar que as regras regimentais que balizam a tramitação conjunta de proposições não admitem a possibilidade de pareceres separados, com conclusões múltiplas, para os projetos de lei que tramitam conjuntamente.

Com efeito, o art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estipula que as proposições apensadas terão um único relatório.

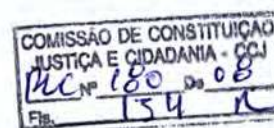
Ademais, o art. 260, II, estipula também que na tramitação em conjunto terá precedência projeto da Câmara sobre o do Senado e o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

Por essa razão, optamos por opinar pela aprovação do PLC nº 180, de 2008, que é oriundo da Câmara dos Deputados e regulamenta a matéria com mais extensão do que os demais e contemplar o objetivo de promover o acesso à educação técnica e superior de brasileiros hoje em situação de exclusão.

Apenas estamos apresentando uma emenda de mera redação ao art. 2º, *caput*, do PLC nº 180, de 2008, para retificar o nome do Ministério da Educação, cuja denominação não é mais Ministério da Educação e do Desporto, mas apenas Ministério da Educação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com a seguinte emenda:





50869.67544

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

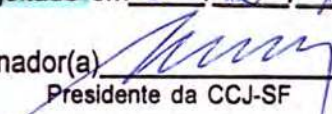
Sala da Comissão,

Presidente,

Ana Rita dos Santos

Relatora,

Rejeitado em 07 / 12 / 11

Senador(a) 
Presidente da CCJ-SF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 102, DE 2011 - CCJ

Nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PLC 180, de 2008, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos seguintes convidados:

- Doutora Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, Procuradora do Distrito Federal e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB, autora do livro *Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos EUA e no Brasil*;
- Professora Yvonne Maggie, titular do Departamento de Antropologia Cultural, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- Senhor Bolívar Lamounier, sociólogo, cientista político e autor de alguns dos mais conhecidos estudos de ciência política no país;
- Senhor José Roberto Ferreira Militão, advogado civilista, militante do movimento negro contra o racismo e as discriminações;
- Professor José Roberto Pinto de Góes, professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutor em História pela Universidade Federal Fluminense;
- Doutor Sérgio Danilo Pena, geneticista e professor titular do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal da Universidade Federal de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2011.


SENADOR DEMÓSTENES TORRES



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL		X			1 – EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY		X			2 – ANA RITA		X		
PEDRO TAQUES	X				3 – ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA		X			4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			5 – LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA					6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA		X			7 – HUMBERTO COSTA				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC e PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA PRESIDENTE					1 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON		X			2 – VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ					3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO					4 – RICARDO FERRAÇO	X			
RENAN CALHEIROS					5 – LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE		X			6 – WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 – BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO					8 – LAURO ANTONIO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 – LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 – FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES			X		4 – JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1 – CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO					2 – MOZARILDO CAVALCANTI		X		
TITULAR – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA					1 – CLÉSIO ANDRADE				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES		X			1 – MARINOR BRITO				

TOTAL: 18 SIM: 5 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 12 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 08/12/2011).PLC 180
134
2008
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA - CCJ

Novo



51542.11712

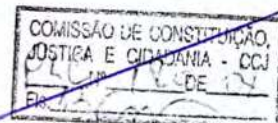
PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Nesse sentido a proposição estabelece, em seu art. 1º, que as instituições federais de educação superior, assim como as vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Sendo que deste total, metade das vagas deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.





51542.11712

Já no art. 3º, *caput*, o projeto de lei estabelece que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E o parágrafo único preceitua que no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

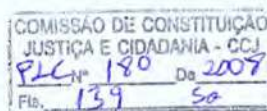
Os arts. 4º e 5º ampliam estas mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação da lei almejada, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.

Por fim, o art. 8º estipula que as instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo. O art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais. O parágrafo único do art. 1º consigna que o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.

Além disso, o art. 2º estatui que em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.





Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei que se quer aprovar com a respectiva publicação e determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Cabe, ainda, fazer referência à terceira e última das proposições ora relatadas, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, que reserva vinte por cento das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

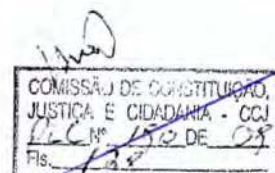
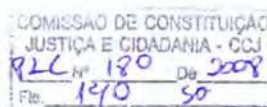
Distribuído o PLC nº 180, de 2008, a esta Comissão, a Senadora Serys Slhessarenko foi designada relatora, tendo apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

Porém, antes da apreciação do relatório foi apresentado o Requerimento nº 40, de 2008, da iniciativa da própria Senadora Serys e dos Senadores Cristovam Buarque, Demóstenes Torres e Paulo Paim, para que fosse realizada audiência pública sobre a matéria objeto da proposição. No dia 18 de dezembro de 2008 foi realizada a primeira audiência pública. Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 2, de 2009, da iniciativa dos Senadores Francisco Dornelles e Tasso Jereissati, com termo aditivo da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, para realização de uma segunda audiência pública, que foi concretizada no dia 18 de março de 2009.

Em 1º de abril de 2009 foi realizada a terceira audiência pública, tendo sido também aprovado o Requerimento nº 275, de 2009, para a tramitação em conjunto do PLC nº 180, de 2008, com o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008.

Posteriormente foram também aprovados os Requerimentos nºs 389, 405 e 406, todos de 2009, que resultaram na apensação do PLS nº 479, de 2008, e do PLS nº 215, de 2003, ao PLC nº 180, de 2008 e, mais adiante, foi aprovado o Requerimento nº 125, de 2010, que resultou igualmente na apensação do PLC nº 129, de 2009.

Embora a Senadora Serys Slhessarenko tenha se empenhado em dar prosseguimento à matéria, infelizmente as proposições de que tratamos





não puderam ser apreciadas na legislatura passada.

Com o fim da 53ª Legislatura, nos termos regimentais foi arquivado o PLS nº 215, de 2003, que determina a reserva, mediante processo seletivo, de trinta por cento das vagas em universidades públicas para alunos carentes, assim considerados aqueles com renda familiar inferior a cinco salários mínimos.

Por outro lado, designada relatora da matéria nesta nova Legislatura optamos por requerer o desapensamento do PLC nº 129, de 2009, que pretende estabelecer reserva de dez por cento de vagas para pessoas com deficiência, nas instituições públicas de ensino médio e superior, para que essa proposição tenha tramitação autônoma, desapensamento que foi acolhido pela Mesa.

É o Relatório.

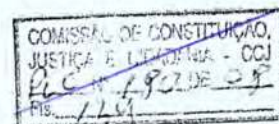
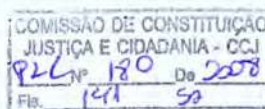
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisar a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe consignar que os três Projetos de Lei em pauta tratam de matéria relativa a acesso à educação, sobre a qual a União detém expressa competência para legislar.

Com efeito, o art. 23, V, do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Por outro lado, no que se refere às políticas de ação afirmativa, que todas as proposições em tela pretendem adotar, cabe recordar que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).





51542.11712

E quanto às ações afirmativas, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, que registra que os verbos utilizados pelo legislador constituinte para definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são verbos que evocam ação: construir, erradicar, reduzir, promover (Cf. Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, Revista Trimestral de Direito Público, 15/1996, 92).

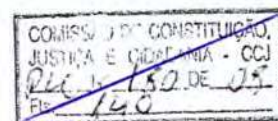
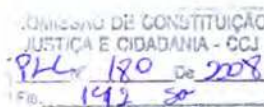
Em seu último relatório, apresentado em abril de 2009, a ex-Senadora Serys Slhessarenko nos lembra das palavras do grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que no “Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas” demonstra como o tratamento diferenciado garante a igualdade constitucional:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrimen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrimen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.[...] sempre que a correlação lógica entre o fator de *discrimen* e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.¹

Ora, nossa constituição respalda a adoção de medidas afirmativas como forma de romper com desigualdades solidificadas em nossa sociedade e que só poderão ser superadas com a atuação do Estado. A própria Constituição possui em seu texto exemplos, como a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, insculpida no texto constitucional no inciso VIII do art. 37.

Por tudo isso, que a necessidade de adoção de ações afirmativas para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam alcançados devem ser adotados comportamentos ativos, como as ações

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas** In: Revista Trimestral de Direito Público, nº 1. 1993, p. 81-2.





51542.11712

afirmativas. E é isso que os Projetos de lei que estamos aqui examinando propõem.

A Lei Maior, portanto, confere amplo respaldo às presentes proposições. Ademais, o art. 48, *caput*, prevê a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Assim, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos da opinião de que não há óbices à livre tramitação dos projetos de lei em pauta.

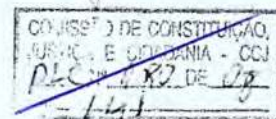
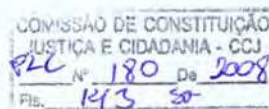
No que se refere ao mérito, embora deva ser mais especificamente examinado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, devemos ponderar que com muito acerto os autores de propostas de ações afirmativas mostram-se sensibilizados com significativa parcela da população brasileira, que desde os primórdios do Brasil colonial foi sempre posta em situação de iniquidade.

Referimo-nos às desigualdades sociais que têm origem na relação de forças de dominação e de exploração que acarretou a formação de um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro e que gerou, desastrosamente, privilégios para uns e exclusão para outros que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles, a exemplo dos negros, pardos e indígenas.

Nem mesmo a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que dispõe o § 1º do art. 208 da Constituição de 5 de outubro de 1988, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira.

Em face à brilhante justificativa apresentada pela ex-Senadora Serys Slhessarenko e, como homenagem ao seu intenso trabalho na relatoria da matéria quero aqui resgatar trechos que considero importantes para melhor esclarecimento da relevância da matéria:

A questão que demarca campos no debate em torno dessas proposições é a que diz respeito à litude ou não da desequiparação, para fins de promoção, com base em elementos étnico-raciais. É bom lembrar que esse critério é secundário, em face daquilo que é o principal no *discrimen* positivo: a reserva de vagas para egressos de escola pública. Neste ponto, cremos não





51542.11712

haver divergências.

Entendemos ser necessário promover o acesso às instituições federais de ensino pelo fortalecimento da escola pública, por excelência espaço democrático da cidadania e de oferta de oportunidades aos amplos extratos de excluídos de formação e, em consequência, de ascensão social.

Todos os quatro projetos em análise assumem que é necessária uma cota para egressos da escola pública, demonstrando que há uma concordância da sociedade nesse ponto. Segundo dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos, menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.

É notório que o destino da maioria dos egressos do ensino público são as instituições de ensino superior privadas, e daí, a necessidade de se criar programas de auxílio financeiro aos mais carentes. Surgiram para o atendimento dessa clientela o Crédito educativo (CREDUC), hoje substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O aspecto primordial do PLC nº 180, de 2008, e demais projetos, é corrigir essa distorção, enquanto os avanços na educação básica pública feitas nos últimos anos possam se refletir na melhora da qualidade de nossa escola pública, equiparando-a, pelo menos, às escolas privadas.

No que concerne às questões étnico-raciais, entendemos que o projeto deve ser aprovado tal como veio da Câmara dos Deputados.

Escoramos esse entendimento na firme convicção de que o Brasil precisa dar oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e ao ensino superior público a todas as camadas e seguimentos sociais, em especial, aos mais excluídos. E todos sabemos que os negros e os índios estão no topo das listas de exclusão.

Desse modo, cabe-nos saudar os três projetos que ora analisamos, cujos autores concordam que é necessário fixar cotas para estudantes em situação de desvantagem. A propósito, cumpre recordar que todo o período pós-abolição da escravidão foi marcado pela ausência de políticas públicas destinadas à integração dos ex-escravos e seus descendentes.

Mesmo com a adoção de legislação punitiva ao crime de racismo, não observamos redução da assimetria entre brancos e negros. De acordo com dados, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)², os brasileiros negros, pretos e pardos, constituem 49,5% da população e encontram-se em situação de grande desigualdade em relação aos brancos, em todos os indicadores sociais. Mesmo nos períodos de aquecimento econômico observamos baixa mobilidade social dos negros.

2 IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição*. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>.



51542.11712

No mercado de trabalho encontramos também grandes assimetrias, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros. Isso faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca. O que explica encontrarmos poucos negros em posição de destaque na estrutura laboral brasileira.

Mais uma vez recorremos ao grande relatório da Senadora Serys Slhessarenko, que não chegou a ser apreciado, para enriquecer nossa argumentação:

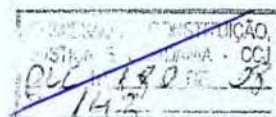
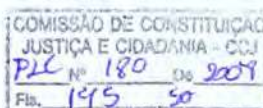
É bom lembrar que o PLC 180/08 está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), de 21 de dezembro de 1965, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Essa convenção foi o primeiro sistema normativo a recomendar as ações afirmativas como mecanismo de enfrentamento das desigualdades entre negros e brancos.

Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban, na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir desse momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas e inclusão.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do IBGE.

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação aos projetos, em especial, quanto a suposição de constituir ação feita na ponta e não na base do problema, de modo a não intentar a melhoria do ensino básico, mas apenas garantir o acesso de jovens à universidade pública e gratuita. Eis uma falácia, pois as proposições complementam diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.





51542.11712

Aprovar a matéria é garantir pluralidade racial em nossa sociedade, garantir que a cor da pele não será barreira para ocupação de espaços no mercado de trabalho.

Em que pesem os méritos das matérias apensadas, cumpre aqui registrar que as regras regimentais que balizam a tramitação conjunta de proposições não admitem a possibilidade de pareceres separados, com conclusões múltiplas, para os projetos de lei que tramitam conjuntamente.

Com efeito, o art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estipula que as proposições apensadas terão um único relatório.

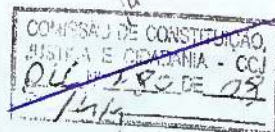
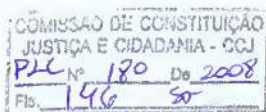
Ademais, o art. 260, II, estipula também que na tramitação em conjunto terá precedência projeto da Câmara sobre o do Senado e o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

Por essa razão, optamos por opinar pela aprovação do PLC nº 180, de 2008, que é oriundo da Câmara dos Deputados e regulamenta a matéria com mais extensão do que os demais e contemplar o objetivo de promover o acesso à educação técnica e superior de brasileiros hoje em situação de exclusão.

Apenas estamos apresentando uma emenda de mera redação ao art. 2º, *caput*, do PLC nº 180, de 2008, para retificar o nome do Ministério da Educação, cuja denominação não é mais Ministério da Educação e do Desporto, mas apenas Ministério da Educação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com a seguinte emenda:





51542.11712

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

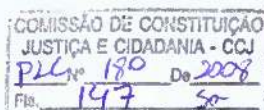
Sala da Comissão, 06 de junho de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente,

Ida Rita Fagundes

Relatora,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA CCJ - 2012
PLC Nº 180, de 2008

COMISSÃO:

EMENDA Nº 2

Suprima-se a expressão “e estaduais” da ementa do PLC 180, de 2008.

Suprima-se a expressão “*tendo por base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido por meio da média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e Desporto*”, constante do caput do art. 2º do PLC 180, de 2008, substituindo-a por “*por meio de processo seletivo vestibular específico para os estudantes que atenderem os requisitos desta lei*”.

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão “e estaduais” se justifica porque o projeto se refere apenas a instituições de ensino públicas federais.

A Constituição Federal dispõe que educação e direito de todos e dever do Estado (art. 205) e o ensino deve subordinar-se, entre outros, ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Por sua vez a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e prevê em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior abrangerá cursos e programas de “graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

É a própria LDB que exige a realização de processo seletivo para acesso aos cursos de graduação. É portanto direito difuso de todos os brasileiros que atendam aos requisitos legais, fundamentais ao ingresso no ensino superior, participar de um processo público seletivo legítimo (*LDB, art. 44, II*).

Um processo seletivo apenas será legítimo à medida que forem respeitadas todas as disposições legais pertinentes e observados todos os princípios jurídicos a que se encontram submetidas as partes. Deve também esse processo seletivo, primar pelo estímulo à educação de qualidade. A fórmula proposta pelo art. 2º do PLC 180/2008 labora, ao nosso ver, em sentido contrário. Isto porque utilizar como parâmetro para a seleção dos candidatos oriundos da escola pública a “média aritmética de notas ou menções obtidas no período” desprestigia a escola pública de qualidade. É notório que as boas escolas públicas que primam pela abrangência de conteúdo e rigor na aferição de resultados, submetem seus alunos a um processo bem mais rigoroso de avaliação do que escolas de menor qualidade. Assim, aquele aluno oriundo de uma escola pública que oferece um melhor conteúdo, em que é mais exigido tende a obter notas mais baixas, ou ao menos ter maior dificuldade para obter notas mais altas. Esse aluno, por mais aplicado que seja, será fatalmente preterido por aquele advindo de uma escola menos rigorosa, em que o nível de exigência seja mais elevado e portanto, com tendência a obter melhor resultados em termos de notas. Haverá assim o risco de um nivelamento por baixo, em que o que importa é a nota, não necessariamente a aprendizagem. Isto sem falar na possibilidade de fraude ou pressões sobre os professores para serem mais “generosos” ao avaliarem seus alunos, tendo em vista a importância destas notas no momento de ingressarem na universidade pública.



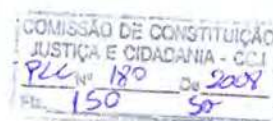
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Muito mais razoável se apresenta um modelo em que definidos os pré-requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, quais sejam a origem na escola pública, nível de renda familiar e mesmo a devida proporção em termos raciais, seja realizado certame seletivo que assegure a igualdade de condições previstas na Constituição. Apesar das eventuais distorções, não pode haver forma mais impessoal e objetiva de aferição de méritos do que a sujeição a avaliação de conhecimentos por meio de concurso vestibular, em que todos concorram em igualdade de condições, aferindo o mérito e a qualidade de sua formação.

Assim, nossa proposta é que seja suprimido o proposto Coeficiente de Rendimento, sendo substituído por processo vestibular específico para todos os estudantes que atendam aos pré-requisitos da lei, igualando-os em uma mesma categoria, para que possam ser avaliados igualmente.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA





VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Nesse sentido, o *caput* do art. 1º da proposição estabelece que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que metade das vagas de que trata o *caput* deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.



59088.81626

O *caput* do art. 2º estatui que as universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo artigo preceitua que as instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de admissão.

Outrossim, *caput* do art. 3º do projeto de lei de que se trata, firma que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E o parágrafo único preceitua que no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Além disso, o *caput* do art. 4º dispõe no sentido de que as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que metade das vagas de que trata o *caput* deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.

Por seu turno, o art. 5º, *caput*, consigna que em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. E o parágrafo único expressa que no caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.



O art. 6º dispõe que o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa que está sendo proposto, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O art. 7º estabelece que o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação da lei almejada, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas e daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Por fim, o art. 8º estipula que as instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo. O art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais. O parágrafo único do art. 1º consigna que o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.

Além disso, o art. 2º estatui que em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei que se quer aprovar com a respectiva publicação e determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Cabe, ainda, fazer referência à terceira e última das proposições ora relatadas, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, que reserva vinte por cento das vagas

J



59088.81626

dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, a seguir, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte também analisar a matéria.

Especificamente com relação ao PLC nº 180, de 2008, cabe recordar que essa proposição tem a precedência - entre os três projetos apensados - em razão do disposto no art. 260, II, que estipula que na tramitação em conjunto terá precedência projeto da Câmara sobre o do Senado, visto que os outros dois tiveram origem nesta Casa.

Por outro lado, embora estejamos de acordo com a ilustre relatora no sentido de que os objetivos da proposição são meritórios e que esta Comissão deve aprová-la, com a devida vênias estamos apresentando o presente Voto em Separado, que conclui por Substitutivo que propõe as seguintes alterações.

Em primeiro lugar, no que se refere às chamadas 'cotas raciais', embora tenhamos consciência de que o Supremo Tribunal Federal as considerou em acordo com a Constituição, somos da convicção de que preferencialmente devemos adotar sistema de 'cotas sociais', que permite e favorece o acesso à educação superior e técnica a todos os brasileiros que tenham cursado o ensino médio e fundamental nas escolas públicas, em especial àqueles oriundos de famílias com baixa renda.

[Assinatura manuscrita]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 180 DE 2008
Fl. 158 40



Cabe salientar, a propósito, que as 'cotas sociais' não são de modo algum antagônicas às 'cotas raciais', pois os seus beneficiários são os brasileiros de menor renda, que estudam nas escolas públicas e, como todos bem sabemos, os dados estatísticos comprovam que a maioria dos

brasileiros negros e pardos compõe exatamente a parcela de menor renda da nossa população.

Desse modo, as 'cotas sociais' permitem alcançar os mesmos objetivos das 'cotas raciais', sem os riscos de uma perigosa divisão da sociedade brasileira contidos nessas últimas.

Além disso, estamos alterando a exigência referente ao tempo de escola pública exigido para que o estudante seja beneficiado pelo programa que ora pretendemos instituir. O texto atual do projeto exige que o estudante beneficiado pelo programa tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, no caso do acesso à universidade e todo o ensino fundamental em escola pública, no caso do acesso à escola técnica.

Entendemos que para evitar o seu desvirtuamento, é correto vedar que um estudante curse apenas um ano ou mesmo menos em escola pública e seja beneficiado pelo programa.

Como o ensino fundamental é composto por nove anos e o ensino médio por três anos, num total de doze anos, parece-nos que exigir que o estudante tenha cursado pelo menos quatro anos em escola pública é um requisito razoável para que possa ser beneficiado pelo programa.

De outra parte, ao invés de criarmos novos e não conhecidos critérios para selecionar os estudantes que participarão do programa, entendemos que devemos privilegiar os processos seletivos já vigentes e testados, como o vestibular e o exame nacional do ensino médio, que preservarão os necessários critérios de impessoalidade e mérito.

Por fim, estamos mantendo os artigos referentes ao acompanhamento do programa pelo órgão competente do Poder Executivo e a sua revisão ao fim de dez anos, para a necessária reavaliação.



Igualmente estamos também mantendo o artigo relativo à implementação gradual do programa de modo que ao fim de quatro anos tenhamos o seu cumprimento integral.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais e estaduais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, federais e estaduais, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada um dos seus cursos de graduação, por turno, cinquenta por cento das vagas para estudantes que tenham comprovadamente cursado pelo menos quatro anos em escolas públicas.

Art. 2º As instituições de ensino superior de que trata o art. 1º deverão selecionar os alunos advindos de escolas públicas por meio de processos seletivos convencionais, como o vestibular e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

[Assinatura manuscrita]



Art. 3º As instituições públicas de ensino técnico de nível médio, federais e estaduais, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cada um dos seus cursos, por turno, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham comprovadamente cursado pelo menos quatro anos em escolas públicas.

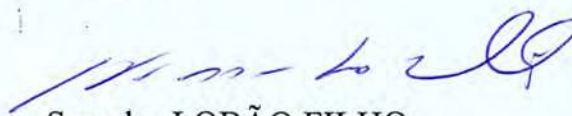
Art. 4º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo acompanhar e avaliar a aplicação do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso ao ensino superior e ao ensino técnico de nível médio, de estudantes oriundos de escolas públicas.

Art. 6º As instituições de que trata os arts. 1º e 3º desta Lei deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento do total da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, tendo o prazo máximo de quatro anos, a partir da data da sua publicação, para o seu cumprimento integral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



Senador **LOBÃO FILHO**



59126.58940

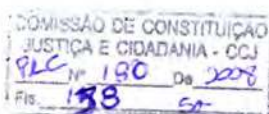
VOTO EM SEPARADO

Do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA sobre o Projeto de Lei da Câmara Senado nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. A proposição traz as seguintes inovações:

- as instituições federais de educação superior, assim como as vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas sendo que deste total, metade das vagas deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.
- em cada instituição federal de ensino superior, as vagas reservadas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo, à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- O mesmo se dará em relação a instituições federais de ensino técnico em nível médio.
- Ainda em relação às universidades federais, os alunos serão selecionados mediante a apuração do Coeficiente de Rendimento, que consistirá na média aritmética das notas obtidas pelos alunos no ensino médio, observado um currículo estabelecido pelo MEC.



Recebido em 06/06/12
Hora: 11:26
Daniel C. Antunes - Matr. 280264
CCJ-SF

- 
- o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contagem da publicação da lei, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.
 - as instituições federais de ensino superior deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas previstas, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que:

- as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais.
- o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.
- em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, reserva vinte por cento das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

A matéria foi objeto de três audiências públicas, tendo sido aprovado requerimentos para a tramitação em conjunto do PLC nº 180, de 2008, com os PLS nºs 344 de 2008, 479 de 2008, 215 de 2003 e 129, de 2009.

Com o fim da 53ª Legislatura, nos termos regimentais foi arquivado o PLS nº 215, de 2003.

Nesta nova legislatura foi designada relatora, a Senadora Ana Rita, que requereu o desapensamento do PLC nº 129, de 2009 e proferiu Relatório concluindo pela Rejeição dos PLS 344 e 479 de 2008 e pela aprovação, sem alteração, do PLC nº 180 de 2008.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisar a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade, o art. 23, V, da Constituição Federal, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

As chamadas políticas de ação afirmativa, que são trazidas por todas as proposições sob análise, atendem ao mandamento constitucional e objetivo da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).

Este foi um dos fundamentos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, acatado à unanimidade pelo plenário daquela Corte, que cuidava das cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília.

O Eminentíssimo Ministro fez a defesa da constitucionalidade daquele procedimento de seleção, em contraposição ao argumento de que se estaria conflitando o princípio constitucional da igualdade, fazendo a distinção entre igualdade formal e igualdade material (substancial). Discorreu o Ministro sobre a adoção das políticas afirmativas como instrumento voltado a *“.....grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permiti-lhes a superação das desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.”*

Não se confundem, entende ainda o Ministro Relator, com as políticas universalistas materiais, citando Daniela Ikawa: *“Embora ambas levem em consideração os resultados, as políticas universalistas matérias, diferentemente das ações afirmativas, não tomam em conta a posição relativa dos grupos sociais entre si”*.

Para o Ministro Lewandowski, o modelo constitucional brasileiro acolhe o princípio da justiça distributiva ou compensatória, citando inclusive mecanismos para corrigir desigualdades, como por exemplo, a reserva de vagas em concursos públicos para a pessoa deficiente (CF, art. 37, VIII).

Menciona outro julgado do STF, na ADI 1946-MC/DF, em que o Ministro Nelson Jobim inaugura o precedente da “discriminação positiva”, mencionando as medidas legislativas adotadas nos EUA, para combater as práticas discriminatórias contra negros e mulheres, salientando: “A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro, e em concreto, a igualdade”.

Traz ainda uma sequência de dados estatísticos para a confirmação da premissa básica justificadora dessa discriminação positiva: a existência de uma

desigualdade estrutural, mesmo entre indivíduos da mesma classe social



Taxas de analfabetismo, analfabetismo funcional, acesso à educação, tempo de permanência na escola, entre outros, indicam visível inferioridade do grupo de negros ou pardos, em relação a brancos da mesma faixa de renda.

Em outras palavras: O BRANCO POBRE, EM FUNÇÃO DE DISTORÇÕES ESTRUTURAIS HISTÓRICAS, ENCONTRA-SE EM VANTAGEM EM RELAÇÃO AO PRETO E AO PARDO POBRE, O QUE JUSTIFICARIA A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, MESMO QUE DISCRIMINATÓRIAS EM RELAÇÃO AOS BRANCOS DE MESMA FAIXA DE RENDA, ATÉ QUE SE PRODUZISSE A PRETENDIDA IGUALDADE MATERIAL.

Reside aí, exatamente, nossa divergência com o Relatório da nobre Senadora Ana Rita. Decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade das ações afirmativas, provocada pela arguição do descumprimento do preceito fundamental da igualdade, no que se refere ao processo seletivo da Universidade de Brasília. Embora se tratasse de questão específica preferiram os senhores ministros, à unanimidade, avançar na discussão do mérito das chamadas cotas raciais e ações afirmativas, consagrando-as como coerentes com os valores e princípios de nossa Carta Magna.

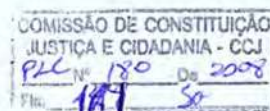
Não se pode confundir o julgamento ocorrido no STF, com a análise das presentes proposições. Estamos analisando três projetos de lei distintos e específicos que pretendem ser o marco regulatório da implementação destas cotas, no ensino superior e técnico público no país.

A começar pela forma de seleção entre candidatos às vagas reservadas a estudantes oriundos das escolas públicas e igualmente pertencentes a famílias com renda per capita inferior a 1,5 salário mínimo.

A Constituição Federal dispõe que educação e direito de todos e dever do Estado (art. 205) e o ensino deve subordinar-se, entre outros, ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Por sua vez a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e prevê em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior abrangerá cursos e programas de “graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

É a própria LDB que exige a realização de processo seletivo para acesso aos cursos de graduação. É portanto direito difuso de todos os brasileiros que atendam aos requisitos legais, fundamentais ao ingresso no ensino superior, participar de um processo público seletivo legítimo (LDB, art. 44, II).



Um processo seletivo apenas será legítimo à medida que forem respeitadas todas as disposições legais pertinentes e observados todos os princípios jurídicos a que se encontram submetidas as partes. Deve também esse processo seletivo, primar pelo estímulo à educação de qualidade.

A fórmula proposta pelo art. 2º do PLC 180/2008 labora, ao nosso ver, em sentido contrário. Isto porque utilizar como parâmetro para a seleção dos candidatos oriundos da escola pública um "Coeficiente de Rendimento" aferido pela *"média aritmética de notas ou menções obtidas no período"* desprestigia a escola pública de qualidade. É notório que as boas escolas públicas que primam pela abrangência de conteúdo e rigor na aferição de resultados, submetem seus alunos a um processo bem mais rigoroso de avaliação do que escolas de menor qualidade. Assim, aquele aluno oriundo de uma escola pública que oferece um melhor conteúdo, em que é mais exigido tende a obter notas mais baixas, ou ao menos ter maior dificuldade para obter notas mais altas. Esse aluno, por mais aplicado que seja, será fatalmente preterido por aquele advindo de uma escola menos rigorosa, em que o nível de exigência seja mais elevado e portanto, com tendência a obter melhor resultados em termos de notas. Haverá assim o risco de um nivelamento por baixo, em que o que importa é a nota, não necessariamente a aprendizagem. Isto sem falar na possibilidade de fraude ou pressões sobre os professores para serem mais "generosos" ao avaliarem seus alunos, tendo em vista a importância destas notas no momento de ingressarem na universidade pública.

Muito mais razoável se apresenta um modelo em que definidos os pré-requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, quais sejam a origem na escola pública, nível de renda familiar e mesmo a devida proporção em termos raciais, seja realizado certame seletivo que assegure a igualdade de condições previstas na Constituição. Apesar das eventuais distorções, não pode haver forma mais impessoal e objetiva de aferição de méritos do que a sujeição a avaliação de conhecimentos por meio de concurso vestibular, em que todos concorram em igualdade de condições, aferindo o mérito e a qualidade de sua formação.

De qualquer forma, esses critérios deveriam ser definidos pela própria instituição de ensino, observados os limites de sua autonomia.

Por outro lado, se o que deve ser buscado é a superação de "distorções historicamente consolidadas", não cremos que o critério racial seja a melhor solução. Se tais distorções são o fruto de condições estruturais extremamente desfavoráveis aos negros (o que não negamos de forma alguma), há de se



concordar que a situação de exclusão e dificuldade de acesso ao ensino superior dos brancos pobres (oriundos da escola pública e do mesmo nível de renda) não é diferente. Assim, a proposta de seleção por raça ou cor, a pretexto de gerar uma Justiça distributiva e compensatória, certamente produzirá injustiça para quem hoje, independentemente das razões, se encontra na mesma situação de exclusão dos negros e pardos a quem se busca recompensar.

Por outro lado, não estamos convencidos de que fazer o corte por raça seja menos favorável ao negro pobre do que um corte por renda, somada à condição de escola pública. Sendo verdade que a população negra é pobre e estuda na escola pública, não há aparente razão, para duvidar de que o resultado da seleção por nível de renda e a pré-condição de origem na escola pública não traga os mesmos ou até melhores resultados do que o corte por raça, com a vantagem de não gerar a exclusão do branco pobre.

A pobreza, é a maior chaga social do Brasil. Ela não discrimina: atinge brancos, negros, mulatos. "Negros e pardos são maioria entre os pobres porque o nosso modelo econômico foi sempre concentrador de renda: quem foi pobre (e os escravos, por definição, não tinham posses) esteve fadado a continuar pobre", observa Ali Kamel, em seu revelador e provocante "Não Somos Racistas" (Ed. Nova Fronteira). Negros, brancos e pardos, diz o autor, só sairão da pobreza por força de políticas que incluam a todos – especialmente com investimentos consistentes em educação.

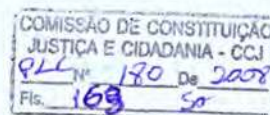
Entendemos portanto que a pobreza e a exclusão, de raízes igualmente históricas, atingem hoje milhões de brasileiros, independentemente da cor de sua pele. Neste sentido não há diferença entre o pobre ou excluído, pardo ou o negro das periferias do Norte, Nordeste e Sudeste e o igualmente coitado e sofrido gaúcho, alemão, polaco ou italiano dos subúrbios da região Sul, assim como o caboclo em qualquer bolsão de pobreza em qualquer região do Brasil.

Não devemos esquecer que muitos brasileiros pobres são oriundos das massas de imigrantes europeus que vieram substituir a mão de obra escrava e foram também explorados em áreas urbano-industriais, mediante o sistema assalariado.

A questão que se coloca na implantação de cotas não é se beneficiaremos os negros e afrodescendentes, mas, se ao agirmos somente sob o critério étnico e racial, não estaríamos ignorando a natureza da mestiçagem do povo brasileiro, e colocando à margem do benefício população não negra igualmente excluída.

Cabe ainda observar que a desde a Declaração Contra o Racismo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1950, o mundo civilizado trabalha na direção do fim do conceito de raças. Neste sentido, a proposição caminha na contramão da história.

Não podemos encerrar esse relatório, sem ressaltar a óbvia e crônica



deficiência de nosso ensino público, especialmente o ensino básico, fundamental e médio. Aí se encontra o principal gargalo de nosso desenvolvimento. Medidas paliativas, mesmo as cotas sociais, devem ser tratadas com um mal necessário. Hoje temos 97 % de nossas crianças matriculadas, sejam elas, brancas, negras, pardas, amarelas ou indígenas. É com esse enorme contingente que devemos trabalhar, fazê-las permanecer na escola o maior tempo possível, fornecendo-lhes educação de qualidade. Enquanto isso não é possível que se estabeleçam estas cotas para o acesso ao ensino superior, mas sem discriminar, tratando desigualmente os desiguais. Favorecendo os igualmente pobres e excluídos, sem nenhuma distinção.

Assim, julgamos que o texto do PLS nº 479, de 2009, seja mais justo socialmente e, por isso, optamos por mantê-lo apenas com emenda excluindo de seu âmbito as universidades estaduais.

III – CONCLUSÃO

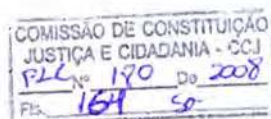
Pelo exposto, concluímos pela REJEIÇÃO dos Projetos de lei do Senado nº 180 e 344, de 2008, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA - CCJ

Exclua-se, da ementa e do caput do art. 1º do PLS 479, de 2008, a expressão “e estaduais”

Sala das Reuniões, 06 de junho de 2012

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Novo



51542.11712

PARECER Nº 819, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, apensados: o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008, de iniciativa da Deputada Nice Lobão, “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Nesse sentido a proposição estabelece, em seu art. 1º, que as instituições federais de educação superior, assim como as vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Sendo que deste total, metade das vagas deverá ser reservada para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio, *per capita*.

ma





51542.11712

Já no art. 3º, *caput*, o projeto de lei estabelece que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo à proporção de negros, pardos e indígenas da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E o parágrafo único preceitua que no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

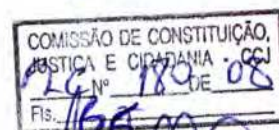
Os arts. 4º e 5º ampliam estas mesmas disposições dos artigos 1º e 3º supracitados para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação da lei almejada, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.

Por fim, o art. 8º estipula que as instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano, tendo o prazo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto naquele artigo. O art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais. O parágrafo único do art. 1º consigna que o percentual das vagas será de cinquenta por cento nos quatro primeiros anos, de quarenta por cento nos quatro anos seguintes e de trinta por cento nos últimos quatro anos.

Além disso, o art. 2º estatui que em cada concurso seletivo os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.





Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei que se quer aprovar com a respectiva publicação e determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Cabe, ainda, fazer referência à terceira e última das proposições ora relatadas, o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2008, de iniciativa do Senador Alvaro Dias, que reserva vinte por cento das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* familiar de até um salário mínimo e meio, inadmitido qualquer privilégio ou discriminação relativo a cor, gênero, credo religioso ou posição política.

Distribuído o PLC nº 180, de 2008, a esta Comissão, a Senadora Serys Slhessarenko foi designada relatora, tendo apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

Porém, antes da apreciação do relatório foi apresentado o Requerimento nº 40, de 2008, da iniciativa da própria Senadora Serys e dos Senadores Cristovam Buarque, Demóstenes Torres e Paulo Paim, para que fosse realizada audiência pública sobre a matéria objeto da proposição. No dia 18 de dezembro de 2008 foi realizada a primeira audiência pública. Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 2, de 2009, da iniciativa dos Senadores Francisco Dornelles e Tasso Jereissati, com termo aditivo da Senadora Ideli Salvatti e do Senador Cristovam Buarque, para realização de uma segunda audiência pública, que foi concretizada no dia 18 de março de 2009.

Em 1º de abril de 2009 foi realizada a terceira audiência pública, tendo sido também aprovado o Requerimento nº 275, de 2009, para a tramitação em conjunto do PLC nº 180, de 2008, com o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2008.

Posteriormente foram também aprovados os Requerimentos nºs 389, 405 e 406, todos de 2009, que resultaram na apensação do PLS nº 479, de 2008, e do PLS nº 215, de 2003, ao PLC nº 180, de 2008 e, mais adiante, foi aprovado o Requerimento nº 125, de 2010, que resultou igualmente na apensação do PLC nº 129, de 2009.

Embora a Senadora Serys Slhessarenko tenha se empenhado em dar prosseguimento à matéria, infelizmente as proposições de que tratamos



51542.11712

não puderam ser apreciadas na legislatura passada.

Com o fim da 53ª Legislatura, nos termos regimentais foi arquivado o PLS nº 215, de 2003, que determina a reserva, mediante processo seletivo, de trinta por cento das vagas em universidades públicas para alunos carentes, assim considerados aqueles com renda familiar inferior a cinco salários mínimos.

Por outro lado, designada relatora da matéria nesta nova Legislatura optamos por requerer o desapensamento do PLC nº 129, de 2009, que pretende estabelecer reserva de dez por cento de vagas para pessoas com deficiência, nas instituições públicas de ensino médio e superior, para que essa proposição tenha tramitação autônoma, desapensamento que foi acolhido pela Mesa.

É o Relatório.

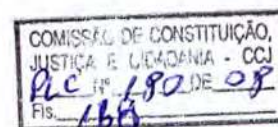
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre as proposições em exame, nos termos regimentais, cabendo, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisar a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe consignar que os três Projetos de Lei em pauta tratam de matéria relativa a acesso à educação, sobre a qual a União detém expressa competência para legislar.

Com efeito, o art. 23, V, do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Por outro lado, no que se refere às políticas de ação afirmativa, que todas as proposições em tela pretendem adotar, cabe recordar que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).





51542.11712

E quanto às ações afirmativas, devemos recordar lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, que registra que os verbos utilizados pelo legislador constituinte para definir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são verbos que evocam ação: construir, erradicar, reduzir, promover (Cf. Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, Revista Trimestral de Direito Público, 15/1996, 92).

Em seu último relatório, apresentado em abril de 2009, a ex-Senadora Serys Slhessarenko nos lembra das palavras do grande jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que no “Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas” demonstra como o tratamento diferenciado garante a igualdade constitucional:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘inquestionável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.[...] sempre que a correlação lógica entre o fator de discrimen e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico. Será fácil, pois, reconhecer-lhe a presença em lei que, *exempli gratia*, isente do pagamento de imposto de importação automóvel hidramático para uso de paraplégico.¹

Ora, nossa constituição respalda a adoção de medidas afirmativas como forma de romper com desigualdades solidificadas em nossa sociedade e que só poderão ser superadas com a atuação do Estado. A própria Constituição possui em seu texto exemplos, como a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, insculpida no texto constitucional no inciso VIII do art. 37.

Por tudo isso, que a necessidade de adoção de ações afirmativas para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam alcançados devem ser adotados comportamentos ativos, como as ações

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e desigualdades permitidas In: Revista Trimestral de Direito Público. nº 1. 1993. p. 81-2.



51542.11712

afirmativas. E é isso que os Projetos de lei que estamos aqui examinando propõem.

A Lei Maior, portanto, confere amplo respaldo às presentes proposições. Ademais, o art. 48, *caput*, prevê a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Assim, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos da opinião de que não há óbices à livre tramitação dos projetos de lei em pauta.

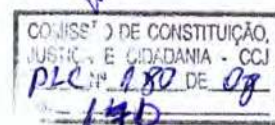
No que se refere ao mérito, embora deva ser mais especificamente examinado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, devemos ponderar que com muito acerto os autores de propostas de ações afirmativas mostram-se sensibilizados com significativa parcela da população brasileira, que desde os primórdios do Brasil colonial foi sempre posta em situação de iniquidade.

Referimo-nos às desigualdades sociais que têm origem na relação de forças de dominação e de exploração que acarretou a formação de um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro e que gerou, desastrosamente, privilégios para uns e exclusão para outros que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles, a exemplo dos negros, pardos e indígenas.

Nem mesmo a educação, alçada à dignidade constitucional desde 1824 com nossa primeira Carta, e que se afirma como direito público subjetivo, consoante o que dispõe o § 1º do art. 208 da Constituição de 5 de outubro de 1988, tem seu acesso franqueado ao conjunto da população brasileira.

Em face à brilhante justificativa apresentada pela ex-Senadora Serys Slhessarenko e, como homenagem ao seu intenso trabalho na relatoria da matéria quero aqui resgatar trechos que considero importantes para melhor esclarecimento da relevância da matéria:

A questão que demarca campos no debate em torno dessas proposições é a que diz respeito à licitude ou não da desequiparação, para fins de promoção, com base em elementos étnico-raciais. É bom lembrar que esse critério é secundário, em face daquilo que é o principal no *discrimen* positivo: a reserva de vagas para egressos de escola pública. Neste ponto, cremos não





51542.11712

haver divergências.

Entendemos ser necessário promover o acesso às instituições federais de ensino pelo fortalecimento da escola pública, por excelência espaço democrático da cidadania e de oferta de oportunidades aos amplos extratos de excluídos de formação e, em consequência, de ascensão social.

Todos os quatro projetos em análise assumem que é necessária uma cota para egressos da escola pública, demonstrando que há uma concordância da sociedade nesse ponto. Segundo dados do Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), embora o número médio de estudantes do nível médio matriculados em escolas públicas corresponda a 85% do total do segmento nos últimos anos, menos de 25% dos alunos das instituições de ensino superior federais são oriundos dos sistemas públicos de ensino.

É notório que o destino da maioria dos egressos do ensino público são as instituições de ensino superior privadas, e daí, a necessidade de se criar programas de auxílio financeiro aos mais carentes. Surgiram para o atendimento dessa clientela o Crédito educativo (CREDUC), hoje substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O aspecto primordial do PLC nº 180, de 2008, e demais projetos, é corrigir essa distorção, enquanto os avanços na educação básica pública feitas nos últimos anos possam se refletir na melhora da qualidade de nossa escola pública, equiparando-a, pelo menos, às escolas privadas.

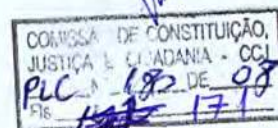
No que concerne às questões étnico-raciais, entendemos que o projeto deve ser aprovado tal como veio da Câmara dos Deputados.

Escoramos esse entendimento na firme convicção de que o Brasil precisa dar oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante e ao ensino superior público a todas as camadas e seguimentos sociais, em especial, aos mais excluídos. E todos sabemos que os negros e os índios estão no topo das listas de exclusão.

Desse modo, cabe-nos saudar os três projetos que ora analisamos, cujos autores concordam que é necessário fixar cotas para estudantes em situação de desvantagem. A propósito, cumpre recordar que todo o período pós-abolição da escravidão foi marcado pela ausência de políticas públicas destinadas à integração dos ex-escravos e seus descendentes.

Mesmo com a adoção de legislação punitiva ao crime de racismo, não observamos redução da assimetria entre brancos e negros. De acordo com dados, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)², os brasileiros negros, pretos e pardos, constituem 49,5% da população e encontram-se em situação de grande desigualdade em relação aos brancos, em todos os indicadores sociais. Mesmo nos períodos de aquecimento econômico observamos baixa mobilidade social dos negros.

2 IPEA. *Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição*. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>.





No mercado de trabalho encontramos também grandes assimetrias, a taxa de desocupação aberta é maior entre os negros. Isso faz com que o rendimento da população negra seja significativamente inferior à população branca. O que explica encontrarmos poucos negros em posição de destaque na estrutura laboral brasileira.

Mais uma vez recorremos ao grande relatório da Senadora Serys Slhessarenko, que não chegou a ser apreciado, para enriquecer nossa argumentação:

É bom lembrar que o PLC 180/08 está em consonância com os princípios constitucionais e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), de 21 de dezembro de 1965, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Essa convenção foi o primeiro sistema normativo a recomendar as ações afirmativas como mecanismo de enfrentamento das desigualdades entre negros e brancos.

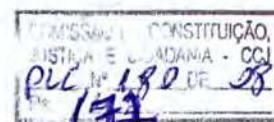
Somente a partir do ano de 2001, sobretudo, por conta do ativismo do Movimento Negro na Conferência de Durban, na África do Sul, o Brasil começou a adotar políticas públicas de ação afirmativa para promoção da cidadania dos afro-brasileiros. A partir desse momento, assistimos a uma verdadeira profusão legislativa em prol das políticas e inclusão.

O projeto homenageia a igualdade social e a diversidade étnica, na medida em que determina que as vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio serão preenchidas por candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, na proporção existente na população da unidade da federação onde está instalada a instituição segundo o último censo do IBGE.

Posto isso, devemos discutir as críticas que são desferidas em relação aos projetos, em especial, quanto a suposição de constituir ação feita na ponta e não na base do problema, de modo a não intentar a melhoria do ensino básico, mas apenas garantir o acesso de jovens à universidade pública e gratuita. Eis uma falácia, pois as proposições complementam diversas ações que visam à melhoria da educação como um todo. Vários são os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que objetivam progressos nos diferentes níveis e modalidades de ensino. Além disso, a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permitiu substancial aumento de recursos para os primeiros níveis escolares.

No entanto, esses investimentos somente surtirão efeito em médio prazo, no que tange à igualdade de condições dos alunos das escolas públicas e privadas ao concorrerem pelas vagas em universidades públicas. Talvez somente os alunos que estão hoje no início de seus estudos tenham uma base mais sólida de aprendizado, fruto dessas modificações do sistema educacional.

Lucia





51542.11712

Aprovar a matéria é garantir pluralidade racial em nossa sociedade, garantir que a cor da pele não será barreira para ocupação de espaços no mercado de trabalho.

Em que pesem os méritos das matérias apensadas, cumpre aqui registrar que as regras regimentais que balizam a tramitação conjunta de proposições não admitem a possibilidade de pareceres separados, com conclusões múltiplas, para os projetos de lei que tramitam conjuntamente.

Com efeito, o art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estipula que as proposições apensadas terão um único relatório.

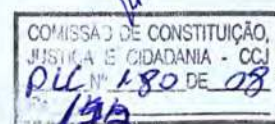
Ademais, o art. 260, II, estipula também que na tramitação em conjunto terá precedência projeto da Câmara sobre o do Senado e o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

Por essa razão, optamos por opinar pela aprovação do PLC nº 180, de 2008, que é oriundo da Câmara dos Deputados e regulamenta a matéria com mais extensão do que os demais e contemplar o objetivo de promover o acesso à educação técnica e superior de brasileiros hoje em situação de exclusão.

Apenas estamos apresentando uma emenda de mera redação ao art. 2º, *caput*, do PLC nº 180, de 2008, para retificar o nome do Ministério da Educação, cuja denominação não é mais Ministério da Educação e do Desporto, mas apenas Ministério da Educação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com a seguinte emenda:





51542.11712

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

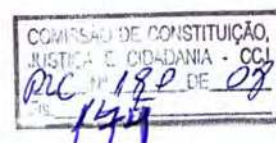
Sala da Comissão, 06 de junho de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente,

Isma Rita Gaspar

Relatora,



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de junho de 2012, aprova o Parecer contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 344, de 2008, e nº 479, de 2008, e favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, conforme Relatório da Senadora Ana Rita, e as Emendas nº 1-CCJ e nº 2 - CCJ, a seguir:

Emenda nº 1 – CCJ

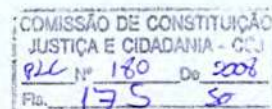
Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.

Emenda nº 2 – CCJ

Suprima-se a expressão “e estaduais” da ementa do PLC nº 180, de 2008.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2012


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



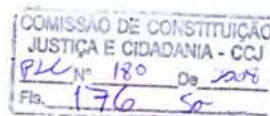
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 180 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/06/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Eunício Oliveira</u>	
RELATOR: <u>Senadora Ana Rita</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[assinatura]</u>	1. EDUARDO SUPLICY <u>[assinatura]</u>
MARTA SUPLICY <u>[assinatura]</u>	2. ANA RITA <u>[assinatura]</u>
PEDRO TAQUES <u>[assinatura]</u>	3. ANÍBAL DINIZ <u>[assinatura]</u>
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>[assinatura]</u>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <u>[assinatura]</u>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO <u>[assinatura]</u>
LUIZ HENRIQUE <u>[assinatura]</u>	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <u>[assinatura]</u>	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[assinatura]</u>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>[assinatura]</u>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <u>[assinatura]</u>	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

Atualizada em: 11/05/2012





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
TRANSFERÊNCIA DE RENDA – SEDEST

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF



OFÍCIO nº. 79/2012-CAS/DF

Brasília, 10 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado,

16 MAI 2012

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, aprez-me encaminhar a anexa Moção com Votos de Louvor aprovada, por unanimidade, na Reunião Ordinária do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, realizada em 26/04/2012, referente à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF quanto às cotas étnico raciais para ingresso na Universidade de Brasília – UnB.
2. Ressalte-se que o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF, criado pela Lei Distrital 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 4.198, de 02 de setembro de 2008, é órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, integrante do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública do Distrito Federal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, atualmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST.
3. Neste sentido cabe-me afirmar a Vossa Excelência que o referido colegiado considera que políticas afirmativas possibilitam o acesso, à Universidade, dos setores populacionais mais excluídos e oportunizam a esses grupos exercerem seus direitos plenamente.

Respeitosamente,

Marlene de Fátima Azevedo Silva
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney
Presidente do Senado
NESTA

Senado Federal
À Comissão de
DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 12/06/2012

SEPN 515 Bloco A Lote 01 4º andar Ed. Banco do Brasil – Brasília/DF, CEP: 70.770-501
cas_df@sedest.df.gov.br
(61) 3327-9766 / 3327-7256



✓
23.05.12



Moção

O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, em sua 215ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26/04/2012, manifesta **Voto de Louvor** ao **Ministro Ricardo Lewandowski**, por ocasião de seu relato proferido dia 24/04/2012, arguindo parecer contrário ao pedido formulado pelo Partido Democrata, contra a política de cotas étnico raciais para a seleção de estudantes da Universidade de Brasília – UnB.

Manifesta, igualmente, **Voto de Louvor** à **Procuradora Federal Indira Quaresma**, que apresentou a defesa do sistema de cotas raciais da UnB, lembrando a sua natureza transitória com o fim de realizar ação “reparatória para corrigir as injustiças do passado”, referente à inserção educacional do negro na sociedade brasileira.

Ambos os **Votos de Louvor** foram aprovados, por unanimidade, pelos conselheiros e conselheiras presentes à Reunião.

Brasília-DF, 26/04/2012





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 21 de maio de 2012.

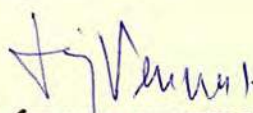
A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhora Secretária-Geral,

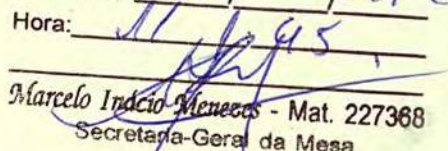
Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 79/2012- CAS/DF	Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.	Encaminha Moção com Votos de Louvor referente à decisão do STF quanto às cotas étnico raciais para ingresso na UnB.
Ofício nº 138/12 – PRES/56º CEM	Associação Paulista de Municípios.	Encaminha Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 6455, de 15 de dezembro e 2005.
Ofício nº 0408/2012 – GP/AL	Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.	Encaminha cópia do Requerimento nº 0240/2012.
Documento s/n.	Senhora Rizeuda B. Silva.	Pede apoio no sentido de avaliar uma solução política para o PLC-6/2002.

Atenciosamente,


SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete



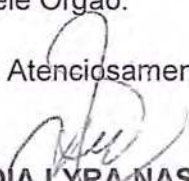
Recebi em 21, 5, 2012
Hora: 11h45

Marcelo Indício Meneses - Mat. 227368
Secretaria-Geral da Mesa

Brasília, de junho de 2012

Senhora Marlene de Fátima Azevedo
Silva,

Informo a Vossa Senhoria que seu
Ofício nº 79/2012-CAS/DF, que
encaminha Moção com Votos de Louvor
referente à decisão do Supremo Tribunal
Federal – STF quanto às cotas étnico
raciais para ingresso na Universidade de
Brasília – UNB, foi encaminhado à
Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa do Senado
Federal, por se tratar de assunto
pertinente àquele Órgão.

Atenciosamente,


CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal





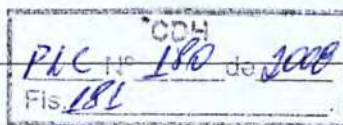
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (Projeto de Lei nº 73, de 1999, na origem), da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e sobre seus apensados Projetos de Lei do Senado nº 344 e 479, de 2008.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (Projeto de Lei nº 73, de 1999, na origem), de iniciativa da Deputada Nice Lobão, define sistema de cotas para ingresso de alunos nas universidades e instituições de ensino técnico federais e estaduais. Com nove artigos, a proposição trata de reservar, no mínimo, cinquenta por cento das vagas para quem tenha feito integralmente o ensino médio em escolas públicas, além de sugerir critérios complementares de renda familiar e identidade étnica ou racial.

De acordo com o texto do PLC nº 180, de 2008, em cada instituição federal de ensino superior, parte das vagas será preenchida por autodeclarados negros, pardos e indígenas. Conforme disposto no projeto, isso ocorrerá, no mínimo, em proporção equivalente à parcela de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, no caso de não preenchimento das vagas segundo esses critérios, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Também pelos termos da proposição, essas normas foram estendidas para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.





Segundo o projeto, o Poder Executivo promoverá, a cada dez anos, a contar da publicação da lei, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.

Por fim, estipula que as instituições deverão cumprir, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano e, também, que terão prazo de quatro anos, a partir da data da publicação, para cumprir integralmente o disposto na lei.

O segundo projeto apensado, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais.

A proposição busca consignar que o percentual das vagas será de 50% nos quatro primeiros anos, de 40% nos quatro anos seguintes e de 30% nos últimos quatro anos. Além disso, estatui que, em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas concorrerão entre si. Nesse caso, incumbirá a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

O terceiro projeto, o PLS nº 479, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, busca reservar 20% das vagas dos vestibulares das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família de renda *per capita* de até um salário mínimo e meio. O projeto veda, na distribuição dessa reserva de vagas, qualquer tipo de privilégio ou discriminação relativo à cor, ao gênero, a credo religioso ou a posição política.

Na análise da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) entendeu que os três projetos de lei apensados (PLC nº 180, de 2008, e PLS nº 344 e nº 479, ambos de 2008), tratam de matéria relativa ao acesso à educação, sobre a qual a União detém expressa competência para legislar. Decidiu, pois, pela constitucionalidade da proposta no que respeita à matéria. Enfatizou, ademais, que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, determina a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação. Também, o inciso IX do art. 24 da Carta



Magna preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Aquele colegiado observou, ainda, que, no que se refere às políticas de ação afirmativa pretendida, as proposições vão ao encontro dos ditames de nossa Lei Maior, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).

O parecer aprovado pela CCJ foi aprovado com apenas duas emendas que não alteraram o mérito da proposição: uma primeira emenda, apresentada pela Senadora Ana Rita, relatora, foi de mera redação, referindo-se ao *caput* do art. 2º. Esse dispositivo mencionava o Ministério da Educação e do Desporto, que passou a ser denominado simplesmente Ministério da Educação. A segunda emenda, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, suprimiu a expressão “e estaduais” da ementa, ficando a norma imposta direcionada apenas às universidades federais.

As proposições estão distribuídas, além da CCJ que já emitiu parecer, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Estamos de pleno acordo com a avaliação da CCJ, que conclui pela constitucionalidade das propostas no que respeita à matéria.

Quanto à questão regimental, não há óbices quanto à análise dos projetos por este colegiado. A CDH é, sim, fórum competente para avaliar a matéria à luz do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Segundo o referido dispositivo, cabe a esta comissão opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); e, também, sobre a proteção à juventude (VI). Assim, este colegiado deve avaliar o mérito de se utilizar as cotas na educação superior e técnica de nível médio como instrumento de fomento da igualdade de direitos e da proteção das minorias para promover os direitos de todos os cidadãos.

Nesse contexto, importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo oferecer condições de acesso a uma



melhor qualidade de vida e promover o pleno exercício da cidadania. Por meio da sistematização dos conhecimentos, a educação é, sim, instrumento de promoção da igualdade, multiplicadora de ações protetivas dos jovens, e promotora dos direitos humanos. De fato, os espaços universitário e técnico configuram ambientes de socialização; locais de aquisição de conhecimentos e informações especializadas; e espaços de promoção do amadurecimento educacional. E, no caso das instituições federais, é um ambiente público e, como tal, deve estar acessível a todos, possibilitando igualdade de oportunidades e de tratamento, garantindo a inclusão das minorias.

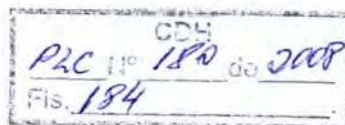
Portanto, essa estratégia de facilitar o acesso à educação superior e técnica no País, democratizando-a, é extremamente meritória e justa. Contudo, observemos que, no sistema de classificação da população por cor ou etnia, atualmente utilizado pelo IBGE, constam cinco categorias: branca, **preta**, amarela, **parda** e indígena. Ainda que, por vezes, alvo de críticas, essas categorias têm exercido um papel legitimador das representações sobre os diferentes grupos étnicos e raciais que convivem no País. Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que define como **população negra** “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Em face do exposto, entendemos que a expressão “negros e pardos” utilizada no projeto é redundante, pois o termo isolado “negros” já engloba pessoas “pretas e pardas”, de acordo com o Estatuto. Assim, é necessário alterar a redação do projeto para corrigir esse equívoco. Lembramos, contudo, que essa é uma alteração meramente redacional, que não modifica o conteúdo normativo da proposição.

Também é necessário suprimir do texto da proposição a expressão “Fundação”, pois o nome oficial do instituto de pesquisas brasileiro é “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”. Essa alteração, igualmente, configura mera emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, ambos de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com as emendas promovidas pela CCJ e as seguintes emendas de redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

5

EMENDA Nº – CDH



Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.

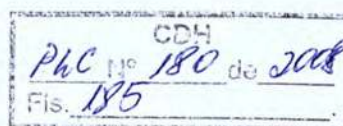
EMENDA Nº – CDH

Substitua-se a expressão “da Fundação Instituto” inscrita no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, por “do Instituto”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (Projeto de Lei nº 73, de 1999, na origem), da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e sobre seus apensados Projetos de Lei do Senado nº 344 e 479, de 2008.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2008 (Projeto de Lei nº 73, de 1999, na origem), de iniciativa da Deputada Nice Lobão, define sistema de cotas para ingresso de alunos nas universidades e instituições de ensino técnico federais e estaduais. Com nove artigos, a proposição trata de reservar, no mínimo, cinquenta por cento das vagas para quem tenha feito integralmente o ensino médio em escolas públicas, além de sugerir critérios complementares de renda familiar e identidade étnica ou racial.

De acordo com o texto do PLC nº 180, de 2008, em cada instituição federal de ensino superior, parte das vagas será preenchida por autodeclarados negros, pardos e indígenas. Conforme disposto no projeto, isso ocorrerá, no mínimo, em proporção equivalente à parcela de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, no caso de não preenchimento das vagas segundo esses critérios, as remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Também pelos termos da proposição, essas normas foram estendidas para o ingresso em instituições federais de ensino técnico em nível médio.



Segundo o projeto, o Poder Executivo promoverá, por dez anos, a contar da publicação da lei, a revisão do programa de acesso nas instituições de educação superior.

Por fim, estipula que as instituições deverão cumprir, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas prevista, a cada ano e, também, que terão prazo de quatro anos, a partir da data da publicação, para cumprir integralmente o disposto na lei.

O segundo projeto apensado, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2008, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, estabelece que as instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas estaduais ou municipais.

A proposição busca consignar que o percentual das vagas será de 50% nos quatro primeiros anos, de 40% nos quatro anos seguintes e de 30% nos últimos quatro anos. Além disso, estatui que, em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas concorrerão entre si. Nesse caso, incumbirá a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

O terceiro projeto, o PLS nº 479, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, busca reservar 20% das vagas dos vestibulares das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família de renda *per capita* de até um salário mínimo e meio. O projeto veda, na distribuição dessa reserva de vagas, qualquer tipo de privilégio ou discriminação relativo à cor, ao gênero, a credo religioso ou a posição política.

Na análise da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) entendeu que os três projetos de lei apensados (PLC nº 180, de 2008, e PLS nº 344 e nº 479, ambos de 2008), tratam de matéria relativa ao acesso à educação, sobre a qual a União detém expressa competência para legislar. Decidiu, pois, pela constitucionalidade da proposta no que respeita à matéria. Enfatizou, ademais, que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, determina a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à educação. Também, o inciso IX do art. 24 da Carta



Magna preceitua a competência concorrente da União, dos Estados, do
Distrito Federal para legislar sobre educação.

Aquele colegiado observou, ainda, que, no que se refere às políticas de ação afirmativa pretendida, as proposições vão ao encontro dos ditames de nossa Lei Maior, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).

O parecer aprovado pela CCJ foi aprovado com apenas duas emendas que não alteraram o mérito da proposição: uma primeira emenda, apresentada pela Senadora Ana Rita, relatora, foi de mera redação, referindo-se ao *caput* do art. 2º. Esse dispositivo mencionava o Ministério da Educação e do Desporto, que passou a ser denominado simplesmente Ministério da Educação. A segunda emenda, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, suprimiu a expressão “e estaduais” da ementa, ficando a norma imposta direcionada apenas às universidades federais.

As proposições estão distribuídas, além da CCJ que já emitiu parecer, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Estamos de pleno acordo com a avaliação da CCJ, que conclui pela constitucionalidade das propostas no que respeita à matéria.

Quanto à questão regimental, não há óbices quanto à análise dos projetos por este colegiado. A CDH é, sim, fórum competente para avaliar a matéria à luz do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Segundo o referido dispositivo, cabe a esta comissão opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); e, também, sobre a proteção à juventude (VI). Assim, este colegiado deve avaliar o mérito de se utilizar as cotas na educação superior e técnica de nível médio como instrumento de fomento da igualdade de direitos e da proteção das minorias para promover os direitos de todos os cidadãos.

Nesse contexto, importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo oferecer condições de acesso a uma



melhor qualidade de vida e promover o pleno exercício da cidadania. No meio da sistematização dos conhecimentos, a educação é, sim, instrumento de promoção da igualdade, multiplicadora de ações protetivas dos jovens, e promotora dos direitos humanos. De fato, os espaços universitário e técnico configuram ambientes de socialização; locais de aquisição de conhecimentos e informações especializadas; e espaços de promoção do amadurecimento educacional. E, no caso das instituições federais, é um ambiente público e, como tal, deve estar acessível a todos, possibilitando igualdade de oportunidades e de tratamento, garantindo a inclusão das minorias.

Portanto, essa estratégia de facilitar o acesso à educação superior e técnica no País, democratizando-a, é extremamente meritória e justa. Contudo, observemos que, no sistema de classificação da população por cor ou etnia, atualmente utilizado pelo IBGE, constam cinco categorias: branca, **preta**, amarela, **parda** e indígena. Ainda que, por vezes, alvo de críticas, essas categorias têm exercido um papel legitimador das representações sobre os diferentes grupos étnicos e raciais que convivem no País. Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que define como **população negra** “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Em face do exposto, entendemos que a expressão “negros e pardos” utilizada no projeto é redundante, pois o termo isolado “negros” já engloba pessoas “pretas e pardas”, de acordo com o Estatuto. Assim, é necessário alterar a redação do projeto para corrigir esse equívoco. Lembramos, contudo, que essa é uma alteração meramente redacional, que não modifica o conteúdo normativo da proposição.

Também é necessário suprimir do texto da proposição a expressão “Fundação”, pois o nome oficial do instituto de pesquisas brasileiro é “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”. Essa alteração, igualmente, configura mera emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 344 e 479, ambos de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, com as emendas promovidas pela CCJ e as seguintes emendas de redação:



EMENDA Nº 3 – CDH



Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.

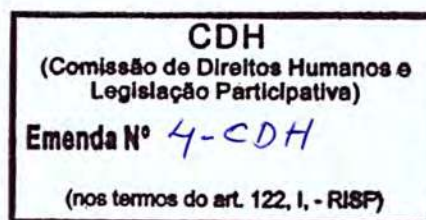
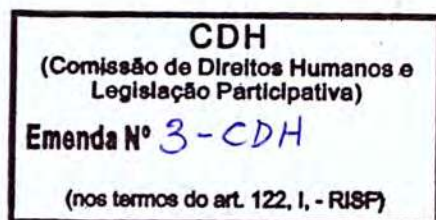
EMENDA Nº 4 – CDH

Substitua-se a expressão “da Fundação Instituto” inscrita no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, por “do Instituto”.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012

, Presidente

, Relator





ASSUNTO: Entrevista Cotas dia 24 de maio de 2012/ TV Senado

- **PLC 180/2008 (PL73/1999) COTAS**

Autora: deputada Nice Lobão PSD

Relatora: Senadora Ana Rita – parecer favorável com uma emenda

Relator XA COAT = Paulo Paim

- **A UnB foi a primeira Universidade Federal** do país a destinar 20% das vagas aos afro-descendentes;
- **Um ano antes a UERJ** já havia adotado as ações afirmativas e destinado 50% das vagas para alunos oriundos da rede pública, com percentual para negros e índios.
- **Das 98 universidades federais**, 70 já possuem algum método de inclusão, ou seja, 71,4%. Um dado expressivo;
- **Em Porto Alegre, nos concursos públicos**, 12% das vagas foram reservadas aos negros;
- **Mais de 120 instituições de ensino superior** já adotam ações afirmativas.
- **O PROUNI desde 2004** já adota as cotas, também nos mesmos termos do PLC 180/2008;
- **São cerca de 440 mil jovens** que ingressaram nas universidades públicas pelas cotas, se levarmos em consideração os jovens do Prouni que atingem cerca de 900 mil;
- O Estado brasileiro aderiu, à **Convenção da ONU** para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), de **1969**, e, mais recentemente, ao **Plano de Ação de Durban**, resultante da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em **Durban, na África do Sul, em 2001**.
- As cotas foram incluídas na Constituição da **Índia, em 1949**; adotadas pelo **Estado da Malásia desde 1968**; implementadas nos **Estados Unidos desde 1972**; na

África do Sul, após a queda do regime de apartheid, em 1994; e desde então no Canadá, na Austrália, na Nova Zelândia, na Colômbia e no México.

- **Mesmo nos dias do Apartheid, os negros da África do Sul contavam com uma escolaridade média maior que a dos brancos no Brasil no ano 2000; a porcentagem de professores negros nas universidades sul-africanas, ainda na época do apartheid, era muito maior que a porcentagem dos professores negros nas nossas universidades públicas nos dias de hoje.**
- **A porcentagem média de professores nas universidades públicas brasileiras não chega a 1%, em um país onde os negros representam 45,6 % do total da população.**
- **Julgamento das COTAS de 26 de abril de 2012** - O presidente do Supremo Tribunal Federal, **Ministro Carlos Ayres Brito**, colocou em votação, na primeira sessão sob sua presidência, a questão das cotas e posicionou-se em favor delas.
- Da mesma forma, aconteceu com o belo voto dado por ele, como Relator, a favor do **Prouni** que reserva vagas para alunos oriundos de escolas públicas, negros, indígenas e pessoas com deficiência.
- **O voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski** sobre as cotas nas universidades públicas entrará para a história, pois foi uma verdadeira aula de direitos civis no plenário do Supremo Tribunal Federal.
- **Todos os ministros acompanharam o voto do relator. Aprovado o parecer por unanimidade;**
- **O ministro Luiz Fux** sustentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros;
- **A ministra Rosa Weber** defendeu que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”.
- **A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha** destacou que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas.
- **O ministro Joaquim Barbosa** afirmou que o voto do ministro Lewandowski praticamente esgotou o tema em debate. Ressaltou, porém, que “não se deve perder

de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política.

- **O ministro Cezar Peluso** afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.
- **O ministro Gilmar Mendes** reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade.
- **O ministro Marco Aurélio** disse que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas.
- **O ministro Celso de Mello** sustentou que o sistema adotado pela UnB obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos.
- **O presidente da Corte, ministro Ayres Britto**, afirmou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. Disse ele: “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”, concluiu.
- **O ministro Dias Toffoli** já havia se manifestado favoravelmente às cotas.
- O nosso principal instrumento para alavancar os debates foi o projeto inicial do **Estatuto da Igualdade Racial**. O texto auxiliou nos debates e **160 instituições de ensino superior adotaram ações afirmativas, sendo que 75% das universidades federais já adotam algum tipo de cota. Também celebramos a entrada dos filhos de trabalhadores no Programa Universidade para Todos em cerca de 1.300 universidades.**
- **Os negros não ocupam espaços de visibilidade em qualquer um dos Três Poderes da República, na área privada, nas Forças Armadas, na reitoria das universidades, nas diretorias dos bancos, das estatais e assim por diante;**
- **O rendimento acadêmico dos cotistas é, em geral, igual ou superior ao rendimento dos alunos que entraram pelo sistema universal. Esse dado é importante porque desmonta um preconceito muito difundido de que as cotas conduziram a um**

rebaixamento da qualidade acadêmica das universidades. Uma vez tida a oportunidade de acesso diferenciado (e insistimos que se trata de cotas de entrada, apenas, e não de saída), os estudantes negros se esforçam e conseguem o mesmo rendimento que os estudantes brancos:

- **Os 10 mitos sobre as cotas**

- **1- as cotas ferem o princípio da igualdade, tal como definido no artigo 5º da Constituição, pelo qual “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. São, portanto, inconstitucionais.**

Na visão, entre outros juristas, dos ministros do STF, Marco Aurélio de Mello, Antonio Bandeira de Mello e Joaquim Barbosa Gomes, o princípio constitucional da igualdade, contido no art. 5º, refere-se a igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei. A igualdade de fato é tão somente um alvo a ser atingido, devendo ser promovida, garantindo a igualdade de oportunidades como manda o art. 3º da mesma Constituição Federal. As políticas públicas de afirmação de direitos são, portanto, constitucionais e absolutamente necessárias.

- **2- as cotas subvertem o princípio do mérito acadêmico, único requisito que deve ser contemplado para o acesso à universidade.**

Vivemos numa das sociedades mais injustas do planeta, onde o “mérito acadêmico” é apresentado como o resultado de avaliações objetivas e não contaminadas pela profunda desigualdade social existente. O vestibular está longe de ser uma prova equânime que classifica os alunos segundo sua inteligência. As oportunidades sociais ampliam e multiplicam as oportunidades educacionais. Os pobres não passam no vestibular porque, sendo pobres, sempre tiveram poucas oportunidades, não porque não o “merecem”. Políticas públicas de reparação dessas injustiças um imperativo ético numa democracia efetiva.

- **3- as cotas constituem uma medida inócua, porque o verdadeiro problema é a péssima qualidade do ensino público no país.**

É um grande erro pensar que, no campo das políticas públicas democráticas, os avanços se produzem por etapas sequenciais: primeiro melhora a educação básica e depois se democratiza a universidade. Este é um argumento que só pode contentar aos que já tiveram oportunidade de acesso ao ensino superior. Ambos os desafios são urgentes e precisam ser assumidos enfaticamente de forma simultânea. A educação deve melhorar sua qualidade (em todos os níveis) e ser mais democrática (também em todos os níveis).

- **4- as cotas baixam o nível acadêmico das nossas universidades.**

Diversos estudos mostram que, nas universidades onde as cotas foram implementadas, não houve perda da qualidade do ensino. Os cotistas, como todos os alunos, especialmente os mais pobres, enfrentam problemas quando as universidades não dispõem de bibliotecas bem equipadas, de laboratórios de informática, de bandeirão ou de uma política de assistência que permita atender as demandas de apoio que toda boa universidade deve3 oferecer à comunidade estudantil. Mas isto diz respeito à crise das nossas universidades públicas e ao abandono a que foram submetidas historicamente pelos governos, não à impossibilidade de que os alunos e alunas cotistas possam atingir um desempenho acadêmico igual ao de qualquer outro aluno ou aluna. Universidades que adotaram

cotas (como a Uneb, Unb, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico. É esta extraordinária força de vontade que faz com que jovens de origem muito pobre, sendo os primeiros de toda sua história familiar em entrar numa universidade, consigam ter um desempenho acadêmico de excelência nos seus estudos universitários. As cotas melhoram a qualidade social das nossas universidades.

- **5- a sociedade brasileira é contra as cotas:**

Diversas pesquisas de opinião mostram que houve um progressivo e contundente reconhecimento da importância das cotas na sociedade brasileira. Mais da metade dos reitores e reitoras das universidades federais, segundo ANDIFES, já é favorável às cotas. Pesquisas realizadas pelo Programa Políticas da Cor, na ANPED e na ANPOCS, duas das mais importantes associações científicas do Brasil, bem como em diversas universidades públicas, mostram o apoio da comunidade acadêmica às cotas, inclusive entre os professores dos cursos denominados “mais competitivos” (medicina, direito, engenharia etc). alguns meios de comunicação e alguns jornalistas têm fustigado as políticas afirmativas e, particularmente, as cotas. Mas isso não significa, obviamente, que a sociedade brasileira as rejeita.

- **6- as cotas não podem incluir critérios raciais ou étnicos devido ao alto grau de miscigenação da sociedade brasileira, que impossibilita distinguir quem é negro ou branco no país.**

Somos, sem dúvida nenhuma, uma sociedade mestiça, mas o valor dessa mestiçagem é meramente retórico no Brasil. Na cotidianidade, as pessoas são discriminadas pela sua cor, sua etnia, sua origem, seu sotaque, seu sexo e sua opção sexual. Quando se trata de fazer uma política pública de afirmação de direitos, nossa cor magicamente se desmancha. Mas, quando pretendemos obter um emprego, uma vaga na universidade ou, simplesmente, não ser constrangidos por arbitrariedades de todo tipo, nossa cor torna-se um fator crucial para a vantagem de alguns e desvantagens de outros. A população negra é discriminada porque grande parte dela é pobre, mas também pela cor da sua pele. No Brasil, quase a metade da população é negra. E grande parte dela é pobre, discriminada e excluída. Isto não é uma mera coincidência.

- **7- as cotas vão favorecer aos negros e discriminar ainda mais aos brancos pobres.**

Esta é, quiçá, uma das mais perversas falácias contra as cotas. O projeto atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, PL 73/99, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, favorece os alunos e alunas oriundos das escolas públicas, colocando como requisito uma representatividade racial e étnica equivalente à existente na região onde está situada cada universidade. Trata-se de uma criativa proposta onde se combinam os critérios sociais, raciais e étnicos. É curioso que setores que nunca defenderam o interesse dos setores populares ataquem as cotas porque agora, segundo dizem, os pobres perderão oportunidades que nunca lhes foram oferecidas. O projeto de Lei 73/99 é um avanço fundamental na construção da justiça social no país e na luta contra a discriminação social, racial e étnica.

- **8- as cotas vão fazer da nossa, uma sociedade racista.**

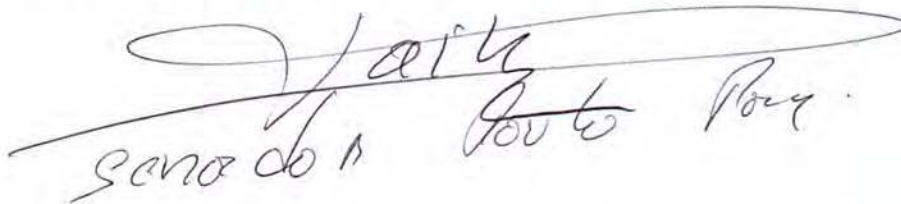
O Brasil está longe de ser uma democracia racial. No mercado de trabalho, na política, na educação, em todos os âmbitos, os negros e negras têm menos oportunidades e possibilidades que a população branca. O racismo no Brasil está imbricado nas instituições públicas e privadas. E age de forma silenciosa. As cotas não criam o racismo. Ele já existe. As cotas ajudam a colocar em debate sua perversa presença, funcionando como uma efetiva medida anti-racista.

- **9- as cotas são inúteis porque o problema não é o acesso, senão a permanência.**

Mais uma vez, o pensamento dicotômico obscurece mais do que ajuda à formulação de uma política pública democrática. Cotas e estratégias efetivas de permanência fazem parte de uma mesma política pública. Não se trata de fazer uma ou outra, senão ambas. Não se trata de fazer uma escolha entre elas, senão de pensá-las juntas. As cotas não solucionam todos os problemas da universidade, são apenas uma ferramenta eficaz na democratização das oportunidades de acesso ao ensino superior para um amplo setor da sociedade excluído historicamente do mesmo. É evidente que as cotas, sem uma política de permanência, correm sérios riscos de não atingir sua meta democrática. Porém, isto não faz senão reafirmar a importância de uma reforma mais ampla do ensino superior brasileiro, onde qualidade e quantidade não sejam colocadas como dinâmicas contraditórias ou contrapostas; onde excelência e privilégio sejam termos contrapostos e não, como sempre foram, componentes de uma mesma prática discriminatória. Mais e melhores universidades públicas para todos e todas. Esse deveria ser o nosso lema. Nosso compromisso ético e político.

- **10- as cotas são prejudiciais para os próprios negros, já que os estigmatizam como sendo incompetentes e não merecedores do lugar que ocupam nas universidades.**

Argumentações deste tipo não são frequentes entre a população negra e, menos ainda, entre os alunos e alunas cotistas. As cotas são consideradas por eles, como uma vitória democrática, não como uma derrota na sua auto-estima, ser cotista é hoje um orgulho para estes alunos e alunas. Porque, nessa condição, há um passado de lutas, de sofrimento, de derrotas e, também, de conquistas. Há um compromisso assumido. Há um direito realizado. Hoje, como no passado, os grupos excluídos e discriminados se sentem mais e não menos reconhecidos socialmente quando seus direitos são afirmados, quando a lei cria condições efetivas para lutar contra as diversas formas de segregação. A multiplicação, nas nossas universidades, de alunos e alunas pobres, de jovens negros e negras, de filhos e filhas das mais diversas comunidades indígenas é um orgulho para todos eles. E deveria sê-lo para todos os brasileiros e brasileiras de boa vontade.


Paulo Freire



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, de 2008, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
344/2008 e PLS 479/2008

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 28/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim Argello (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLB
Nº 2009 e PLB Nº 2009

ASSINAM O PARECER A 3ª REUNIÃO

SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio

Sra. Rosa (P)

Variações (P)

Paulo (P)

Washington Dias (P)

André Luiz Buarque (P)

Roberto Lopes (P)

Bloco P

Paulo Sérgio (P)

Bloco

Bloco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



*Arquivado
em 28/06/12
[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 001/2012

Senhor Presidente

Requeiro urgente que seja encaminhado à Comissão do RISE para o Projeto de Lei da Câmara nº 14/2012, de autoria do Senador Paulo Paim, aprovado pelo Congresso Nacional, que trata da criação de cursos de graduação em ensino técnico de nível médio e de licenciatura em pedagogia.

Saia das Sessões

[Assinaturas manuscritas]
Aprova
Amador
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



*Aprovado
em 28/06/12
[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Senhor Presidente,

Requeiro urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do RISF, para o Projeto de Lei da Câmara nº 180 de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Sala das Sessões, *28 de junho de 2012*

[assinatura]
Senador PAULO PAIM

[assinatura]
Amílcar Lima (PT - Acre)

[assinatura]

[assinatura]
Ronaldo Azeite

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
Hugo Albuquerque



SF - 03 .7.2012

Foram encaminhados à publicação os Pareceres n°s 819 e 820, de 2012, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre as seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara n° 180, de 2008;
- Projeto de Lei do Senado n° 344, de 2008;

e

- Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2008.

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.





59973.88327

REQUERIMENTO Nº 623, DE 2012

Aprovado
03/07/2012
Luz
(Sen. Lúcio da Mata)

Senhor Presidente,

Requeremos, com amparo no art. 336, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para a apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Sala das Sessões, de julho de 2012

[Handwritten signature]

EDUARDO
Banco

WILSON - 29

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Reboredo - 25

LIDICOE - 4

[Handwritten signature]

GIM - 13

[Handwritten signature]

Procedimento



Recs.
03/07/12
JBS
40380

Notas Taquigráficas Sessão : Nº 118 - Deliberativa Ordinária -04/07/2012

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Está ótimo. Tenho enorme prazer em votar o projeto das cotas.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, na Casa de origem, da Deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais, Estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Pareceres favoráveis sob nºs 819, 820, de 2012, das Comissões de Constituição, Relatora Senadora Ana Rita, favorável ao Projeto nº 180, de 2008, com as Emendas nºs 1 e 2 da CCJ, de redação que apresenta e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado 344, 479, de 2008, com voto vencido do Senador Aloysio Nunes, Lobão Filho e Luiz Henrique, e prejudicados os votos em separado dos Senadores Lobão Filho e Aloysio Nunes.

Também da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator Paulo Paim, favorável ao Projeto de Lei na Câmara 180, com as Emendas nºs 1 e 2, da CCJ, CDH, e 3 e 4, CDH, de redação, que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado 344 e 479, de 2008.

Designo o Senador Paulo Paim para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Senador Paulo Paim, brevemente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Em um minuto, Srª Presidente.

Mantenho o mesmo voto que nós demos na Comissão de Direitos Humanos e a Senadora Ana Rita deu por unanimidade também na Comissão respectiva.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O parecer é favorável?

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sou favorável.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Muito bem.

Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o projeto de lei que vai ser votado agora, sem que a Comissão de Educação tenha sido ouvida... É bom que se note isto: a Comissão de Educação desta Casa não foi ouvida sobre um projeto de lei que promove uma profunda alteração no ingresso dos estudantes nas universidades federais. Eu considero isso um desrespeito à inteligência desta Casa, um desrespeito aos Senadores e Senadoras que têm a vocação específica para cuidar dos temas educacionais e que se inscrevem para participar da Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, Senador Cristovam, não foi ouvida neste projeto. Já seria, no meu entender, uma razão mais do que suficiente para que o Senado parasse um momento para refletir. Não é possível fazer isso dessa forma. O projeto de lei que vamos votar agora reserva 50% – 50% – das vagas oferecidas para candidatos às universidades – 50%, insisto –, mediante critério de cotas. Cinquenta por cento. Nós temos, evidentemente, uma série de iniciativas altamente positivas no sentido de incrementar, de dar um bônus, de dar um *plus*, de dar um estímulo, um diferencial para alunos que provêm de um meio social onde não tiveram acesso a um bom ensino, alunos de famílias pobres, alunos que cursaram escolas públicas de má qualidade. Ainda esta semana falei com uma das minhas filhas, que é professora da Universidade de Campinas – professora doutora. A Universidade de Campinas tem um sistema interessante. Abre vagas na universidade para alunos oriundos da escola pública. O critério para seleção desses alunos é a nota que eles obtêm no Enem, portanto, um critério geral, universal. E uma vez admitidos na universidade, segundo a nota que obtêm no Enem, passam por um período de propedêutica, quando recebem um reforço educacional que permite que eles consigam cursar a universidade em igualdade de condições com aqueles que vieram de boas escolas públicas ou particulares. E o resultado é dos melhores. A Universidade de Brasília também tem um sistema dessa forma. Agora, 50% de cota! Para aonde vai o critério do mérito acadêmico?

Dizem: Ah, porque os descendentes dos escravos são credores de uma dívida social. Mas os brancos pobres também não são? A escravidão, o regime de trabalho escravo não dependia da cor da pele; dependia do fato de que uns homens eram donos de outros homens. E o regime escravocrata, no Brasil, gerou toda uma camada social de brancos pobres e excluídos pela

marca de atraso que a escravidão deixou no nosso País. Evidentemente, a chaga da escravidão tem que ser resgatada. Evidentemente, a história da África tem que ser estudada, os alunos negros, que vêm de escolas onde não tiveram condições de aprender corretamente, têm que ter estímulo. Agora, reservar 50% das vagas segundo um critério, Srª Presidente, que não é mais o critério do Enem, é o critério da nota que cada um obtém na sua escola! Ou seja, um aluno que cursa uma escola pública ou particular de má qualidade tem mais facilidade para obter notas altas do que um aluno que cursa, por exemplo – não sei como está hoje o Colégio Pedro II –, o Pedro II. Então, nivela-se por baixo. E é um sistema de autodeclaração. Quer dizer, verifica-se qual é o percentual de brancos, índios e negros em cada Estado e admite-se essa mesma percentagem quando se estabelece a cota na universidade. Agora, se faz o recenseamento de brancos, negros e índios no Estado de São Paulo. Esse percentual, a participação de cada grupo na população corresponde ao número de vagas que esse grupo terá direito na universidade federal daquela unidade. Ora, não há uma barreira da China entre os Estados da Federação. Um aluno negro ou índio de São Paulo pode prestar vestibular na Universidade da Bahia ou na Universidade do Pará. Que sentido tem isso? Que critério é esse estabelecido nesse projeto?

Então, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, peço encarecidamente que esse projeto seja examinado pela Comissão de Educação da Casa. E, depois de um exame criterioso, de um debate, possamos trazê-lo ao plenário.

É o apelo que faço, Srª Presidente Marta Suplicy.

A SRª PRESIDENTE (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Senador Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem revisão do orador.) - Srª Presidente, diversos Senadores me procuraram aqui e pediram que eu aceitasse a retirada da votação no dia de hoje e jogaríamos, como foi proposto, para a próxima terça-feira. Só esclareço dois pontos. Primeiro, são 50% das vagas da federal para alunos de escolas públicas; 25% para negros, índios; e os outros 25%, naturalmente, para brancos pobres. Não acho nenhuma incoerência. Vamos fazer esse bom debate na próxima terça-feira. Está aprovado o requerimento de urgência. E, a pedido dos Senadores aqui no plenário, retiramos agora da pauta e aceitamos que volte na terça-feira, como está no requerimento.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 827, DE 2012

DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2008. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 344 E 479, DE 2008).

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Em um minuto, Srª Presidente.

Mantenho o mesmo voto que nós demos na Comissão de Direitos Humanos e a Senadora Ana Rita deu por unanimidade também na Comissão respectiva.

Publicado no DSF em 05/07/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 13126 / 2012

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 180,¹ de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)	Emendas de Redação do Senado
Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.	Emenda nº 2 – CCJ/CDH Suprima-se a expressão “e estaduais” da ementa do PLC nº 180, de 2008.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo <i>per capita</i> .	
Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.	Emenda nº 1 – CCJ/CDH Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, <i>caput</i> , do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.
Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no <i>caput</i> deste artigo em seus exames de ingresso.	
Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.
Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	Emenda nº 4 – CDH Substitua-se a expressão “da Fundação Instituto” inscrita no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, por “do Instituto”.
Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.	
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 180, ² de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)	Emendas de Redação do Senado
1,5 salário mínimo <i>per capita</i> .	
Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros , pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.
Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.	
Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.	
Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros , pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.
Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.	
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Aprovado

A parecer

Em 07/08/2012
J. Moreira

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° DE 2012

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de
1999, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ/CDH e 3 e 4 – CDH, todas de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

J. Moreira - Relator

[Assinatura]

Unifap - Presidente
[Assinatura]



ANEXO AO PARECER Nº 1.005, DE 2012.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem).

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.



Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REVISADO

Em, 09/10/12

Substituto
Senador

and

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no **caput** deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Secretaria de Expediente

PLE Nº *580/08*
Fls. *251*

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 1693 (SF)

Brasília, em 9 de agosto de 2012.

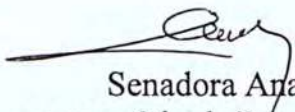
A Sua Excelência a Senhora
Gleisi Helena Hoffmann
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 175, de 2012 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senadora Ana Amélia
no exercício da Primeira Secretária



Secretaria de Expediente

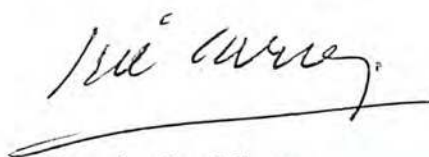
Plc Nº 180 08
Fls. 213

Mensagem nº 175 (SF)

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 7 de agosto do corrente ano.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

Plc Nº 180 08
Fls. 214

Presidência da República
Super / SRI
Recebido em 09/08/12
às 20:00 min
por Adilson

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no **caput** deste artigo em seus exames de ingresso.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) **per capita**.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Secretaria de Expediente

Ple Nº 180 08
Fls. 215

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

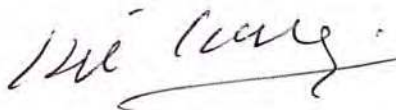
Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 10/08/12 às 8:55 horas
Amparo 4.398
Assinatura Ponto

Ofício nº 1694 (SF)

Brasília, em 9 de ago. de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (PL nº 73, de 1999, nessa Casa), que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senadora Ana Amelia
no exercício da Primeira Secretaria

Secretaria de Expediente
Plc Nº 180 08
Fls. 217



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 169

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de agosto de 2012



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	49
Ministério da Saúde.....	50
Ministério das Cidades.....	70
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	83
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho e Emprego.....	86
Ministério do Turismo.....	86
Ministério dos Transportes.....	87
Conselho Nacional do Ministério Público.....	87
Ministério Público da União.....	88
Poder Legislativo.....	103
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	117

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.709, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.709, de 29 de agosto de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	60 (sessenta)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	36 (trinta e seis)
TOTAL	96 (noventa e seis)

LEI Nº 12.710, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.710, de 29 de agosto de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	171 (cento e setenta e um)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	55 (cinquenta e cinco)
TOTAL	226 (duzentos e vinte e seis)

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Secretaria de Expediente

Nº 180 08
Fls. 218



Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Medida Provisória.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHACAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> casacivil@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0600 725 6787

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o caput, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Parágrafo único. Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes à responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II - enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Secretaria de Expediente
Plc Nº 180 08
Fis. 219



Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.

§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

" (NR)

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão
Luís Inácio Lula da Silva

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a permuta de ações entre a União e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE e o aumento de capital na Caixa Econômica Federal - CAIXA.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 28 de dezembro de 2008, no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, e no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º A União fica autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a permutar até 48.150.000 ações ordinárias emitidas pelo Banco do Brasil S.A. - BB, excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário da União, por ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, pertencentes ao Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, o valor das ações a serem permutadas e a quantidade de ações ordinárias da PETROBRAS serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A diferença residual entre o valor das ações a serem permutadas deverá ser paga pelo FFIE à União em moeda corrente.

Art. 2º Fica autorizado o aumento de capital social da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), por meio da transferência de ações ordinárias da PETROBRAS e/ou ações ordinárias da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, excedentes à manutenção do controle acionário da União, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor exato da subscrição e a quantidade de ações a serem transferidas à CAIXA serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A capitalização por meio da transferência de ações de que trata o caput será efetivada após deliberação favorável do Conselho de Administração da CAIXA e pronunciamento do Conselho Fiscal da CAIXA.

Art. 3º As ações transferidas para aumento de capital da CAIXA somente poderão ser objeto de alienação mediante aprovação prévia por meio de Decreto, a partir de proposta do Conselho de Administração da CAIXA, ocasião em que deverá ser dada preferência de compra para a União.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guilherme Mantega

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos complementares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos complementares à conta da Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, relativamente ao saldo acumulado existente no balanço levantado em 30 de junho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guilherme Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 382, de 29 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (Programa Mananciais)".

Nº 383, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.709, de 29 de agosto de 2012.

Nº 384, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.710, de 29 de agosto de 2012.

Nº 385, de 29 de agosto de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 180, de 2008 (nº 73/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no caput deste artigo em seus exames de ingresso."

Razões do veto

"O Coeficiente de Rendimento, formado a partir das notas atribuídas ao longo do ensino médio, não constitui critério adequado para avaliar os estudantes, uma vez que não se busca em exame padronizado comum a todos os candidatos e não segue parâmetros uniformes para a atribuição de nota."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 386, de 29 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 28 de agosto de 2012

Entidade: AC FENACOR RFB
CNPJ: 42.564.922/0001-71
Processo Nº: 00100.000000266/2012-76

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/21), RECEBO as solicitações de credenciamento da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS - FENACOR para operar tanto como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC FENACOR RFB), quanto como Autoridade de Registro (AR FENACOR RFB), na Cadeia da AC RFB. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. como Prestadora de Serviço e Suporte, vinculada à AC FENACOR RFB, tudo isso com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Secretaria de Expediente

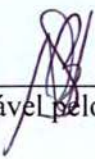
Pl. Nº 180 08
Fls. 220

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 180 DE 2008

Contém este processo 220 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

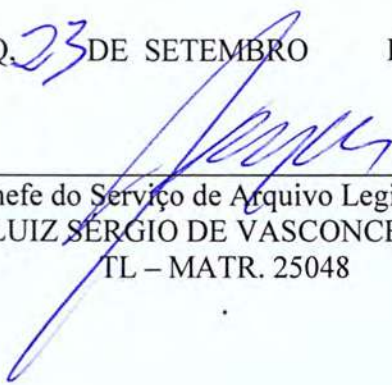
SARQ, 23 DE SETEMBRO DE 2014



Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 23 DE SETEMBRO DE 2014.



Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048

2001/081 314